



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 14 de setembro de 2018

nº 1712 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 25
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 26
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 55
Administração Pública Municipal	Pág. 55

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

>>Avisos	Pág. 83
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 83
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 84
----------	---------

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01089/18

PROCESSO N.: 01.314/2014 – TCER.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 188/PGE-2013.

UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer.

RESPONSÁVEIS: Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

Maria Nazaré Figueiredo da Silva – CPF n. 113.240.402-97 – Gerente

Substituta da SECEL;

Arlene Bastos Lisboa – CPF n. 348.474.132-53 – Presidente do Centro de

Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB;

José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF n. 484.511.852-15 – Presidente da

Associação Beneficente Viver – Instituto Viver;

Leonardo Falcão Ribeiro – CPF n. 009.414.565-28 – Procurador do

Estado;

Advogado: Dr. Domingos Sávio Neves Prado – OAB/RO n. 2.004;

Fábio Henrique Pedrosa Teixeira – CPF n. 644.188.043-15 – Procurador

do Estado;

Ernando Simião da Silva Filho – CPF n. 026.948.254-78 – Procurador do

Estado;

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Ex-

Procuradora-Geral do Estado;

Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB – CNPJ n.

04.298.926/0001-66.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 28 de agosto de 2018.

GRUPO: I.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO PELO ESTADO DE RONDÔNIA POR INTERMÉDIO DA SEJUCEL. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DOS GESTORES PÚBLICOS E PROCURADORES DO ESTADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA CONVENIENTE, BEM COMO DA PRESENTANTE LEGAL. OCULTAÇÃO DO CARÁTER EMINENTEMENTE RELIGIOSO DE EVENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 19, I, DA CF/88. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Demonstrado nos autos a ocultação do caráter exclusivamente religioso do evento por parte da empresa Conveniente, por ato de sua presentante legal, que, comprovadamente, não foi constatado pelos gestores e procuradores responsáveis pelo Convênio n. 188/PGE-2013, verifica-se a ilegalidade da avença;

2. Em se tratando de parcerias sociais para a execução de tarefas de relevância pública e interesse social, deve ser levado em conta em ajustes de colaboração com organizações religiosas, uma vez que o princípio da laicidade do Estado impõe juízos de ordem objetiva, não transcendentais, no trato da coisa pública, o que não ocorreu no caso dos autos, em razão da materialização da ausência de finalidade pública do Convênio n. 188/2013-PGE, em vulneração ao disposto no Inciso I do art. 19, na forma do art. 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988;

3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente ao destinatário do repasse e da sua presentante legal, solidariamente, em ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, ocasionando



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

dano ao erário no valor histórico de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

4. Julgamento irregular das contas da empresa conveniente e da sua representante legal, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96, c/c art. 102, do RITCE-RO;

5. Regularidade das contas dos demais gestores públicos e procuradores de estado, na forma do art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, no âmbito do Convênios n. 188/PGE-2013, dando-lhes quitação plena, consoante o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar comprovado que não concorreram para as práticas das irregularidades constatadas que, ao fim, culminaram no dano ao erário perpetrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida em razão de suposta malversação dos recursos oriundos do Convênio n. 188/PGE-2013, firmado pelo Estado de Rondônia, por intermédio da SECEL, com o Centro de Teatros de Bonecos de Porto Velho-CTB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as contas dos responsáveis, a Senhora Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; a Senhora Maria Nazaré Figueiredo da Silva – CPF n. 113.240.402-97 – Gerente Substituta da SECEL; o Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF n. 484.511.852-15 – Presidente da Associação Beneficente Viver – Instituto Viver; o Senhor Leonardo Falcão Ribeiro – CPF n. 009.414.565-28 – Procurador do Estado; o Senhor Fábio Henrique Pedrosa Teixeira – CPF n. 644.188.043-15 – Procurador do Estado; o Senhor Ernando Simião da Silva Filho – CPF n. 026.948.254-78 – Procurador do Estado, e a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Ex-Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, para o fim de afastar as suas responsabilizações no âmbito dos Convênios n. 188/PGE-2013, haja vista a inexistência de demonstração objetiva de nexo de causalidade e desvio de finalidade em suas respectivas atuações, conforme consignado na fundamentação;

II – DAR QUITAÇÃO, consoante o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos responsáveis nominados no Item I, do Dispositivo, por restar comprovado que não concorreram para as práticas das irregularidades constatadas que, ao fim, culminaram no dano ao erário perpetrado, conforme os fundamentos jurídicos lançados em linhas precedentes;

III – JULGAR IRREGULARES as contas da empresa conveniente, Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB – CNPJ n. 04.298.926/0001-66 e de sua representante legal, a Senhora Arlene Bastos Lisboa – CPF n. 348.474.132-53, na condição de Presidente do Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB, indicadas na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante a vulneração ao disposto no art. 19, I, e 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, em razão da realização de evento exclusivamente religioso, denominado "COMADEM" que, por sua vez, resultou em prejuízo ao erário, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em evidente ausência de interesse público em sua aplicação.

IV – IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, aos responsáveis, Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB – CNPJ n. 04.298.926/0001-66 e de sua representante legal, a Senhora Arlene Bastos Lisboa – CPF n. 348.474.132-53, na condição de Presidente do Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB, consubstanciado no valor histórico de

R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente ao Convênio n. 188/PGE-2013, cujo valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de janeiro de 2014 a julho de 2018, alcança o importe de R\$ 303.525,64 (trezentos e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

V – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, a conveniente, o Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB – CNPJ n. 04.298.926/0001-66 e a sua representante legal, a Senhora Arlene Bastos Lisboa – CPF n. 348.474.132-53, no importe de R\$ 9.854,73 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 5% (cinco por cento) do valor do dano atualizado (R\$ 197.094,57), considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelos sancionados em questão, sendo que o percentual de 5% deverá incidir sobre o valor atualizado até a época do seu adimplemento, em razão da prática de atos que, efetivamente, causaram dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitiva;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os agentes indicados no item V, respectivamente, recolham o débito e as multas ora cominadas nos itens ut supra;

VII – ADVERTIR que o débito (item IV deste acórdão) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes no item V, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil – na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas e do débito, consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – DÊ-SE CONHECIMENTO do teor deste acórdão aos interessados via DOeTCE-RO., na forma do art. 22, da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, na forma que segue:

IX.a) à Senhora Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

IX.b) à Senhora Maria Nazaré Figueiredo da Silva – CPF n. 113.240.402-97 – Gerente Substituta da SECEL;

IX.c) ao Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF n. 484.511.852-15 – Presidente da Associação Beneficente Viver – Instituto Viver;

IX.d) ao Senhor Leonardo Falcão Ribeiro – CPF n. 009.414.565-28 – Procurador do Estado;

IX.e) ao Senhor Fábio Henrique Pedrosa Teixeira – CPF n. 644.188.043-15 – Procurador do Estado;

IX.f) ao Senhor Ernando Simião da Silva Filho – CPF n. 026.948.254-78 – Procurador do Estado;

IX.g) à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Ex-Procuradora-Geral do Estado;

IX.h) ao Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho-CTB – CNPJ n. 04.298.926/0001-66;

IX.i) à Senhora Arlene Bastos Lisboa – CPF n. 348.474.132-53 – Presidente do Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB;

IX.j) ao advogado, Dr. Domingos Sávio Neves Prado – OAB/RO n. 2.004;

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – CUMPRA-SE;

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01092/18

PROCESSO: 03206/13
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato n. 281/PGE/2012, referente à contratação de empresa especializada em ministrar curso de Pós-Graduação, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Getúlio Vargas.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS: Isabel de Fátima Luz – CPF n. 030.904.017-54
Ex-Secretária de Estado da Educação
Florisvaldo Alves da Silva – CPF 661.736.121-00
Ex-Secretário de Estado da Educação
Márcio Antônio Felix Ribeiro – CPF 289.643.222-15
Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação
Osmair Oliveira dos Santos – CPF 272.078.542-34
Servidor da Secretaria de Estado da Educação
Maria Angélica Silva Ayres Henrique – CPF 479.266.272-91
Secretária de Estado da Educação
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 15ª, de 28 de agosto de 2018

EMENTA: CONTRATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte de eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento do presente processo e consequente extinção, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da economicidade e da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

2. Determinações à atual Secretária de Estado da Educação a fim de que adote as medidas cabíveis para o ressarcimento dos valores, atualizados, gastos no pagamento de Curso de Pós-Graduação lato sensu (MBA) dos servidores que desistiram ou reprovaram.

3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Contrato n. 281/PGE-2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Getúlio Vargas, a fim de que houvesse a ministração de cursos de Pós-Graduação lato sensu (MBA) aos servidores do Órgão de Educação Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, via ofício, à Secretária de Estado da Educação, senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF 479.266.272-91, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que:

1.1. Adote providências para o ressarcimento do valor despendido no Curso de Pós-Graduação lato sensu (MBA), atualizado monetariamente, de responsabilidade do servidor Osmair Oliveira dos Santos, CPF 272.078.542-34, por ter desistido do referido curso, informando o resultado à Controladoria-Geral do Estado;

1.2. Proceda à atualização monetária dos valores que estão sendo descontados dos servidores que desistiram/reprovaram nos Cursos de Pós-Graduação ofertados pela Secretaria de Estado de Educação, e continuação da respectiva cobrança, por meio de desconto em folha de pagamento, informando o resultado à Controladoria-Geral do Estado; e

1.3. Desenvolva e adote procedimentos para que, em processos semelhantes, sejam seguidas regras claras, eficientes e específicas visando garantir a correta proteção ao erário, em especial, no tocante à normatização sobre os casos de ressarcimento aos cofres públicos por servidores.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador-Geral do Estado, senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que acompanhe e fiscalize as providências elencadas no item I, sob pena de responsabilização solidária.

III – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01143/18

PROCESSO: 04947/99

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - Convênio n. 386/99

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado

RESPONSÁVEL: Arnaldo Egídio Bianco

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 15 DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO RESSARCITÓRIA.

1. Ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo e a ausência de elementos capazes de quantificar o suposto dano ao erário. Princípios da seletividade, economicidade, razoável duração do processo e razoabilidade.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, a fim de apurar possíveis danos ao erário relativos ao Convênio n. 386/99/PGE, firmado entre o Estado e a Associação de Criadores do Vale do Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que o processo ficou paralisado por quase 12 anos, eis que, após a apresentação das justificativas pela defesa em 11.10.2006, causa interruptiva da prescrição, o Relatório Técnico foi elaborado somente em 28.5.2018, sem que fosse identificada qualquer outra causa de interrupção da prescrição ou proferida a decisão de mérito do presente processo;

II – Reconhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução ressarcitória desta Corte de Contas, conforme apontado pelo Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, eis que passados quase vinte anos dos fatos, o que enseja a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c/c artigo 29 do RITCE;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado e ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE O LIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01123/18

PROCESSO: 04120/2011–TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Representação com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Convênio n. 433/PGE/2008, que tem como objeto a reforma do Colégio Agrícola de Presidente Médici.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN

RESPONSÁVEL: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68) - Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO PARA APURA IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO N. 433/PGE-2008.

1. Evidenciada a ausência de interesse de agir, extinção dos autos sem análise de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, com o consequente arquivamento, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da racionalidade administrativa, da eficiência e da economia processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Convênio n. 433/PGE/2008, que tem como objeto, a reforma do Colégio Agrícola de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o Processo n. 4120/2011-TCER, sem análise de mérito, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do CPC, com o consequente arquivamento, em vista da ausência de interesse de agir, bem como, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da racionalidade administrativa, da eficiência e da economia processual;

II - Dar ciência deste acórdão ao Responsável, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da

Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE O LIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01125/18

PROCESSO: 04286/2004–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertidos por força da Decisão n. 189/2012 - 2ª Câmara, tendo em vista indícios de dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 025/PGE-02, firmado pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, com a Associação Beneficente Santa Cruz.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAD
RESPONSÁVEL: Arnaldo Egídio Bianco (CPF n. 205.144.419-68) – ex-Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, no Período de 1º.1.1999 A 31.12.2002
Jacinete Alves Barboza (CPF n. 576.670.047-49) – Presidente da Associação Beneficente Santa Cruz
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a ausência de interesse agir e a necessidade da efetiva preservação do contraditório e da ampla defesa dos responsabilizados, extinção dos autos sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, em observância aos princípios da segurança jurídica e do direito à razoável duração do processo, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 354 e 485, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Termo de Convênio n. 025/2002, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da então Secretaria de Estado do Planejamento Coordenação Geral e Administração – SEPLAD, e a Associação Beneficente Santa Cruz, do município de Ouro Preto do Oeste/RO, tendo como objeto atendimento de serviços médicos e hospitalares, das pessoas carentes da região de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o Processo n. 4286/2004-TCER, sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 354 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir e necessidade da efetiva preservação do contraditório e da ampla defesa dos responsabilizados, em observância ao princípio da segurança jurídica e do direito à razoável duração do processo;

II - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01142/18

PROCESSO: 02477/11
ASSUNTO: Auditoria de Gestão – Exercício 2011
INTERESSADO: Mirian Spreáfico – CPF 886.765.605-34 – Ex-Secretária de Estado de Justiça
RESPONSÁVEIS: Mirian Spreáfico – CPF 886.765.605-34 – Ex-Secretária de Estado de Justiça
Zaqueu Vieira Ramos - CPF 749.140.577-00 – Ex-Secretário Adjunto de Estado de Justiça
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 15 DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA DE GESTÃO REALIZADA NA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA. PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. MULTA.

1. Auditoria de Gestão realizada na Secretaria de Estado de Justiça, referente aos atos de gestão compreendidos entre janeiro e junho de 2011.

2. Realização de compras e serviços da mesma natureza, com dispensa de licitação configurado o fracionamento de despesas e fuga ao procedimento licitatório.

3. Ausência de instrumento contratual quando obrigatória a sua realização para contrato com valor superior a R\$80.000,00.

4. Multa individual. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada na Secretaria de Estado de Justiça, referente aos atos de gestão compreendidos entre janeiro e junho de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão praticados e indicados no subitem abaixo relacionado se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela da gestão eficiente da administração pública, apurados na auditoria de gestão realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, relativamente ao exercício de 2011, a saber:

I.1 – de responsabilidade da senhora Mirian Spreáfico - ex-secretária de Justiça – e do senhor Zaqueu Vieira Ramos - ex-secretário Adjunto de Justiça:

a) inobservância aos princípios da legalidade e eficiência, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 2º, caput, c/c art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93, pela realização de compras e serviços, da mesma natureza, com dispensa de licitação, ficando assim caracterizado o fracionamento de despesas e fuga ao procedimento licitatório;

b) inobservância ao art. 62, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, por ausência de instrumento contratual no processo nº 01-2101.00026-00/2011, vez que é obrigatório por envolver valor superior a R\$80.000,00;

II – Aplicar multa à senhora Mirian Spreáfico, ex-secretária de Justiça, CPF n. 886.765.605-34, no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, II do Regimento Interno, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar;

III – Aplicar multa ao senhor Zaqueu Vieira Ramos, ex-secretário Adjunto de Justiça, CPF n. 749.140.577-00, no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, II do Regimento Interno, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V - Autorizar, caso não verificado o recolhimento das multas, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI - Recomendar ao atual gestor da SEJUS que observe as disposições contidas no Decreto Estadual n. 10.851/2003, especificamente o artigo 1º, incisos I a VII, referente às despesas que podem subordinar-se ao regime de adiantamento por suprimento de fundos; e o disposto no parágrafo

único do art. 2º do Decreto Estadual n. 12.014/2006, relacionado as concessões de suprimentos de fundos acima do limite estabelecido;

VII – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE O LIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00574/18

PROCESSO: 1341/2008/TCE-RO – (Processos Apensos n. 0825/2007-TCE-RO, 1071/2007-TCE-RO, 1477/2007-TCE-RO, 1709/2007-TCE-RO, 2341/2007-TCE-RO, 2653/2007-TCE-RO, 2913/2007-TCE-RO, 3260/2007-TCE-RO, 3574/2007-TCE-RO, 3923/2007-TCE-RO, 0145/2008-TCE-RO, 0278/2008-TCE-RO)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN)

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2007

RESPONSÁVEL: José Genaro de Andrade (CPF n. 055.983.549-34) – Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), exercício 2007.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. EXERCÍCIO DE 2007. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As contas evidenciaram falhas formais, sem características de relevância, risco e materialidade suficientes para responsabilização dos agentes envolvidos.

2. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

3. Emissão do termo de quitação ao responsável, consoante o art. 24, parágrafo único, da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 – Regimento Interno. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), referentes à Unidade

Gestora n. 14001 (SEFIN) e à Unidade Gestora n. 14002 (recursos sob a supervisão da SEFIN), exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), exercício de 2007, de responsabilidade de José Genaro de Andrade (CPF n. 055.983.549-34), na qualidade de Secretário de Estado, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades formais:

a) inobservância aos arts. 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como ao princípio contábil da oportunidade, que determina que os registros contábeis sejam feitos no momento em que o fato ocorra (tempestividade) e pelo seu valor completo (integralidade), em razão da diferença de R\$ 826.409,71, identificada entre o valor apresentado no inventário físico financeiro de bens móveis (R\$ 7.831.268,40) – fl. 233 – e o valor apresentado na conta bens móveis do balanço patrimonial e no demonstrativo sintético das contas do ativo permanente (R\$ 8.657.678,11) – fls. 37 e 61;

b) inobservância aos arts. 95 e 96, da Lei Federal n. 4.320/64, bem como ao princípio contábil da oportunidade, que determina que os registros contábeis sejam feitos no momento em que o fato ocorra (tempestividade) e pelo seu valor completo (integralidade), em razão da diferença de R\$ 278.267,49, identificada entre o valor inscrito na conta bens imóveis do balanço patrimonial (R\$ 2.185.327,29) – fl. 37 – e o valor constante na relação de bem imóveis do Estado, sob a responsabilidade da SEFIN – 37 bens imóveis (R\$ 1.907.059,80) – fl. 124; e

c) inobservância ao art. 86 c/c o art. 105, §5º, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da diferença de R\$ 435.457,14, identificada nas contas de compensação (direitos e obrigações contratuais – ativo (R\$ 701.457,14) e passivo (R\$ 266.000,00) – do balanço patrimonial (fl. 37).

II – Conceder quitação a José Genaro de Andrade (CPF n. 055.983.549-34) – na qualidade de Secretário de Estado, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta corte de Contas;

III – Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), as seguintes providências:

a) implantação dos procedimentos contábeis estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para que os relatórios contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade;

b) encaminhar junto às próximas prestações de contas o pronunciamento do gestor a respeito dos relatórios e pareceres do controle interno, considerando o quanto disposto no art. 49, da Lei Complementar n. 154/96;

c) que determine a prática de conciliações bancárias, no âmbito da própria Secretaria, pois a conciliação bancária é uma ação indispensável para que o tomador de decisões tenha razoável segurança acerca da situação financeira da entidade;

d) apresentar em tópico exclusivo no relatório circunstanciado, relativo às próximas prestações de contas que serão encaminhadas a este Tribunal, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações estabelecidas, neste decisum, por esta corte de Contas.

IV – Recomendar, via ofício, ao atual responsável pela contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), que sejam inseridas notas explicativas nas demonstrações contábeis, em observância ao quanto estabelecido no novo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

V – Dar ciência do teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao interessado, bem como ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) e ao atual responsável pela contabilidade da Secretaria

de Estado de Finanças (SEFIN), informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI – Arquivar os presentes autos, após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00575/18

PROCESSO: 1356/2011/TCE-RO (Processos Apensos n. 2292/2010-TCE-RO, 1918/2010-TCE-RO, 1519/2010-TCE-RO, 1367/2010-TCE-RO, 3686/2010-TCE-RO, 0347/2010-TCE-RO, 4102/2010-TCE-RO, 0560/2010-TCE-RO, 3325/2010-TCE-RO, 3075/2010-TCE-RO, 2552/2010-TCE-RO, 0119/2011-TCE-RO).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN)

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2010

RESPONSÁVEIS: José Genaro de Andrade (CPF n. 055.983.549-34) – Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), exercício 2010.

Marici Salete Baseggio (CPF n. 349.914.842-00) – Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), exercício de 2010. Neuracy da Silva Freitas Rios (CPF n. 369.220.722-00) – Contadora da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) – CRC/RO – 006226/O-9, exercício 2010.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As contas evidenciaram falhas formais, sem características de relevância, risco e materialidade suficientes para responsabilização dos agentes envolvidos.

2. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

3. Emissão do termo de quitação ao responsável, consoante o art. 24, parágrafo único, da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 - Regimento Interno. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), referentes à Unidade Gestora 14001 (SEFIN) e à Unidade Gestora 14002 (recursos sob a supervisão da SEFIN), exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), exercício de 2010, de responsabilidade de José Genaro de Andrade (CPF n. 055.983.549-34), na qualidade de Secretário de Estado e de Marici Salete Baseggio (CPF n. 349.914.842-00), na qualidade de Secretária de Estado Adjunta, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, considerando a seguinte falha formal:

a) alteração excessiva do orçamento inicial, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, que representaram 146,32% do orçamento inicial da Unidade Gestora n. 14002; e

b) ausência de notas explicativas à demonstração das variações patrimoniais, o que dificultou a interpretação dos dados evidenciados na referida peça contábil.

II – Conceder quitação a José Genaro de Andrade (CPF n. 055.983.549-34) – na qualidade de Secretário de Estado e a Marici Salete Baseggio (CPF n. 349.914.842-00), na qualidade de Secretária de Estado Adjunta, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta corte de Contas;

III – Registrar que, nos termos do art. 4º, §5º, da Resolução n. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), as seguintes providências:

a) que na execução das despesas seja dada maior ênfase ao planejamento das ações, para que o orçamento aprovado não seja objeto de sucessivas modificações;

b) que adote controles (contábeis e financeiros) mais rigorosos relacionados à administração dos recursos arrecadados e aplicados pelas unidades gestoras 14001 e 14002;

c) que determine a prática de conciliações bancárias, no âmbito da própria Secretaria, pois a conciliação bancária é uma ação indispensável para que o tomador de decisões tenha razoável segurança acerca da situação financeira da entidade;

d) que determine aos responsáveis identificados pela Controladoria-Geral do Estado (CGE) a adoção de medidas para sanar as inconsistências relatadas no relatório anual de fiscalização e auditoria da SEFIN (complementar), caso ainda persistam; e

e) apresentar em tópico exclusivo no relatório circunstanciado, relativo às próximas prestações de contas que serão encaminhadas a este Tribunal, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações estabelecidas, neste decisum, por esta corte de Contas.

V – Recomendar, via ofício, ao atual responsável pela contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), a seguintes providências:

a) a evidenciação dos fatos contábeis em coerência com o novo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Públicos, visando prestar informações claras e objetivas sobre a situação orçamentária, patrimonial, financeira e econômica da entidade; e

b) a inserção de notas explicativas nas demonstrações contábeis, em observância ao quanto estabelecido no novo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

VI – Dar ciência do teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos interessados, bem como ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) e ao atual responsável pela contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII – Arquivar os presentes autos, após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00568/18

PROCESSO: 1896/2012/TCE-RO – (Processos Apensos n. 0933/2011-TCE-RO, 1706/2011-TCE-RO, 1775/2011-TCE-RO, 2014/2011-TCE-RO, 2404/2011-TCE-RO, 2758/2011-TCE-RO, 3085/2011-TCE-RO, 3530/2011-TCE-RO, 3791/2011-TCE-RO, 0272/2012-TCE-RO, 0736/2012-TCE-RO, 0748/2012-TCE-RO, 0624/2012-TCE-RO)

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG)

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2011

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68) – Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), exercício 2011.

Avenilson Gomes da Trindade (CPF n. 420.644.652-00) – Secretário Adjunto da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), exercício 2011.

Vicente de Paula Braga Góes (CPF n. 085.303.352-87) – Contador da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), exercício 2011 – Conselho Regional de Contabilidade (CRC) – CRC/RO – 006536/O-1.

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I

SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG. EXERCÍCIO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, expressaram, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

2. Julgamento pela regularidade das contas, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96.

3. Emissão do termo de quitação plena aos responsáveis, consoante o art. 23, parágrafo único, da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 - Regimento Interno. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), exercício de 2011, de responsabilidade de George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68) – Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) e de Avenilson Gomes da Trindade (CPF n. 420.644.652-00) - Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Conceder quitação a George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68) – Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), e a Avenilson Gomes da Trindade (CPF n. 420.644.652-00) - Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), nos termos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta corte de Contas;

III – Registrar que, nos termos do art. 4º, §5º, da Resolução n. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), que nos processos de concessão de diárias sejam observados os critérios estabelecidos no Decreto n. 1.5964/2011;

V – Recomendar, via ofício, ao atual responsável pela contabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), que sejam inseridas notas explicativas nas demonstrações contábeis, em observância ao quanto estabelecido no novo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

VI – Dar ciência do teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos interessados, bem como ao atual gestor da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) e ao atual responsável pela contabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site www.tce.ro.gov.br; e

VII – Arquivar os presentes autos, após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00551/18

PROCESSO: 01991/18
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 13/2017
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADOS: Iná Ineran Gomes de Carvalho e outros
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado pelo edital normativo n. 13/2017, por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo N./Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1991/18	Iná Ineran Gomes de Carvalho	007.875.872-65	Técnico em Enfermagem	16.8.2017
1991/18	Jakson Patricio da Silva Souza	930.170.492-72	Técnico em Enfermagem	3.8.2017
1991/18	Sielyn Caroline Loeschener Paulo Alves	980.830.822-87	Técnico em Enfermagem	8.8.2015
1991/18	Livia Déborah Castelo Branco Mesquita Wanistin	001.648.722-21	Técnico em Enfermagem	17.8.2017
1991/18	Roberta de Oliveira Gomes	528.990.122-15	Técnico em Enfermagem	25.8.2017
1991/18	Suiane Priscila Camelo Damasceno	004.987.372-50	Técnico em Enfermagem	31.8.2017
1991/18	Rafael dos Santos Reinheimer	976.099.432-15	Técnico em Enfermagem	10.8.2017
1991/18	Jodylene Costa Assunção	965.482.662-34	Técnico em Enfermagem	15.8.2017
1991/18	Joveli Azevedo Kirchoff	010.110.442-18	Técnico em Enfermagem	4.9.2017
1991/18	Álvaro Bastos Roberto	315.602.372-87	Técnico em Enfermagem	21.8.2017

II – Alertar o atual responsável pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual responsável pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00590/18

PROCESSO: 02012/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00239/18. Processo n. 04077/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
INTERESSADO: Amado Ahamad Rahhal – CPF n. 118.990.691-00
ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
IMPEDIMENTO: Paulo Curi Neto (atuou como Procurador de Contas no processo principal)
GRUPO: II
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento do STJ, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

2. Não há falar em omissão quando somente nos embargos de declaração o responsável arguiu a ocorrência da prescrição, podendo, porém, ser analisada como questão de ordem pública.

3. A imputação de débito ao gestor em razão da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário não se enquadra como ilícito civil como descrito no RE 669.069/MG.

4. O transcurso de mais de 5 anos entre a prática de ato inequívoco que importe apuração do fato e a citação do responsável resulta na prescrição da pretensão punitiva da Corte, afastando as multas porventura aplicadas, nos termos da Lei n. 9.873/99 e precedentes da Corte de Contas.

5. A existência de erro material no Acórdão impugnado autoriza sua correção nos termos do art. .95 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para retificar item I do Acórdão AC2-TC 239/18 (Processo n. 04077/17), fazendo constar "I – Conhecer do Recurso de Reconsideração [...]";

II – Reconhecer a questão de ordem pública suscitada para afastar as penas de multa imputadas nos itens VI e VIII do AC1-TC 01475/17

(Processo n. 03123/07), em decorrência do reconhecimento da prescrição, nos termos deste voto;

III – Dar ciência da decisão ao recorrente e advogados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício; e

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, sejam os autos apensados ao processo principal.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00579/18

PROCESSO: 02239/10 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Processo Administrativo n. 3523/2008 - Referente ao Contrato n. 012/2005 - DETRAN/RO
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
RESPONSÁVEL: Nasser Cavalcante Hijazi CPF: 420.460.412-91 – Diretor Executivo - Administrativo e Financeiro à época
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. REFORMAS DA COORDENADORIA METROPOLITANA DE TRÂNSITO E DO EDIFÍCIO SEDE DO DETRAN, IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO DE DADOS, VÓZ E ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ 12 ANOS. ARQUIVAMENTO.

1. Impossibilidade de imputar sanção a fatos que remontam há mais de 10 anos e que não tenham sido ouvidos os responsáveis nos autos. Prejudicialidade do princípio da ampla defesa e contraditório.
2. Princípios da eficiência, economia processual e racionalização administrativa.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do contrato nº 012/2005/DETRAN-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 29 do RITCE-RO e em decorrência do lapso transcorrido (aproximadamente 12 anos), sem que se tenha promovido o contraditório e ampla defesa do responsável, bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II – Dar ciência do teor da Decisão ao responsável via Diário Oficial eletrônico, registrando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3099/2013-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização (auditoria coordenada em Unidades de Conservação do bioma Amazônia)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RESPONSÁVEIS: Hamilton Santiago Pereira – CPF n. 571.025.891-15
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0221/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA COORDENADA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. DECISÃO

N. 235/2013-PLENO. ACÓRDÃO APL-TC N. 505/2017. EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PROLAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIENTIFICAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NO GABINETE DO RELATOR.

Trata-se da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para a realização de auditoria coordenada em Unidades de Conservação no bioma Amazônia (Processo TCU n. 034.496/2012-2), com a finalidade de avaliar a política ambiental das áreas protegidas na Amazônia, identificando riscos e oportunidades de melhoria, por meio da avaliação das condições normativas, institucionais e operacionais

necessárias ao alcance dos objetivos para os quais as unidades de conservação foram criadas.

2. A auditoria coordenada teve por objeto as Unidades de Conservação (UCs) do bioma Amazônia, identificando, por meio de auditorias operacionais (ANOp), os principais problemas que afetam a gestão dessas áreas, permitindo ao TCU e aos TCEs envolvidos na auditoria formularem recomendações e ou determinações para que as ações governamentais sejam mais eficazes.

3. A gestão de áreas protegidas representa a principal estratégia para manutenção da biodiversidade in situ. Dado que a Amazônia, como sabido, detém uma das maiores concentrações de biodiversidade do planeta e é responsável por mais de 20% de toda água doce, restando clara a importância ímpar dessas áreas, como bem exposto no Plano de Trabalho (Anexo I) do referido acordo.

4. Um dos elementos importantes da política de gestão ambiental federal é o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) criado pela Lei Federal n. 9.985/2000. O Sistema é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais e trouxe um aumento significativo na superfície protegida por unidades de conservação em todo o território nacional e especialmente na região amazônica.

5. O artigo 4º dessa norma apresenta os objetivos que devem ser alcançados com o SNUC, quais sejam:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

6. A responsável por executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação na esfera federal é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia em regime especial, que pode propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs

instituídas pela União. Cabe a ele ainda fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais.

7. Atualmente no Estado de Rondônia existem 40 (quarenta) Unidades de Conservação Estaduais, dentre estas, 07 (sete) do grupo de Unidade de Proteção Integral e 33 (trinta e três) se enquadram no grupo de Unidade de Uso Sustentável. Todas foram criadas a partir de Decretos Ambientais estaduais, nos quais se estabelecem os limites de suas áreas.

8. No grupo de Unidade de Proteção Integral, as categorias que compõem as UCs estaduais são de 03 (três) Parques, 02 (duas) Estações Ecológicas e 02 (duas) Reservas Biológicas. O outro grupo de Uso Sustentável é composto por 10 (dez) Florestas, 21 (vinte e uma) Reservas Extrativistas e 02 (duas) Áreas de Proteção Ambiental.

9. A primeira Unidade de Conservação estadual foi a Estação Ecológica de Samuel, criada em 1989, já a mais recente é a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado e a Área de Proteção Ambiental Rio Pardo, criadas no ano de 2010. As áreas das unidades estaduais em Rondônia variam de 440 ha (Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Gavião) a 586.031 ha (Parque Estadual Corumbiara).

10. Veja-se o rol das Unidades de Conservação, acompanhado da descrição de seu decreto de criação, localização, tamanho.

11. Das Unidades de Conservação de Proteção Integral

11.1. Parque Estadual Corumbiara: criado pelo Decreto Ambiental n. 4.576 de março de 1990, nos municípios de Corumbiara, Cerejeiras, Pimenteiros e Alto Alegre dos Parecis, abrangendo a área de 586.031ha (quinhentos e oitenta e seis mil, trinta e um hectares).

11.2. Parque Estadual de Guajará-Mirim: criado pelo Decreto Ambiental n. 4.575 de 23 de março de 1990, nos municípios de Guajará-Mirim e Vila Nova Mamoré, com área aproximada de 258.813 ha (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e treze hectares).

11.3. Parque Estadual Serra dos Reis: criado pelo Decreto Ambiental n. 7.027 de 08 de agosto de 1995, nos municípios de Costa Marques e São Francisco do Guaporé, com a área de 42.286,9376 ha (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis hectares, noventa e três ares e setenta e seis centiares) e não possui plano de manejo.

11.4. Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos: criada pelo Decreto Ambiental n. 4.584 de 28 de março de 1990, no município de Porto Velho, com aproximadamente 99.813ha (noventa e nove mil, oitocentos e treze hectares).

11.5. Estação Ecológica Samuel: criada pelo Decreto Ambiental n. 4.247 de 18 de julho de 1989, no município de Porto Velho, abrange uma área de 20.865ha (vinte mil, oitocentos e sessenta e cinco hectares).

11.6. Reserva Biológica Rio Ouro Preto: criada pelo Decreto Ambiental n. 4.577 de 28 de março de 1990, no município de Guajará-Mirim, abrange a área aproximada de 46.438ha (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito hectares).

11.7. Reserva Biológica Traçadal: criada pelo Decreto Ambiental n. 4.583 de 28 de março de 1990, no município de Guajará-Mirim, com área aproximada de 22.540ha (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta hectares).

12. Das Unidades de Conservação de Uso Sustentável:

12.1. Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Gavião: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.604 de 08 de outubro de 1996, no município de Cujubim, abrange uma área de 440,3945ha (quatrocentos e quarenta hectares, trinta e nove ares e quarenta e cinco centiares).

12.2. Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Mutum: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.602 de 08 de outubro de 1996, no município de Cujubim, com área aproximada de 11.471,0435ha (onze mil, quatrocentos e setenta e um hectares, quatro ares e trinta e cinco centiares).

12.3. Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Periquitos: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.606 de 08 de outubro de 1996, no município de Cujubim, abrange uma área de 1.162,5504ha (um mil, cento e sessenta e dois hectares, cinquenta e cinco ares e quatro centiares).

12.4. Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Tucano: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.603 de 08 de outubro de 1996, no município de Cujubim e abrange uma área de 659,5607ha (seiscentos e cinquenta e nove hectares, cinquenta e seis ares e sete centiares).

12.5. Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Araras: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.605 de 08 de outubro de 1996, no município de Cujubim, com área aproximada de 964,7733ha (novecentos e sessenta e quatro hectares, setenta e sete ares e trinta e três centiares).

12.6. Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Cedro: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.601 de 08 de outubro de 1996, no município de Machadinho D'Oeste, com área aproximada de 2.566,7434ha (dois mil, quinhentos e sessenta e seis hectares, setenta e quatro ares e trinta e quatro centiares).

12.7. Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Machado: criada pelo Decreto Ambiental n. 4.571 de 23 de março de 1990, no município de Porto Velho, abrange uma área de 175.781ha (cento e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um hectares).

12.8. Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Vermelho C: criada pelo Decreto Ambiental n. 4.567 de 23 de março de 1990, no município de Porto Velho, com área aproximada de 20.215 ha (vinte mil, duzentos e quinze hectares).

12.9. Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Madeira B: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.600 de 08 de outubro de 1996, no município de Porto Velho, com área aproximada de 51.856,0710 ha (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis hectares, sete ares e dez centiares).

12.10. Floresta Estadual de Rendimento Sustentado e Área de Proteção Ambiental Rio Pardo: criada pela Lei Complementar n. 581 de 30 de junho de 2010, nos municípios de Porto Velho e Buritis, abrange uma área de 144.417 ha (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete hectares).

12.11. Reserva Extrativista Estadual Roxinho: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.107 de 04 de setembro de 1995, no município de Machadinho D'Oeste, com área de 882,2142 ha (oitocentos e oitenta e dois hectares, vinte e um ares e quarenta e dois centiares).

12.12. Reserva Extrativista Estadual Mogno: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.099 de 04 de setembro de 1995, no município de Machadinho D'Oeste, com área aproximada de 2.450,1162 ha (dois mil, quatrocentos e cinquenta hectares, onze ares e sessenta e dois centiares).

12.13. Reserva Extrativista Estadual Angelim: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.095 de 04 de setembro de 1995, no município de Machadinho D'Oeste, abrange uma área de 8.923,2090 ha (oito mil, novecentos e vinte e três hectares, vinte ares e noventa centiares).

12.14. Reserva Extrativista Estadual Ipê: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.101 de 04 de setembro de 1995, no município de Machadinho D'Oeste, com área aproximada de 815,4633 ha (oitocentos e quinze hectares, quarenta e seis ares e trinta e três centiares).

12.15. Reserva Extrativista Estadual Castanheira: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.105 de 04 de setembro de 1995, no município de

Machadinho D'Oeste, com área aproximada de 10.200 ha (dez mil, duzentos hectares).

12.16. Reserva Extrativista Estadual Freijó: criada pelo Decreto Ambiental n.º 7.097 de 04 de setembro de 1995, no município de Machadinho D'Oeste, abrange uma área de 600,3607 ha (seiscentos hectares, trinta e seis ares e sete centiares).

12.17. Reserva Extrativista Estadual Massaranduba: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.103 de 04 de setembro de 1995, no município de Machadinho D'Oeste, com área aproximada de 5.566,2166 ha (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis hectares, vinte e um ares e sessenta e seis centiares).

12.18. Reserva Extrativista Estadual Maracatiara: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.096 de 04 de setembro de 1995, no município de Machadinho D'Oeste, abrange uma área de 9.503,1284 ha (nove mil, quinhentos e três hectares, doze ares e oitenta e quatro centiares).

12.19. Reserva Extrativista Estadual Seringueiras: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.108 de 04 de setembro de 1995, no município de Machadinho D'Oeste, com área de 537,4691 ha (quinhentos e trinta e sete hectares, quarenta e seis ares e noventa e um centiares).

12.20. Reserva Extrativista Estadual Garrote: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.109 de 04 de setembro de 1995, no município de Machadinho D'Oeste, com área de 802,5166 ha (oitocentos e dois hectares, cinquenta e um ares e sessenta e seis centiares).

12.21. Reserva Extrativista Estadual Piquiá: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.098 de 04 de setembro de 1995, no município de Machadinho D'Oeste, com área de 1.448,9203 ha (um mil, quatrocentos e quarenta e oito hectares, noventa e dois ares e três centiares).

12.22. Reserva Extrativista Estadual Itaúba: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.100 de 04 de setembro de 1995, no município de Machadinho D'Oeste, com área de 1.758,0759 ha (um mil, setecentos e cinquenta e oito hectares, sete ares e cinquenta e nove centiares).

12.23. Reserva Extrativista Estadual Jatobá: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.102 de 04 de setembro de 1995, no município de Machadinho D'Oeste, com área de 1.135,1793 ha (um mil, cento e trinta e cinco hectares, dezessete ares e noventa e três centiares).

12.24. Reserva Extrativista Estadual Sucupira: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.104 de 04 de setembro de 1995, no município de Machadinho D'Oeste, com área de 3.188,0291 ha (três mil, cento e oitenta e oito hectares, dois ares e noventa e um centiares).

12.25. Reserva Extrativista Estadual Aquariquara: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.106 de 04 de setembro de 1995, no município de Machadinho D'Oeste, com área de 18.100 ha (dezoito mil e cem hectares).

12.26. Reserva Extrativista Estadual Rio Cautário: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.028 de 08 de agosto de 1995, com área aproximada de 146.400 ha (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos hectares).

12.27. Reserva Extrativista Estadual Pedras Negras: criada pelo Decreto Ambiental n. 6.954 de 14 de julho de 1995, nos municípios de Costa Marques e Alta Floresta do Oeste, com área de 124.408,9756 ha (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito hectares, noventa e sete ares e cinquenta e seis centiares).

12.28. Reserva Extrativista Estadual Curralinho: criada pelo Decreto Ambiental n. 6.952 de 14 de julho de 1995, no município de Costa Marques, com área de 1.757,6564 ha (um mil, setecentos e cinquenta e sete hectares, sessenta e cinco ares e sessenta e quatro centiares).

12.29. Reserva Extrativista Estadual Jaci Paraná: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.335 de 17 de janeiro de 1996, nos municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré, com área aproximada de 205.000 ha (duzentos e cinco mil hectares).

12.30. Reserva Extrativista Estadual Rio Preto Jacundá: criada pelo Decreto Ambiental n. 7.336 de 17 de janeiro de 1996, no município de Machadinho D'Oeste, com área aproximada de 95.300 ha (noventa e cinco mil e trezentos hectares).

12.31. Reserva Extrativista Estadual Pacaás Novos: criada pelo Decreto Ambiental n. 6.953 de 14 de julho de 1995, no município de Guajará-Mirim, com área de 342.903,5029 ha (trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e três hectares, cinquenta ares e vinte e nove centiares).

12.32. Área de Proteção Ambiental Rio Madeira: criada pelo Decreto Ambiental n. 5.115 de 06 de junho de 1991, no município de Porto Velho, com área total aproximada 6.741 ha (seis mil, setecentos e quarenta e um hectares).

13. Ressalta-se que a Lei Complementar n. 581 de 30 de junho de 2010, que criou a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado e a Área de Proteção Ambiental Rio Pardo, não definiu seus respectivos limites. Situadas nos municípios de Porto Velho e Buriitis, a atual área dessas UCs fazia parte da Floresta Nacional de Bom Futuro e foram criadas a partir da concessão da Usina de Santo Antônio.

14. A responsabilidade pela gestão das unidades de conservação na esfera estadual cabe ao órgão estadual de meio ambiente. Em Rondônia esse elemento da política de gestão ambiental é o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), instituído pelo Decreto n. 1.144/2002, que estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão de unidades de conservação.

15. Nos termos do artigo 6º do Decreto supramencionado, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação é assim constituído:

I - órgão consultivo e deliberativo: O Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, com atribuições de acompanhar a implementação do SEUC/RO;

II - órgão central: A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, com as funções de subsidiar o CONSEPA, coordenar a implantação e operacionalização do SEUC/RO, promover a integração das áreas federais, estaduais e municipais, administrar as unidades de conservação estaduais e propor a criação de novas unidades de conservação no Estado;

III - órgãos municipais: órgãos ou entidades municipais responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação municipais que, respeitadas as competências Constitucionais e de acordo com a legislação estadual, vierem a integrar este Sistema;

IV - conselhos deliberativos e consultivos das unidades de conservação; e

V - câmara técnica: para assessorar nas decisões relativas ao Sistema, os órgãos executores e os Conselhos das unidades de conservação disporão de uma câmara técnica, composta por membros com notório conhecimento sobre a conservação da natureza e unidades de conservação, integrantes de órgãos governamentais e não governamentais, os membros serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante solicitação do órgão de coordenação do SEUC/RO.

16. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia é responsável pela formulação e o acompanhamento das políticas públicas de meio ambiente, promoção e valorização socioambiental, conservação da biodiversidade, na busca do ponto de equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, além das atribuições específicas constantes do SEUC, integra sua estrutura organizacional a Coordenadoria

de Unidades de Conservação que é responsável pela gestão das Unidades de Conservação estaduais.

17. Dentre as competências da referida Coordenadoria, destaca-se a participação na formulação de políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental, coordenar a elaboração e a execução de estudos, planos, programas, contratos, convênios e projetos das UCs; promover as interações entre as gerências das Unidades de Conservação; estabelecer procedimentos para tramitação, aplicação e gestão dos recursos oriundos de compensação ambiental; exercer outras competências relativas à natureza do órgão.

18. As unidades de conservação são áreas especialmente protegidas, destinadas à conservação da natureza e ao uso sustentável dos recursos naturais. Sua criação representa um passo fundamental para a preservação dos ecossistemas e para a manutenção da biodiversidade.

19. Com base nessas normas regentes, as UCs são criadas, regulamentadas e categorizadas segundo as aptidões da área a ser protegida. Com esse intuito, o SNUC definiu dois grandes grupos de unidades de conservação que se distinguem em unidade de proteção integral e unidade de uso sustentável.

20. O grupo de unidade de proteção integral tem por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Este grupo categoriza as UC's em Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.

21. O segundo grupo, de unidade de uso sustentável, caracteriza-se por compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Constitui este grupo as categorias: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

22. A SEUC em seu artigo 26, parágrafo 5º, igualmente ao SNUC, define que o plano de manejo deve ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos da criação da UC e revisado no máximo a cada 10 (dez) anos. Estabelece o Sistema Estadual que até a elaboração do plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar aquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

23. Nesse contexto, para a avaliação da gestão de unidades de conservação, a Equipe de Auditoria desta Corte de Contas considerou importante contextualizá-las quanto às suas características biológicas e socioeconômicas e suas vulnerabilidades, vez que o processo de gestão é influenciado pela significância das áreas e pelas pressões e oportunidades a elas relacionadas.

24. O estudo sobre a Gestão das Unidades de Conservação Estaduais contemplou 40 unidades de conservação, ou seja, 100% do total das unidades de conservação estaduais públicas existentes. Assim, essa avaliação representa passo importante na busca do aperfeiçoamento gerencial e do desenvolvimento das potencialidades das unidades.

25. A Auditoria Operacional, inédita, foi levada a efeito com base em planejamento conjunto, composta de auditorias independentes, realizadas pelos partícipes, que ao final elaboraram relatórios independentes e um sumário executivo consolidado. O sumário executivo consolidado sintetiza dados federais e estaduais sobre a gestão de Unidades de Conservação no bioma Amazônia. Dentre outros aspectos foram analisados seguintes tópicos:

a) Avaliação sistêmica, e sob a ótica do controle externo, das unidades de conservação no bioma Amazônica contribuindo para aprimorar a gestão dessas áreas;

b) Avaliação da gestão e dos processos gerenciais a que cada Unidade de Conservação está submetida, identificando gargalos e oportunidades de melhoria na atuação do governo federal e estadual em relação à governança ambiental no bioma Amazônia;

c) Identificação das boas práticas que contribuem para o aprimoramento da gestão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

d) Avaliação da suficiência de recursos orçamentários para fazer frente à melhoria da gestão de áreas protegidas;

e) Identificação de “atores”, contexto institucional, estratégico, administrativo e normativo da gestão ambiental nacional;

f) Funcionamento do pacto federativo ambiental e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC - PNAP).

26. Realizado o exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, verificou-se que, embora exista abundância normativa, há falta de condições institucionais e operacionais para que as Unidades de Conservação estaduais atinjam seus objetivos preconizados legalmente de conservar e preservar o patrimônio natural, a biodiversidade do bioma amazônico, do qual Rondônia é parte integrante.

27. Como expôs a Equipe de Auditoria, surge do cenário apresentado o desenvolvimento de atividades incompatíveis com os objetivos da UC (Lei Federal n. 9.985/00, art. 42, §2º), inexecução da gestão plena sobre a totalidade do território das UCs, conflitos pela posse e uso da terra, ocupação irregular nas unidades, pressões sobre os recursos naturais (prática ilegal de caça, pesca, extração ilegal de madeira, de minério, etc).

28. É premissa que a gestão das UCs deve contribuir para a proteção do patrimônio natural das áreas protegidas e para o desenvolvimento socioambiental da população residente, nos termos do art. 4º, incisos, tanto da Lei Federal n. 9.985/2000 (Lei do SNUC), quanto do Decreto Estadual n. 1.144/02 (SEUC).

29. Com efeito, o nível de desmatamento é um indicador utilizado para avaliar a efetividade dos resultados da proteção do patrimônio natural.

30. Nesse sentido, embora a estratégia de criação de UCs traga contribuições para a proteção da biodiversidade, a fraca ou a ausência de gestão em Unidades de Conservação deixa de agregar sua contribuição para a proteção do patrimônio natural das áreas estaduais protegidas em Rondônia.

31. Uma das evidências do resultado útil da estratégia de criação de UCs no País foi o atingimento de 76% da meta apresentada de reduzir o desmatamento anual a 3.925 km² até o ano de 2020. O esforço brasileiro para alcançar essa meta decorreu do compromisso voluntário firmado pelo Brasil, em 2009, durante a Conferência do Clima das Nações Unidas sobre Mudança Climática, realizada em Copenhague, Dinamarca, com o objetivo de combater e reduzir o desmatamento ilegal e, de consequência, contribuir para abrandar a emissão de gases de efeito estufa (emissão de carbono).

32. Inegável que a criação de UCs aliada à utilização de mosaicos e corredores ecológicos de áreas protegidas é instrumento indispensável à estratégia de conservação da floresta e mecanismos de gestão dessas áreas protegidas nos planos federal e estadual.

33. Nada obstante à positividade da estratégia de criação de UCs como instrumento para contribuir com a proteção da biodiversidade, indispensável uma gestão eficaz nas Unidades de Conservação para somar e colaborar com essa missão ambiental.

34. Se por um lado a estratégia de criar UCs contribui com o objetivo de proteger o patrimônio natural, a ausência ou fragilidade da gestão das unidades deixa de agregar resultados positivos para a biodiversidade.

35. O feito foi apreciado pelo Pleno desta Corte, resultando na prolação da Decisão n. 235/2013 (fls. 781/783, ID 45506), com o seguinte teor:

[...]

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – DETERMINAR à Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental que, no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

a) dotar as UCs de Plano de Manejo;

b) elaborar estudo para estimar os recursos necessários à gestão das 40 UCs estaduais, levando em conta o grau de implementação do Plano de Manejo daquelas que dispõem;

c) diminuir o passivo de regularização fundiária;

d) exercer efetivamente atribuição de órgão central de coordenação, implantação e operacionalização do SEUC/RO, promovendo a integração das áreas federais, estaduais e municipais, e administrar as unidades de conservação estaduais, em cumprimento ao art. 6º, II do Decreto Estadual nº 1.144/02;

e) definir mecanismos e diretrizes para firmar parcerias com os atores envolvidos na gestão das unidades de conservação (órgãos estaduais: BPA, DPA, MPE; PM, FAPERD; SEAGRI, SEDUC, SETUR, EMATER, Prefeituras e Secretarias municipais de meio ambiente; órgãos do Governo Federal: MMA, MDA, MAPA, MPA, ICMBio, IBAMA, INCRA, EMBRAPA, SIPAM, Universidades Federais; Universidades Públicas e Privadas, entre outros), visando fomentar as atividades sustentáveis para o Estado e criar alternativas socioeconômicas viáveis para as UCs;

II – DETERMINAR ao Conselho Estadual de Política Ambiental (Consepa) que, no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de exercer a efetiva atribuição de órgão consultivo e deliberativo, acompanhando a implementação do SEUC, em obediência ao Art. 6º, I do Decreto Estadual nº 1.144/02;

III – DETERMINAR ao Governador do Estado que, no uso de suas atribuições legais, no prazo de 180 dias, crie um quadro próprio de servidores efetivos para atender às UCs, bem como avalie se já se encontra inserido no concurso público a ser deflagrado previsão de contratação de pessoal para essa finalidade, ou seja, contratação de 13 biólogos, 10 engenheiros florestais, 2 geógrafos, 5 gestores ambientais, 15 auxiliares administrativos, 22 guarda-parques, 1 turismólogo, 17 técnicos ambientais/agrícolas, 2 pedagogos e 5 sociólogos, num total de 92 agentes públicos, a fim de atender à Coordenadoria de Unidades de Conservação e às UCs ou órgão equivalente;

IV – RECOMENDAR à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental que:

a) proponha ao Governador do Estado a criação de uma autarquia para administrar as UCs estaduais, a fim de fomentar e executar programas de pesquisa, proteção e conservação da biodiversidade em todo o Estado de Rondônia, a exemplo do que ocorreu na esfera federal com a criação do ICMBio;

b) estabeleça formas de acompanhamento dos recursos financeiros extraorçamentários que ingressam nas UCs;

c) promova a criação de programa/projeto/atividade específicos nos instrumentos de planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA), com

adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas para as finalidades precípua das UCs, garantindo alocação de recursos financeiros;

d) adote políticas públicas de valorização das UCs, objetivando a conservação e preservação de seu patrimônio natural;

e) avalie a alternativa de contratação e seleção de brigadistas e de voluntários, inclusive dentre residentes das populações tradicionais do entorno, para atuar de maneira auxiliar nas UC;

f) viabilize sedes para as UCs, acompanhada de apoio institucional, assegurando também a disponibilidade de equipamentos, instrumentos de apoio e materiais (veículos, equipamentos de segurança, rádio comunicador, GPS, combustível, etc) para execução de suas atividades essenciais;

g) elabore estudo da dívida potencial para custear a elaboração do plano de manejo de uso múltiplo das UCs que não dispõem desse instrumento de gestão, bem como de dívida potencial para implementação das ações e projetos das UCs, utilizando-se entre outras fontes de pesquisa dos estudos do Funbio, ilustrado pela tabela 01 do relatório de auditoria;

h) implemente ações e projetos das Unidades de Conservação, a fim de incluí-los nos instrumentos de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA);

i) realize periódica avaliação das UCs, de maneira a aferir a compatibilidade entre a situação fática e a de direito de cada UC, a fim de promover eventual recategorização, primando pela conformidade socioambiental e a melhoria do acesso da população residente às políticas públicas;

j) divulgue, periodicamente, para a sociedade os resultados da contribuição das UCs para a redução do desmatamento, das queimadas e demais benefícios socioambientais produzidos;

k) envie esforços para fornecer a infraestrutura (sede, equipamentos, alojamento, laboratório, etc), recursos humanos (chefes e servidores), recursos financeiros, incentivando a pesquisa nas UCs;

l) promova a divulgação dos resultados de pesquisa obtidos, por meio da internet, dos órgãos de meio ambiente, instituição de ensino e pesquisa, de maneira a aperfeiçoar a difusão dos resultados das pesquisas;

m) adote ações de articulação com instituições de fomento e pesquisa, busque parceria com organizações não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

n) promova estudos tendentes a viabilizar os recursos necessários para o aproveitamento do potencial de uso público das UCs Estaduais de Rondônia;

o) implemente, em conjunto com o Ministério do Turismo, Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária (SEAGRI), Superintendência Estadual de Turismo (SETUR), Superintendência Estadual da Cultura, dos Esportes do Lazer (SECEL) e Secretarias Municipais de Educação (SEMEDs) projetos que busquem alternativas para visitação, turismo e recreação nos Parques Estaduais;

p) promova estudos tendentes a avaliar a necessidade de recategorização das FERS, a fim de detectar se efetivamente há potencial madeireiro para concessão florestal onerosa;

V – RECOMENDAR ao Governador do Estado de Rondônia que:

a) adote medidas tendentes à criação de uma autarquia para administrar as UCs estaduais, para fomentar e executar programas de pesquisa, proteção e conservação da biodiversidade em todo o Estado de Rondônia, a exemplo do que ocorreu na esfera federal com a criação do ICMBio;

b) viabilize a inclusão de programa/projeto/atividade específicos nos Instrumentos de Planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA) com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas para as finalidades legais precípua das UCs, garantindo alocação de recursos financeiros;

c) envie esforços para fornecer a infraestrutura (sede, equipamentos, alojamento, laboratório, etc), recursos humanos (chefes e servidores), recursos financeiros necessários para o regular funcionamento das UCs.

VI – DAR CONHECIMENTO da existência de dívida potencial para custear a elaboração do Plano de Manejo das UCs que não dispõem desse instrumento de gestão, bem como de dívida potencial para implementação das ações e projetos das UCs, cujo quantum deve ser objeto de estudo realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e as Comissões de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VII – DAR CIÊNCIA desta Decisão, por meio do Departamento do Pleno desta Egrégia Corte, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, assim como do inteiro teor do Relatório Técnico, para os destinatários a seguir relacionados, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar-se dispêndios onerosos e desnecessários com extração de fotocópias, e, in casu, por oportuno, em homenagem à sustentabilidade ambiental:

a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Secretaria de Estado da Educação;

c) Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;

d) Casa Civil;

e) Presidente da Assembleia Legislativa, com proposta de encaminhamento às Comissões de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

f) Superintendência Estadual de Turismo;

g) Superintendência Estadual da Cultura, do Esporte e do Lazer;

h) Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC/SEDAM;

i) Ministério Público Federal;

j) Ministério Público Estadual;

k) Aos Prefeitos dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com UCs.

VIII – ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão a ser prolatado, inclusive, acompanhe a implementação do Plano de Ação a ser elaborado pelos órgãos inquinados.

36. Cientificada do decismum supra, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, encaminhou à Corte, por meio do Ofício n.

2653/2015-DIREX-GAB-SEDAM, informações e documentos atinentes à determinação inserta na Decisão n. 235/2013 – PLENO

(fls. 781/783, ID 45506).

37. Nesse ínterim, o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, mediante o Ofício n. 0109/2016, de 24.6.2016, subscrito pela Senhora Elis Araújo, Pesquisadora, enviou a esta Corte de Contas os documentos e conclusões acerca da avaliação dos planos de ação apresentados pelos órgãos ambientais, em cumprimento à determinação dos Tribunais de Contas dos Estados e da União para implementação das UCs no bioma Amazônia (fls. 970/993).

37.1. O resultado da referida avaliação evidencia que os Órgãos ambientais de estados da Amazônia negligenciaram recomendações de Tribunais de Contas para proteger Unidades de Conservação, alvitrou o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia que Rondônia é um dos estados em condições mais preocupantes, em face de ter proposto ações para apenas 60% dos temas, informam que ao atualizarem a lista das 50 UCs críticas mais desmatadas no bioma Amazônia para o período 2012-2015 constatou-se que o Estado de Rondônia aumentou de 7 para 8 UCs estaduais e que juntas essas UCs perderam 83.594 hectares de floresta no período analisado, motivos pelos quais o Governo do Estado deve estabelecer um plano de ação para implementação das UCs estaduais.

37.2 Concluindo a referida avaliação, o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, consignou que os Tribunais de Contas, os Ministérios Públicos e o Poder Judiciário devem agir de forma mais contundente para garantir a proteção do patrimônio público, incluindo medidas para responsabilizar diretamente os gestores (Chefes do Poder Executivo, seus Ministros e Secretários) por suas ações e omissões que resultem em danos às UCs.

38. No que diz respeito a avaliação realizada por parte da Diretoria de Controle Ambiental desta Corte de Contas, às fls. 943/958 e 1136/1162, referente à execução das ações adotadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental em cumprimento às determinações e recomendações contidas nos itens I e IV, da Decisão n. 235/2013-PLENO, fls. 781/783, ID 45506, consignadas no parágrafo 38 desta decisão, evidencia que o Órgão tem realizado algumas ações, mas que não foram cumpridas integralmente as determinações, também não apresentou informações quanto às medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações consignadas nas alíneas: b, c, d e, f, g, h, i, j, k, l, n, o, p.

39. Na Sessão Plenária realizada em 9 de novembro de 2017, o feito foi novamente apreciado pelo Pleno desta Corte, resultando na prolação do Acórdão APL-TC 00505/17, com o seguinte teor:

[...]

I – CONSIDERAR parcialmente cumpridos os itens I e IV, da Decisão n. 235/2013-PLENO, pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Nanci Maria Rodrigues da Silva, inscrita no CPF n. 079.376.362-20.

II – DEIXAR de aplicar multa a agente pública nominada no item anterior, em razão de ter perseguido cumprir as ordens insertas nos itens I e IV, da Decisão n. 235/2013-PLENO, no tempo em que esteve na titularidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental .

III – DETERMINAR, via Ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, ou quem lhe substitua legalmente, que no uso de suas atribuições legais, presente, no prazo de 120 dias, a contar do conhecimento desta decisão, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas, consignadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Decisão n. 235/2013-PLENO, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – RECOMENDAR, via Ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, ou quem lhe substitua legalmente, que

adote as medidas necessárias visando à implementação de ações para atendimento das recomendações consignadas no item IV, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p”, da Decisão n. 235/2013-PLENO.

V - DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que realize o monitoramento acerca do cumprimento da Decisão a ser prolatada, inclusive, acompanhe a implementação do Plano de Ação a ser elaborado pelos órgãos inquinados, em autos apartados.

VI – PROPOR ao Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que designe Relator para submeter à deliberação do Colegiado competente a Resolução que instituirá o “Certificado de Qualidade em Gestão em Unidade de Conservação Ambiental” a ser expedido anualmente por esta Corte de Contas do Estado de Rondônia às Unidades Jurisdicionadas e aos servidores públicos como reconhecimento e estímulo de boas práticas de gestão das unidades controladas, cuja minuta será apresentada oportunamente à Presidência deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos regimentais.

VII - DAR CONHECIMENTO, via ofício, do inteiro teor deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o consubstancia, bem como Parecer Ministerial e Relatório Técnico, às autoridades públicas dos órgãos das esferas federais, estaduais e municipais a seguir elencados:

7.1. Ministério da Defesa;

7.1.1. Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

7.2. Tribunal de Contas da União;

7.3. Ministério Público Federal;

7.4. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

7.5. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

7.5.1. Superintendência Regional do Incri em Rondônia.

7.6. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON;

7.7. Governo do Estado de Rondônia;

7.8. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

7.9. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

7.10. Ministério Público Estadual;

7.11. Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

7.12. Casa Civil;

7.13. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

7.13.1. Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC;

7.14. Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;

7.15. Secretaria de Estado de Finanças;

7.16. Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

<p>7.17. Secretaria de Estado da Educação;</p> <p>7.18. Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;</p> <p>7.19. Superintendência Estadual de Turismo;</p> <p>7.20. Polícia Militar do Estado de Rondônia;</p> <p>7.21. Batalhão de Polícia Ambiental – BPA sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena, e</p> <p>7.22. Aos Poderes Executivos dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com UCs.</p> <p>VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.</p> <p>IX – ARQUIVAR o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.</p> <p>40. Cientificada do decisum supra, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, encaminhou à Corte, por meio do Ofício n. 172/2018-CUC-SEDAM, informações e documentos atinentes à determinação inserta na Decisão n. 235/2013 – PLENO</p> <p>(fls. 781/783, ID 45506) e no Acórdão APL-TC 00505/17 (fls. 1177/1203-v, ID 531007).</p> <p>41. A Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, em seu último Relatório (fls. 1329/1349, ID 633937) concluiu pela recomendação ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental para que implemente na totalidade o Plano de Ação e arquivamento destes autos, conforme a seguir transcrito:</p> <p>3. CONCLUSÃO</p> <p>123. Em face da documentação apresentada, apresentamos quadro resumo da situação das ações realizadas pela SEDAM com o objetivo de cumprir o Acórdão APL-TC 00505/17.</p> <p>124. Os quadros 4 e 5 a seguir apresentam as atividades de implementação que foram ou não executadas pela SEDAM quanto ao Acórdão APL-TC 00505/17, divididos em 02 (dois) tópicos essenciais: Determinações e Recomendações.</p> <p>Quadro 4</p> <p>Grau de implementação das DETERMINAÇÕES – SEDAM</p> <p>Deliberação Cumprida Parcialmente cumprida Não cumprida</p> <p>Item do acórdão (item do relatório)</p> <p>a) dotar as unidades de conservação de Plano de Manejo; X</p> <p>b) elaborar estudo para estimar os recursos necessários à gestão das 40 unidades de conservação estaduais, levando em conta o grau de implementação do Plano de Manejo daquelas que dispõem; X</p> <p>c) diminuir o passivo de regularização fundiária; X</p>	<p>d) exercer efetivamente atribuição de órgão central de coordenação, implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Unidade de Conservação (Seuc), promovendo a integração das áreas federais, estaduais e municipais, e administrar as unidades de conservação estaduais, em cumprimento ao artigo 6º, II, do Decreto Estadual nº 1.144/02; X</p> <p>e) definir mecanismos e diretrizes para firmar parcerias com os atores envolvidos na gestão das unidades de conservação (órgãos estaduais: BPA, DPA, MPE; PM, Fapero; Seagri, Seduc, Setur, Emater, Prefeituras e Secretarias municipais de meio ambiente; órgãos do Governo Federal: MMA, MDA, Mapa, MPA, ICMBio, Ibama, Incra, Embrapa, Sipam; Universidades Federais, Universidades Públicas e Privadas, entre outros), visando fomentar as atividades sustentáveis para o Estado e criar alternativas socioeconômicas viáveis para as unidades de conservação. X</p> <p>Quantidade 1 4 0</p> <p>Percentual 20,00 80,00 0,00</p> <p>Quadro 5</p> <p>Grau de implementação das RECOMENDAÇÕES – SEDAM</p> <p>Deliberação Implementada Parcialmente implementada Não implementada</p> <p>Item do acórdão (item do relatório)</p> <p>b) estabeleça formas de acompanhamento dos recursos financeiros extraorçamentários que ingressam nas unidades de conservação; X</p> <p>c) promova a criação de programa/projeto/atividade específicos nos instrumentos de planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA), com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas para as finalidades precípua das unidades de conservação, garantindo alocação de recursos financeiros; X</p> <p>d) adote políticas públicas de valorização das unidades de conservação, objetivando a conservação e preservação de seu patrimônio natural; X</p> <p>e) avalie a alternativa de contratação e seleção de brigadistas e de voluntários, inclusive entre residentes das populações tradicionais do entorno, para atuar de maneira a auxiliar nas unidades de conservação; X</p> <p>f) viabilize sedes para as unidades de conservação, acompanhadas de apoio institucional, assegurando também a disponibilidade de equipamentos, instrumentos de apoio e materiais (veículos, equipamentos de segurança, rádio comunicador, GPS, combustível, etc.) para execução de suas atividades essenciais; X</p> <p>g) elabore estudo da dívida potencial para custear a elaboração do plano de manejo de uso múltiplo das unidades de conservação que não dispõem desse instrumento de gestão, bem como de dívida potencial para implementação das ações e projetos das unidades de conservação, utilizando-se, entre outras fontes de pesquisa, dos estudos do Funbio, ilustrado pela tabela 01 do relatório de auditoria; X</p> <p>h) implemente ações e projetos das unidades de conservação, a fim de inclui-los nos instrumentos de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA); X</p> <p>i) realize periódica avaliação das unidades de conservação, de maneira a aferir a compatibilidade entre a situação fática e a de direito de cada unidade de conservação, a fim de promover eventual recategorização, primando pela conformidade social e ambiental e a melhoria do acesso da população residente às políticas públicas; X</p>
--	---

j) divulgue, periodicamente, para a sociedade os resultados da contribuição das unidades de conservação para a redução do desmatamento, das queimadas e demais benefícios socioambientais produzidos; X

k) envide esforços para fornecer a infraestrutura (sede, equipamentos, alojamento, laboratório, etc.), recursos humanos (chefes e servidores), recursos financeiros, incentivando a pesquisa nas unidades de conservação; X

l) promova a divulgação dos resultados de pesquisa obtidos, por meio da internet, dos órgãos de meio ambiente, instituição de ensino e pesquisa, de maneira a aperfeiçoar a difusão dos resultados das pesquisas; X

m) adote ações de articulação com instituições de fomento e pesquisa; busque parceria com organizações não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação; X

n) promova estudos tendentes a viabilizar os recursos necessários para o aproveitamento do potencial de uso público das Unidades de Conservação Estaduais de Rondônia; X

o) implemente, em conjunto com o Ministério do Turismo, Secretaria de Estado da Educação (Seduc), Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária (Seagri), Superintendência Estadual de Turismo (Setur), Superintendência Estadual da Cultura, dos Esportes do Lazer (Secel) e Secretarias Municipais de Educação (Semedes), projetos que busquem alternativas para visitação, turismo e recreação nos Parques Estaduais; X

p) promova estudos tendentes a avaliar a necessidade de recategorização das Florestas Estaduais de Rendimento Sustentável, a fim de detectar se efetivamente há potencial madeireiro para concessão florestal onerosa; X

Quantidade 7 8 0

Percentual 46,70 53,30 0,00

125. Verificamos que foram cumpridas integralmente 01 (uma) das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00505/17, no entanto, constatamos que o órgão tem realizado algumas ações buscando a efetivação das outras determinações apontadas por esta Corte de Contas (quadro 4).

126. Em relação às recomendações nota-se um índice razoável de implementação, onde 07 (sete) com o percentual de 46,70%, das 15 (quinze) recomendações, foram cumpridas e 08 (oito) com o percentual de 53,30% foram consideradas parcialmente implementadas (quadro 5).

127. Merece destaque o fato de terem sido apresentadas informações e explicações a respeito de todas as determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00505/17.

128. Espera-se que com a efetivação das Determinações e Recomendações a gestão das unidades de conservação do Estado de Rondônia atinja os objetivos preconizados na SNUC.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

129. Por todo o exposto e visando contribuir para a melhoria da gestão das Unidades de Conservação Estaduais e, de consequência, com a preservação e conservação da biodiversidade (patrimônio natural), submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I - Determinar ao atual Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental, ou a quem venha lhe substituir ou lhe suceder, que implemente, na sua

totalidade, o Plano de Ação, realizando as ações propostas dentro do prazo disposto, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

II - Dar ciência desta Decisão.

Por meio do Departamento do Pleno desta Corte, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, assim como do inteiro teor do Relatório Técnico, para os destinatários a seguir relacionados, informando-os de que seu conteúdo estará disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de se evitarem dispêndios onerosos e desnecessários com extração de fotocópias e, in casu, por oportuno, em atenção à sustentabilidade ambiental: [...]

III - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

130. Diante do exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

42. É o necessário a relatar, passo a decidir.

43. Em proêmio, ressalto a importância de o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, realizar ações visando a efetivação das determinações apontadas por esta Corte de Contas, para que em consequência à boa gestão das Unidades de Conservação do Estado de Rondônia, atinja os objetivos preconizados no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

44. A propósito, em termos de responsabilidade do Brasil na órbita internacional sob atuação da ONU, impende destacar que a Meta 11 de Aichi está intrinsecamente ligada ao objeto da auditoria coordenada nas Unidades de Conservação de Rondônia, inseridas no Bioma da Amazônia, sendo necessário rememorar alguns aspectos no tocante à CDB. A sigla CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica ou da Biodiversidade, trata-se de um documento que possui força vinculante (hard law), para as partes contratantes, o que segundo a melhor doutrina pátria e alienígena "constitui-se no mais importante instrumento de proteção da biodiversidade". A origem do documento decorre da Convenção do Rio-92, onde preambularmente as partes contratantes se dizem conscientes do valor intrínseco (biocentrismo) da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes (macro e microbens ambientais) e inclusive reconhecem a interdependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas.

45. Pois bem, em 2010, a Conferência das Partes da CDB, realizou a Conferência de Nagoya, quando foram estabelecidos cinco objetivos estratégicos enumerados de "A usque E".

46. O Objetivo Estratégico "C" contém três metas, a saber: a Meta 11: Expandir e implementar sistemas de áreas protegidas; a Meta 12: Evitar as extinções das espécies e a Meta 13: Conservação da agrobiodiversidade. Mais de perto interessa a este trabalho, pela correspondência que existe com as áreas protegidas, a Meta 11 de Aichi, que visa atingir, até 2020, pelo menos 17% (dezessete por cento) das águas terrestres e continentais, e 10% das áreas costeiras e marinhas, especialmente áreas de particular importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos, são conservadas por meio de sistemas eficazes de áreas protegidas, e de modo efetivo e equitativamente gerenciados, ecologicamente representativos e satisfatoriamente interligados e por outras medidas eficazes de conservação, e integradas nas paisagens terrestres e marinhas mais amplas, bem como a Meta 12 no tocante a evitar-se as extinções das espécies (da fauna e flora), o que sem dúvida ocorre em razão das queimadas descontroladas, como ora vivenciamos no estado de Rondônia.

47. Na decisão X/2, ainda durante a décima reunião da Conferência das Partes, realizada no ano de 2010, em Nagoya, província de Aichi, no Japão, foi adotado um Plano Estratégico para Biodiversidade revisado e atualizado, incluindo as Metas de Biodiversidade de Aichi, a exemplo da Meta 11, para o Período 2011-2020. Este Plano Estratégico, dada a grande e inédita participação contém uma estrutura abrangente sobre a

biodiversidade planetária para todo o sistema da ONU e todos os parceiros envolvidos na gestão da biodiversidade e no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao setor e, em especial, para atingimento das Metas de Biodiversidade de Aichi, o que responsabiliza sobremaneira o Brasil, enquanto maior potência da biodiversidade do planeta, bem como em razão da importância do Bioma da Amazônia no tocante às boas condições climáticas da Terra.

48. Anota-se, por importante, que o Brasil foi o primeiro país a assinar o instrumento de ratificação da CDB - Convenção sobre Biodiversidade, por meio do Decreto Legislativo n. 02/1994 e do Decreto Presidencial n. 2.519/1998, com a seguinte tríade de objetivos, conforme dispõe o artigo primeiro da CDB aprovada na Rio-92: (i) a conservação da diversidade biológica; (ii) a utilização sustentável de seus componentes; e (iii) a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologia. Apesar disso, o país não vem fazendo o dever de casa, e os planos de proteção da biodiversidade acabam se revelando meras falácias. O mesmo vem ocorrendo no tocante ao accountability da sustentabilidade ambiental em relação aos Estados e aos Municípios, aqui no que interessa no âmbito de Rondônia.

49. As queimadas, sem dúvida é um dos principais problemas ambientais brasileiros, que se apresentam sob diversas modalidades de operações, como: queimadas de derrubadas de floresta densa; queimadas de vegetação secundária; incêndios em floresta densa e vegetação secundária; queimadas de pastagens; queimadas de vegetação na beira das estradas; queimadas de resíduos de serrarias; queimadas de restos de roçados; queimadas de canaviais e incêndios em cultivos e combustão da biomassa vegetal. Isso demonstra que nem sempre a queimada se dá em função da derrubada de floresta densa. Mas certamente existe inoperância e falta de controle preventivo dos órgãos ambientais, o que resta evidenciado pelos "sinais de fumaça" que cobrem a região, consequência das queimadas que se repetem a cada estiagem amazônica, sem que haja um eficiente, eficaz, e efetivo Plano de Ação visando prevenir e precitar danos ambientais irreparáveis e ou de difícil reparação em face do meio ambiente saudável, consoante dispõe a CF/88 em seu art. 225.

50. Daí a importância da Convenção sobre Diversidade Biológica ou da Biodiversidade, documento que, rephrase-se, possui força vinculante (hard law) e uma vez inobservado ante a inoperância dos gestores ambientais por decorrência, principalmente, das queimadas, podem trazer sérias consequências tanto no toante aos danos ambientais, à saúde das pessoas e à economia, dada a real possibilidade de boicote dos produtos originários do país, mas, neste caso telado, aos produtos e commodities originários de Rondônia, periclitando a atividade financeira do Estado e frustrando a realização do orçamento previsto.

51. A responsabilidade do Brasil é evidente, pois como visto, o país foi o primeiro a assinar o instrumento de ratificação da CDB, por meio do Decreto Legislativo n. 02/1994 e do Decreto Presidencial n. 2.519/1998, obrigando-se de modo voluntário e soberano com a sustentabilidade ambiental.

52. A propósito, como asse o ambientalista Paulo Cruz, por falar nessa responsabilidade ambiental do Brasil, por força cogente do compromisso assumido, impende registrar que o Estado nacional ao assinar um tratado não está abrindo mão de sua Soberania, uma vez que o assinou no pleno gozo de sua independência externa na relação com outros Estados, e "assume voluntariamente suas obrigações internacionais, ficando dessa forma, submetido ao Direito Internacional por sua própria vontade soberana".

53. De acordo com sítio de notícias, os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), nas últimas 48 horas, registrou 1609 (mil seiscentos e nove) focos de queimadas no Estado de Rondônia, superando os Estados do Mato Grosso e Pará que historicamente lideravam o ranking, conforme as informações, a maior parte das queimadas acontece na Capital, Porto Velho, onde se registrou 522 (quinhentos e vinte e dois) focos, exatamente o dobro do segundo município no País, Colniza, no Mato Grosso, que mais permite queimadas. O quadro preocupante demonstra de modo evidente a falta de atuação dos órgãos ambientais do Estado e dos Municípios, permitindo-se como

resultado desta indolência danos ambientais irreparáveis e de difícil reparação.

54. Infelizmente, são fatos contumazes de descaso, sem que medidas efetivas, devidamente planejadas, sejam tomadas por parte dos responsáveis, jurisdicionados desta Corte. O monitoramento de dados acerca dos focos de queimadas registrados nos municípios do Estado de Rondônia durante os meses de abril a dezembro de 2017 e que se repetem ano a ano neste período com maior enfoque nos meses de julho, agosto e setembro, foi objeto de análise pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle Ambiental, Unidade Técnica desta Corte de Contas, que elaborou o Relatório Técnico 0001/2018-DCA, a seguir transcrito:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do acompanhamento relativo à recomendação sugerida pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE por meio da Diretoria de Controle Ambiental (DCA), Unidade Técnica desta Corte de Contas, referente aos dados alarmantes acerca dos recentes focos de queimadas registrados nos municípios do Estado de Rondônia durante os meses de abril a dezembro de 2017 e que se repetem ano a ano neste período com maior enfoque nos meses de julho, agosto e setembro.

2. Em 27/7/2017, a DCA elaborou o "Relatório de Recomendação para Atuação Preventiva e Repressiva Contra as Queimadas no Estado de Rondônia" com o objetivo de averiguar as medidas tomadas pelas Prefeituras, Secretarias de Meio Ambiente e demais órgãos competentes para mitigar o número alarmante de focos de calor, comumente denominadas queimadas, no Estado de Rondônia, o qual foi encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, através do despacho nº 0001/2017-DCA D.66007.2017-GEDOC .

3. O Secretário-Geral de Controle Externo, considerando pertinentes as razões trazidas por esta Unidade Técnica, encaminhou o relatório para o Exmº Senhor Edilson de Souza Silva, Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 0387/2017 – SGCE D.66992.2017-GEDOC, para superior deliberação quanto a emissão pelo Gabinete da Presidência da recomendação sugerida por esta Diretoria de Controle Ambiental na parte conclusiva de sua manifestação direcionada ao Governo do Estado, Prefeituras Municipais e demais autoridades competentes.

4. Conforme Certidão D.68813-GEDOC, expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, o Conselheiro Presidente na 7ª Reunião Ordinária do Conselho Superior de Administração realizada em 14/8/2017 submeteu à apreciação dos eminentes pares proposição apresentada pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, o qual propôs que a Presidência informasse os termos do relatório desta DCA aos órgãos gestores a fim de que adotassem providências necessárias para conter focos de queimadas registrados. Não havendo objeção, os Conselheiros presentes concederam autorização ao Presidente deste Tribunal, à unanimidade.

5. Posteriormente, o Conselheiro Presidente determinou, por meio do Despacho nº 1/2017-DCA D.70142-GEDOC, à Assistência Administrativa da Presidência que encaminhasse cópia do Relatório de Recomendação para Atuação Preventiva e Repressiva Contra as Queimadas no Estado de Rondônia e da certidão da SPJ: à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e ao Batalhão da Polícia Ambiental, para que adotassem providências necessárias para conter os focos de queimadas registrados.

6. A partir da determinação do Gabinete da Presidência foram emitidos os seguintes ofícios para dar ciência aos órgãos gestores:

? Ofício nº 0726/2017-GP à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental D.71838-GEDOC (Entregue pessoalmente no protocolo do órgão dia 04/9/2017 às 08h24min);

? Ofício nº 0727/2017-GP ao Batalhão da Polícia Ambiental D.72057-GEDOC (Comprovante de postagem dos Correios emitido dia 06/9/2017, D.72058-GEDOC);

? Ofício Circular nº 0036/2017-GP aos prefeitos municipais do Estado de Rondônia D.72008-GEDOC (Comprovante de postagem dos Correios emitido dia 05/9/2017, D.72011-GEDOC);

? Ofício Circular nº 0036/2017-GP D.72009-GEDOC ao Exmº Senhor Prefeito de Porto Velho (Entregue no protocolo/GP pessoalmente dia 04/9/2017 às 10h20min).

7. Por meio do memorando circular nº 0138/2017-GP D.72108-GEDOC, tramitado pela Gestão Eletrônica de Documentos – GEDOC, o Conselheiro Presidente deu ciência a respeito da medida adotada a todos os Conselheiros desta Corte de Contas (Comprovante de envio D.72109-GEDOC).

2. DAS QUEIMADAS NO ESTADO DE RONDÔNIA

8. Os resultados obtidos por meio de monitoramento de focos de calor durante os meses de abril a dezembro de 2017 no Estado de Rondônia foram verificados e quantificados em cada localidade com o intuito de averiguar a evolução dos focos, bem como informar a sociedade sobre a distribuição mensal dos mesmos no Estado conforme demonstra a tabela 1.

9. É notável que os focos de calor começam a evoluir em junho/julho e atingem a capacidade máxima nos meses de agosto a setembro, período este que coincide com o verão da Região Norte caracterizado por elevadas temperaturas. Nota-se também a decadência na quantidade de focos de calor a partir de setembro/outubro e início da estabilização do mês de novembro, conforme explicita o gráfico 1, fato este que está relacionado ao início do período chuvoso da Região Amazônica.

Gráfico 1: Comparativo dos meses de abril a dezembro entre os cinco maiores detentores de focos de calor.

Fonte: Diretoria de Controle Ambiental (DCA) desta Corte de Contas.

[...]

3. DA ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA DO MUNICÍPIO DE VILHENA CONTRA AS QUEIMADAS

10. Considerando o Ofício Circular nº 0036/2017-GP D.72008-GEDOC desta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de Vilhena encaminhou através do Memorando nº 219/SEMMA/2017, em anexo ao Ofício nº 922/2017/GAB ID.500567-PCe, o relatório das atividades realizadas para atuar na prevenção e conscientização junto à população a fim de minimizar as dificuldades oriundas das queimadas.

11. O relatório foi elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e explicita as atividades preventivas realizadas no período de 05/07/2017 a 04/08/2017, tais como:

- Visitas in loco para entrega de panfletos nas residências de diversos bairros do município e nas proximidades de instituições de ensino contendo a tabela de materiais recicláveis com orientação para que os moradores realizassem a separação dos resíduos descartados no lixo de acordo com a sua classificação, e informações alertando sobre os riscos das atividades relacionadas às queimadas;
- Pit-stop's em semáforos, locais próximos aos comércios e órgãos públicos que são considerados pontos estratégicos devido à alta circulação de pessoas;
- Palestras em algumas escolas do município alertando sobre as atividades de queimadas com o intuito de prevenir e conscientizar os alunos, nesta

atividade houve a participação do Comandante e chefe de instrução do Tiro de Guerra SGT. E. Denizar;

- Reuniões com associações rurais onde foram realizadas palestras em uma ação conjunta envolvendo o Corpo de Bombeiros, Polícia Ambiental, Bombeiro Civil, Tiro de Guerra e a participação da Polícia Rodoviária Federal afim de combater e, simultaneamente, prevenir as queimadas em Vilhena.

12. É possível visualizar as atividades supracitadas, também, por meio de registro fotográfico existente a fls. 4/7 do documento. Durante todo o período de atuação foram entregues aproximadamente 15 mil panfletos, além disso os agentes comunitários de saúde se dispuseram a entregar cerca de 5 mil panfletos nas residências dispostas em seus cronogramas.

4. DA ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA DO MUNICÍPIO DE BURITIS CONTRA AS QUEIMADAS

13. Em resposta ao Ofício Circular nº 0036/2017-GP D.72008-GEDOC desta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de Buritis encaminhou o Ofício nº 252/GAB/PMB/2017 - de 26/09/2017, ID.503228-PCe, informando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) vem realizando ações voltadas para a conscientização quanto aos riscos de queimadas, visando inibir esta prática no Município.

14. O "Relatório de Atividades de Combate às Queimadas 2017" foi encaminhado em anexo ao Ofício nº 252/GAB/PMB/2017 ID.503228-PCe juntamente com o "Relatório Fotográfico" com imagens referentes às ações locais de educação e prevenção realizadas, a fls.4.

15. Durante a "Segunda Semana do Meio Ambiente de Buritis", entre os dias 05 e 10/06/2017, a SEMMAS em parceria com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) realizaram palestras e distribuição de materiais educativos contra as queimadas, nas redes de ensino municipal e estadual, como também participação em canais de comunicação, com o objetivo de orientar e alertar a população do Município sobre os prejuízos danosos das queimadas em relação ao meio ambiente e saúde.

16. No primeiro dia do mês de setembro de 2017, a SEMMAS em parceria com a SEDAM e o Corpo de Bombeiros Militar (CBM) promoveram um pit-stop, realizaram a distribuição de panfletos, adesivos e materiais educativos para população, com o intuito de prevenir e conscientizar sobre os danos causados pelas queimadas.

17. As medidas tomadas podem ser verificadas no registro fotográfico presente no Relatório da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

5. CONCLUSÃO

18. Considerando os dados coletados no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) é possível afirmar que a atuação repressiva nos municípios que estão entre os dez detentores dos maiores índices dos focos de calor representa ação em aproximadamente 76,63%. Em todo o Estado foram contabilizados 155.115 focos de queimadas e a soma dos dez municípios em que se concentraram os maiores índices totalizam 118.871 das queimadas de todo o estado de Rondônia, como demonstrado no gráfico a seguir (gráfico 2).

[...]

19. O relatório anterior visou provocar os órgãos e agentes públicos competentes a adotarem as medidas necessárias para conter as queimadas, ou reforçar atuações eventualmente deflagradas no Estado de Rondônia, principalmente no território de Porto Velho, dada a grave situação de degradação ambiental com consequências drásticas à saúde pública.

20. No entanto, dentre os municípios e notificados, apenas os municípios de Vilhena e Buritis encaminharam à esta Corte de Contas resposta ao Ofício Circular nº 0036/2017-GP por meio de Relatórios de Atividades demonstrando as medidas necessárias adotadas em face da prática das queimadas até o presente momento. Vale ressaltar que ambos os municípios que demonstraram comprometimento se encontram no ranking dos que produzem maiores focos de calor, Buritis em 7º lugar e Vilhena em 10º lugar. Os demais não enviaram respostas conforme averiguado no Departamento de Documentação e Protocolo–DPP desta Corte de Contas e expresso na Certidão nº 55/2018, bem como a inexistência de documentos referente ao Ofício nº 0726/2017-GP, por parte da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental–SEDAM.

21. O Batalhão de Polícia Ambiental encaminhou resposta ao Ofício nº 0727/2017 através do Documento ID.11739/17-PCE, informando que vem atuando juntamente com a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA em ações que visam o combate de queimadas de forma preventiva e repressiva e intervindo dentro de suas limitações.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Por todo o exposto e visando contribuir para o combate dos focos de calor, levando-se em consideração o período de estiagem (que ocorre durante os meses de junho, julho e agosto) e a queda dos níveis referentes a umidade relativa do ar, o que já vem ocorrendo neste período de 2018, sugerimos, à guisa da proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:

I. Recomendar, já instadas as Prefeituras, Secretarias de Meio Ambiente e demais órgãos competentes, que envidem esforços de forma a demonstrar quais medidas necessárias foram adotadas a fim de prevenir e combater o número alarmante de focos de queimadas em cada município que lhes são competentes;

II. Alertar, a todas as prefeituras municipais, excetuando Buritis e Vilhena para observar ao que determina o art. 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão de suas omissões em responder ao Ofício Circular nº 0036/2017-GP encaminhado aos prefeitos municipais do Estado de Rondônia D.72008-GEDOC (Comprovante de postagem dos Correios emitido dia 5/9/2017, D.72011-GEDOC); e Ofício Circular nº 0036/2017-GP D.72009-GEDOC encaminhado ao Exmº Senhor Prefeito de Porto Velho (Entregue no protocolo/GP pessoalmente dia 4/9/2017 às 10h20min).

23. Diante do exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

55. Dada a grave situação de degradação ambiental, provocadas pelas queimadas no Estado de Rondônia, bem como considerando o período de estiagem (junho, julho e agosto) e a queda dos níveis de umidade relativa do ar que já vem ocorrendo no presente ano, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando contribuir para o combate aos focos de calor, recomenda às Prefeituras e Secretarias de Meio Ambiente que adotem as medidas necessárias para prevenir e combater o número alarmante de focos de queimadas nos seus respectivos municípios e informem a esta Corte as medidas adotadas e/ou planejadas para esse fim, o que se fez por meio do Ofício Circular n. 23/2018-GAPRES-TCE-RO, datado de 23.7.2017, da lavra do Eminentíssimo Presidente Edilson de Sousa Silva, dirigido à SEDAM e aos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais.

56. Na oportunidade, o Eminentíssimo Presidente rememorou às autoridades competentes que ainda em agosto de 2017, mediante Ofício Circular n. 0036/2017-GP1, este Tribunal encaminhou o Relatório n. 0001/2017-DCA, produzido pela Diretoria de Controle Ambiental do TCE-RO, referente à recomendação para atuação preventiva e repressiva contra as queimadas nos municípios de Rondônia, instando cada prefeitura, por meio de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a adotar as providências necessárias para conter o alarmante número de focos de queimadas registrados no período de janeiro e julho do ano de 2016. Isso demonstra cabalmente que a Corte de Contas, em várias oportunidades já havia alertado às autoridades, no tocante ao cumprimento do disposto no art. 55,

incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que estabelece aplicação de penalidade aos responsáveis pelo não atendimento, sem causa justificada a diligência ou a decisão e, ainda, no tocante à reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. Diante desse cenário, este Relator pautado no seu dever de cautela, volve a matéria em quadra própria.

57. Retornando a análise deste processo cujo objeto foi a fiscalização das determinações no tocante às Unidades de Conservação do Estado de Rondônia, que também vem sendo alvo de queimadas e desmatamentos criminosos, resta saber se a SEDAM promoveu ações visando imprimir gestão a essas áreas de preservação ambiental, uma vez que até o presente momento não aportou nesta Corte um Plano de Ação consentâneo no sentido de atender às diversas recomendações e determinações já consignadas nos Acórdãos proferidos pela Corte, a respeito da matéria que ora se analisa, bem como contidas e reprisadas em inúmeros outros documentos oficiais.

58. Nesse sentido, mediante o Documento n. 04318/18 e Ofício n. 172/2018-CUC-SEDAM, subscritos pelo então Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Wilson de Salles Machado; pelo Procurador do Estado, Artur Leandro Veloso de Souza e pelo Coordenador Estadual de Unidades de Conservação Denilson Trindade Silva, foram enviados a esta Corte de Contas as justificativas e o resultado da avaliação das ações que estão sendo realizadas pelo Órgão ambiental, em cumprimento às determinações do Tribunal de Contas do Estado (fls. 1260/1324), no que diz respeito à gestão das unidades de conservação.

59. No presente caso, observa-se que no tocante à implementação das determinações e recomendações realizadas por esta Corte de Contas a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental elaborou o Plano de Ação, via Sistema de Gerenciamento de Programas e Projetos, cujo acesso está disponível para consulta no link sgpp.sistemas.ro.gov.br/login. Contudo, não há no endereço eletrônico disponibilizado o acesso ao Plano de Ação telado.

60. Concernente a última avaliação realizada por parte da Diretoria de Controle Ambiental desta Corte de Contas, às fls. 1329/1349, referente à execução das ações adotadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, em cumprimento às determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00505/17 (fls. 1177/1203-v, ID 531007), consignadas no parágrafo 39 desta decisão, verificou-se que o Órgão tem realizado ações visando efetivá-las, como a implementação da capacitação de técnicos por meio de cursos, dar apoio à pesquisa ictiofauna realizada na Reserva Extrativista Rio Cautário, executar operações de fiscalização e monitoramento nas Unidades de Conservação, efetivação de ações para a recuperação de áreas degradadas, fez a operação de desintrusão na FERS Rio Machado, efetuou a instalação de transectos para monitoramento da biodiversidade, procedeu a estruturação de Conselhos nas Unidades de Conservação, tomou providências para que fosse criado o Selo Verde, pôs em prática o projeto de abertura do Parque Estadual Guajará Mirim para visitação pública e operou na demarcação e sinalização reavivanteção dos limites das 40 (quarenta) Unidades de Conservação.

61. O resultado da referida avaliação evidencia ainda, que o Órgão ambiental do Estado de Rondônia realizou consultas públicas com a finalidade de auxiliar a definição da localização, da dimensão e dos limites; finalizou os estudos socioeconômico, ambiental (fauna e flora) e fundiário visando subsidiar a criação das 11 (onze) Unidades de Conservação proposta por parte do Poder Executivo Estadual, quais sejam: Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo, Floresta Estadual do Rio Pardo, Estação Ecológica Umirizal, Reserva de Fauna Pau D'Óleo, Parque Estadual Abaitará, Parque Estadual Ilha das Flores, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Serra Grande, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim e Estação Ecológica Soldado da Borracha. Essa é uma questão fulcral para a conservação da biodiversidade do Estado de Rondônia que merece uma atenção especial dos Poderes e Órgãos autônomos.

62. A auditoria coordenada teve por objeto as Unidades de Conservação (UCs) do bioma Amazônia, identificou os principais problemas que afetam a gestão dessas áreas, permitindo a esta Corte de Contas apresentar

recomendações e determinações para que as ações governamentais sejam mais eficazes.

63. A Secretaria Geral de Controle Externo realizará o monitoramento acerca do cumprimento da Decisão n. 235/2013 – PLENO (fls. 781/783, ID 45506) e do Acórdão APL-TC 00505/17 (fls. 1177/1203-v, ID 531007), inclusive, acompanhamento da implementação do Plano de Ação elaborado pelos órgãos inquinados, em autos apartados.

64. Ainda, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

65. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas, independente da atuação do Tribunal de Contas.

66. Entretanto, diante das notícias, em conformidade com os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), nas últimas 48 horas, do registro de 1609 (mil seiscentos e nove) focos de queimadas no Estado de Rondônia, sendo que a maior parte das queimadas acontecem na Capital, Porto Velho, culminando neste quadro preocupante, a demonstração, de modo evidente, o quanto falta de atuação dos órgãos ambientais do Estado e dos Municípios, permitindo-se como resultado desta indolência, danos ambientais irreparáveis e de difícil reparação, necessário se faz valer-se, in casu, do Poder Geral de Cautela, que se confere a este Relator, consoante disposto no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e demais legislação aplicável à espécie. Diante disso, alternativa é o provimento de tutela de urgência, vez que presentes os requisitos autorizadores da medida, consistentes no *fumus boni juris* e *periculum in mora*, delineados na sequência.

67. No tocante ao *fumus boni juris* é patente a competência desta Corte de Contas a fiscalização de atos ou omissões da responsabilidade de seus jurisdicionados, seja por determinação da Constituição Federal de 1988, art. 70 usque 75, seja pela disposição do art. 38, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual 154/1996.

68. Salieta-se, ainda, a inafastável responsabilidade do Tribunal de Contas em seu mister institucional insculpido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que impõe o controle e a fiscalização do patrimônio ambiental preservado às presentes e futuras gerações.

69. O quadro atual das queimadas e dos desmatamentos ilegais, a priori, está em desconhecimento com o art. 225, da Constituição Federal, o que impõe a pronta atuação da Corte na sua responsabilidade com a preservação do meio ambiente. Não bastasse, no tocante à responsabilidade internacional, o atual quadro demonstra-se não consentâneo com as Metas 11, 12 e 13 de Aichi, com a CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica ou da Biodiversidade, ratificada por meio do Decreto Legislativo n. 02/1994 e do Decreto Presidencial n. 2.519/1998, bem como com a Lei Federal n. 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que proíbe extinções das espécies (da fauna e flora), o que sem dúvida ocorre em razão das queimadas descontroladas, como ora vivenciamos no estado de Rondônia, em consequência, provoca danos à saúde da população.

70. Acrescenta-se a isso, as determinações contidas na Decisão n. 235/2013-Pleno (fls. 781/783, ID 45506); no Acórdão APL-TC 00505/17 (fls. 1177/1203-v, ID 531007), bem como nos seguintes documentos: Ofícios Circular n. 23/2018-GAPRES-TCE-RO, datado de 23.7.2017, da lavra do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, dirigido à SEDAM e aos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais e Ofício Circular n. 0036/2017-GP1 (que encaminhou o Relatório n. 1/2017-DCA, produzido pela Diretoria de Controle Ambiental do TCE-RO, referente

à recomendação para atuação preventiva e repressiva contra as queimadas nos municípios de Rondônia), instando cada prefeitura, mediante suas secretarias municipais de meio ambiente, a adotar as providências necessárias para conter o alarmante número de focos de queimadas registradas. Presente, pois, de modo indubitável o requisito *fumus boni juris*.

71. Quanto ao *periculum in mora* também está presente, vez que as consequências danosas à saúde da população, principalmente, as mais vulneráveis, justificam a prolação da tutela de urgência. Com efeito o estudo, orientado por Hacon, Poluição atmosférica e seus efeitos na saúde infantil: um estudo sobre biomarcadores de estresse oxidativo em crianças e adolescentes da Amazônia Brasileira, da doutora pela Ensp/Fiocruz Beatriz Fátima Alves de Oliveira, reafirma a preocupação com os efeitos das queimadas. Na pesquisa foram avaliadas crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, residentes na Amazônia Ocidental Brasileira, em especial, na cidade de Porto Velho e no que diz respeito aos resultados, conclui-se em um dos pontos abordados, o seguinte: "que a poluição do ar está associada com diversos mecanismos, tais como inflamação das vias aéreas, inflamação sistêmica e neuroinflamação, disfunção endotelial, coagulação, aterosclerose, alteração do sistema nervoso autônomo, danos de DNA e desbalanço redox". Isso, atesta a urgência que o caso requer.

72. Ademais, se medidas de governança não forem tomadas com urgência, além desse sério problema de saúde, das restrições ao tráfego aéreo, a continuarem as ações ambientais danosas decorrentes das queimadas/derrubadas ilegais, os danos à flora, fauna, aos demais componentes do meio biótico, e as consequências irreparáveis ao meio abiótico (qualidade do ar, interferências climáticas, etc.) difícil ou impossivelmente serão reparados, o que caracteriza o *periculum in mora* e justifica a atuação proativa deste Tribunal de Contas em sintonia com sua competência constitucional voltada à governança da sustentabilidade ambiental. Destarte, presentes os requisitos autorizadores à prolação, ex officio, da tutela de urgência.

73. Em síntese conclusiva, com o escopo de revigorar a fundamentação, impende consignar o seguinte:

73.1 Primus, considerando a responsabilidade constitucional atribuída ao Tribunal de Contas, enquanto Órgão Autônomo do Poder Público, ex vi das disposições constitucionais insculpidas nos artigos 70 usque 75 da Constituição Federal de 1988, em sendo órgão estatal de controle e fiscalização, de natureza autônoma e independente, com jurisdição constitucional de contas, exerce o Controle Externo, nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial de todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, além daqueles definidos como fiscalizados em sentido amplo". Logo ao Tribunal de Contas cabe o controle e a fiscalização do patrimônio público.

73.2 Secundus, considerando que o patrimônio público, considerado de modo lato deve ser fiscalizado e controlado pelos Tribunais de Contas e que dentro da concepção patrimônio público inclui-se obrigatoriamente o patrimônio ambiental, como macrobem de titularidade do povo, impõe-se aos órgãos de controle externo a sua pronta fiscalização e controle, com o escopo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

73.3 Tertius, considerando que nessa competência de controle, certamente inclui a defesa e a preservação do patrimônio público, cujo conceito elástico compreende-se todo e qualquer patrimônio público (compreendidos os bens tangíveis e intangíveis) donde também se incluem os bens ambientais, haja vista que a concepção primária do patrimônio extraída da contabilidade, da economia e do direito é que se trata "do conjunto de bens, direitos e obrigações".

73.4 Quartus, considerando ser forçoso constatar que à luz do disposto no art. 225, restar evidenciada de forma indubitável o inafastável dever a todos imposto (Órgãos Públicos e Sociedade) de conservar e preservar o patrimônio ambiental e propiciar-se a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio, de terceira geração, consistente na Sustentabilidade Ambiental Intergeracional, consoante proclama o STF, na voz abalizada do ministro Celso de Mello. Denota-se, portanto, que os Tribunais de Contas, no exercício da fiscalização e do Controle Externo do patrimônio ambiental, deve fazê-lo, utilizando-se de toda a tipologia disponível e afeto à suas

atribuições constitucionais, sendo feito, destarte, o controle preventivo, sendo o controle externo ou fiscalização feita preventivamente, ou seja, antes da prática do ato administrativo; o controle concomitante, que é o controle externo ou fiscalização feita simultaneamente à prática do ato administrativo; e também o controle a posteriori, que é o Controle Externo ou fiscalização feita pelo Tribunal de Contas após a prática do ato administrativo.

73.5 Quintus, considerando que as 40 Unidades de Conservação de que trata a auditoria coordenada ambiental, bem como as demais 15 Unidades de Conservação a serem criadas de que noticia a SEDAM nos autos em epígrafe, constituem imensurável patrimônio ambiental de titularidade do povo de Rondônia, e que sua destruição resultam consequências de ordem local, regional, transnacional e global. Por isso, com urgência deve agir o Tribunal de Contas para o cumprimento adequado de seu dever constitucional.

73.6 Sextus, portanto, considerando que a prática de atos antrópicos degradantes ao patrimônio ambiental (derrubadas e queimadas), continuam ocorrendo, cujas consequências danosas são de difícil ou impossível reparação, deve a Corte de Contas, em seu mister constitucional, agir prontamente para fazer cessar o dano em curso em face do meio ambiente, a ser preservado, para longe das meras falácias polifacéticas, às presentes e futuras gerações, procedendo-se as determinações aos atores responsáveis envolvidos, sob pena de aplicação de penalidades de caráter pecuniário legalmente contempladas.

74. Além disso, cabe ressaltar que em diligência no Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam - foi possível obter dados atualizados das queimadas ocorridas nas Unidades de Conservação do Estado de Rondônia, sobretudo, naquelas com maior incidência, durante o período de janeiro a setembro/2018, cujos dados reproduzimos adiante:

75. Para melhor visualização dos efeitos das queimadas no Estado de Rondônia, colaciona-se a seguir mapa de focos de calor, no exercício de 2018:

76. De outro lado, entendo ser prudente a imposição das astreintes, pelo fato de que a situação demanda a realização de providências urgentes pelos jurisdicionados.

77. Com efeito, a aplicação de multa diária encontra respaldo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c os arts. 497 e 537, do Código de Processo Civil.

78. E desta Corte de Contas trago como precedente, o item II, do v. Acórdão n. 74/2011, exarado no Processo n. 2059/2011, relatado pelo eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, vejamos:

[...]

II – Conceder tutela antecipatória de caráter inibitório, nos termos do artigo 108-B do Regimento Interno desta Corte, a fim de manter a suspensão do presente processo seletivo simplificado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 461, do Código de Processo Civil, até que sejam afastadas as irregularidades indicadas.

79. Portanto, a concessão da tutela inibitória, assim como a imposição das astreintes no caso em apreço é medida que se impõe, consoante demonstrado anteriormente, pois apta a minimizar ou cessar as irregularidades que ora se tem conhecimento.

80. Diante do exposto, DECIDO:

I – PROFERIR, DE OFÍCIO, TUTELA DE URGÊNCIA, em conformidade com o Poder Geral de Cautela conferido a este Tribunal de Contas, insculpido no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como por estarem presentes as condições que autorizam a sua prolação,

quais sejam, o fumus boni iuris (aparente ofensa à legislação pátria, notadamente, à Constituição Federal e legislação alienígena, visto que está sendo colocado em risco o patrimônio ambiental e a saúde pública, com potencial dano à população e à economia deste Estado) e o periculum in mora (necessidade de atuação imediata desta Corte de Contas, em face da necessidade de os órgãos e autoridades ambientais adotar medidas urgentes para que minimizem e cessem os efeitos deletérios causados pelas queimadas ao meio ambiente deste Estado, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública e economia local).

II – DETERMINAR, via Ofício e com urgência, em sintonia com o consignado no item IV, alínea “j”, do dispositivo da Decisão n. 235/2013 e item IV do Acórdão APL-TC 00505/17 , c/c o art. 2º, VIII, da Lei n. 547/1993 (dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAR e seus instrumentos), ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hamilton Santiago Pereira, ou quem lhe substitua legalmente, que apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do conhecimento desta decisão, Plano de Ação em governança multinível, inclusive imbricadamente com as Secretarias dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com Unidades de Conservação Ambiental, e Estadual visto tratar-se o meio ambiente de matéria de competência concorrente, bem como defina os responsáveis e as medidas urgentes a serem tomadas (com apresentação de cronograma), objetivando combater o número alarmante de focos de queimadas degradantes ao meio ambiente no âmbito do Estado de Rondônia (abrangendo as Unidades de Conservação que estão em fase de criação/implementação descritas no parágrafo 61, ID 591723) e informe a esta Corte as providências adotadas e/ou planejadas para esse fim.

III – ALERTAR ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hamilton Santiago Pereira, ou quem lhe substitua legalmente, que o descumprimento injustificado das determinações deste Relator, no prazo fixado no item II deste dispositivo, ocasionará a aplicação de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser suportada individualmente, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c os arts. 497 e 537, do Código de Processo Civil, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e outras aplicáveis à espécie.

IV – RECOMENDAR à Presidência desta Corte de Contas que sejam envidados esforços no sentido de propiciar a elaboração de “Ato Recomendatório Conjunto”, no qual deverão ser participantes, além deste Tribunal, os Poderes Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas, tendo por objetivo o aprimoramento da sistemática de controle das queimadas/derrubadas, bem como minorar e cessar os efeitos deletérios causados ao meio ambiente deste Estado, com os consequentes prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública e economia local, buscando otimizar os procedimentos de fiscalização e punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie.

V – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta decisão;

5.2 – Cientifique os interessados nominados a seguir sobre o teor desta decisão, a qual servirá como Mandado, no que couber:

5.2.1 – Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo deste Estado;

5.2.2 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

5.2.3 – Tribunal de Contas da União;

- 5.2.4 – Ministério Público Federal e Estadual;
- 5.2.5 – Ministério Público de Contas;
- 5.2.6 – Casa Civil;
- 5.2.7 – Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;
- 5.2.8 – Secretário Adjunto da SEDAM;
- 5.2.9 – Polícia Militar do Estado de Rondônia, devendo esta, por meio de seu Comandante Geral, identificar os Comandantes dos Batalhões de Polícia Ambiental – BPA, sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena.
- 5.2.10 – Coordenação das Unidades de Conservação da SEDAM – CUC;
- 5.2.11 – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- 5.2.12 – Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;
- 5.2.13 – Aos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios que têm seus territórios ocupados com Unidades de Conservação;
- 5.3 – Sobrestar os autos neste Gabinete, visando o acompanhamento das medidas determinadas.

VI – DAR CIÊNCIA aos interessados que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual”.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6293/2017 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Liliane Flores de Freitas Gonçalves.
CPF n. 102.928.747-31.
Joseline Souza Castro.
CPF n. 962.909.512-20.
Loriane Rose Pieper.
CPF n. 875.940.482-53.
Francianne Marinho Amorim.
CPF n. 041.958.374-21.
Ana Luce Aires Barreira.
CPF n. 262.431.563-20.
Willian de Melo Carneiro.
CPF n. 086.168.056-13.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0059/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, que trata o Edital Normativo n. 001/2015, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em observância ao item IV do Acórdão AC1-TC n. 01714/17, proferido no processo n. 0615/2016, concluiu que os atos admissionais das servidoras Liliane Flores de Freitas Gonçalves e Joseline Souza Castro estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. No entanto, quanto aos interessados Loriane Rose Pieper, Francianne Marinho Amorim, Ana Luce Aires Barreira e Willian de Melo Carneiro, sugeriu a baixa dos autos em diligência, visando o encaminhamento da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, informando ainda o número do registro em órgão de classe.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da admissão dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. A princípio, a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 37, inciso XVI, um rol taxativo de possibilidades para a acumulação de cargos na Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver a compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

6. Nesse contexto, verifico o acúmulo dos cargos de Médico, por Francianne Marinho Amorim, no âmbito do município de Porto Velho e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Diante do enquadramento nas hipóteses constitucionais, ressalta-se que cabe ainda demonstrar a compatibilidade de horários, conforme dispõe a súmula n. 13/TCE-RO:

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;”

7. Ademais, conforme exposto pelo Corpo Técnico, ausente a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, prevista no artigo 22, inciso I, alínea “g”, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dos interessados Loriane Rose Pieper, Ana Luce Aires Barreira e Willian de Melo Carneiro.

8. Cabe ainda ressaltar que, a interessada Liliane Flores de Freitas Gonçalves declara possuir vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, no cargo de Especialista de Saúde – Assistente Social, de modo que, imprescindível maiores informações.

9. Por fim, diante da omissão no anexo TC-29 do número do registro profissional, esta Relatoria realizou consultas nos respectivos órgãos de classes, constatando a situação regular dos interessados: Liliane Flores de Freitas Gonçalves, CFSS n. 3143/RO, Joseline Souza Castro, CRP n. 05520/RO, Francianne Marinho Amorim, CRM n. 3781/RO e Ana Luce Aires Barreira, CAU n. A1150006/RO, informações suficientes a suprir o equívoco mencionado.

10. Desse modo, acompanhando parcialmente o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, considero imprescindível a notificação do gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o saneamento das irregularidades.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por seu gestor, adote as seguintes providências:

a) encaminhe documentos que comprovem a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos por Francianne Marinho Amorim no âmbito do município de Porto Velho e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

b) apresente declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, conforme disposto no artigo 22, inciso I, alínea "g", da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dos interessados Loriane Rose Pieper, Ana Luce Aires Barreira e Willian de Melo Carneiro; e

c) informe se persiste o vínculo de Liliane Flores de Freitas Gonçalves com a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, no cargo de Especialista de Saúde – Assistente Social, em caso positivo, demonstre a duração da licença requerida pela servidora.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 10 de setembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01088/18

ROCESSO N.: 01.989/2014/TCER. (apensos n. 2.097/2013/TCER; 2.189/2013/TCER; 2.190/2013/TCER; 2.191/2013/TCER; 2.948/2013/TCER; 3.370/2013/TCER; 3.371/2013/TCER; 3.927/2013/TCER; 4.108/2013/TCER; 4.230/2013/TCER; 0267/2014/TCER; 0437/2014/TCER; 1.166/2014/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013.

JURISDICIONADO: Companhia Rondoniense de Gás-RONGAS.

INTERESSADO: Sem Interessados.

RESPONSÁVEIS: Maria Auxiliadora de Oliveira Silva – CPF n.

149.464.162-34 – Diretora-Presidente no exercício de 2013;

Amanda Palácio da Silva – CPF n. 791.795.502-82 – Diretora-Presidente no exercício de 2017;

Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87 – Governador do Estado de Rondônia no exercício de 2017.

ADVOGADO: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 28 de agosto de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS-RONGAS. ANÁLISE DAS CONTAS TRANSMUDADA DE CLASSE II PARA CLASSE I, NA FORMA PREVISTA NA RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, AD CAUSAM, ACOLHIDA. FALHAS FORMAIS DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SANEADAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. As falhas formais exsurgidas na análise das presentes Contas, ao fim, não subsistiram, resultando na sua higidez, a atrair a incidência das disposições insertas no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, impondo-se o julgamento regular.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Companhia Rondoniense de Gás-RONGAS, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação plena aos Responsáveis, com amparo no Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Acórdão AC1-TC 00684/18, prolatado no Processo n. 1.997/2015/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2013, da Companhia Rondoniense de Gás-RONGAS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as Contas da Companhia Rondoniense de Gás-RONGAS, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, CPF n. 149.464.162-34, à época, Diretora-Presidente daquela Companhia, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO PLENA à Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, CPF n. 149.464.162-34, à época, Diretora-Presidente daquela Companhia, arraigado no mérito das Contas que ora se julga, por força do art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do RITC-RO;

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão Monocrática n. 093/2017/GCWCS (ID n. 425042), da Senhora Amanda Palácio da Silva, CPF n. 791.795.502-82, Diretora-Presidente da Companhia Rondoniense de Gás-RONGAS, no exercício de 2017 e do Excelentíssimo Senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, Governador do Estado de Rondônia no exercício de 2017, em razão de terem atendido, satisfatoriamente, a esta Corte de Contas, com as informações que lhes foram requeridas;

IV - RECOMENDAR, via expedição de ofício, à atual Diretora-Presidente da Companhia Rondoniense de Gás-RONGAS, a Senhora Amanda Palácio da Silva, e ao atual Governador do Estado de Rondônia, o Senhor Daniel Pereira, ou a quem os substituam na forma da Lei, para que monitorem a situação de inoperância da RONGAS no curso do exercício de 2018, e caso ainda persista sem perspectiva de entrada em operação,

que novamente se avalie a necessidade de manutenção da Companhia na estrutura do Estado, de forma a decidir por sua extinção ou inatividade até que os estudos técnicos sobre a exploração do gás natural estejam mais consolidados.

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via expedição de ofício, às Senhoras Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, CPF n. 149.464.162-34 e Amanda Palácio da Silva, CPF n. 791.795.502-82, bem como ao Excelentíssimo Senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, e ao Excelentíssimo Senhor Daniel Pereira, como atual Governador do Estado de Rondônia, e, em decorrência, à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador-Geral, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01097/18

PROCESSO: 02706/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Fabio Kenzo Kishi.
CPF n. 503.278.011-15.
Maria Enilsa Januário Falcão.
CPF n. 727.062.952-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, dos

servidores Fabio Kenzo Kishi, e Maria Enilsa Januário Falcão, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores Fabio Kenzo Kishi, CPF n. 503.278.011-15 e Maria Enilsa Januário Falcão, CPF n. 727.062.952-87, para provimento dos cargos de Analista em Previdência – Auditor e Analista em Previdência – Psicólogo, nível superior, 40 horas semanais, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 18 de maio de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01098/18

PROCESSO: 01929/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Cleuza Brandão Pereira.
CPF n. 276.857.302-78.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
CPF: 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Cleuza Brandão Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 195/IPERON/GOV-RO de 23.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, em 26.4.2017, retificado pelo ato concessório n. 54, de 13.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 72, em 19.4.2018 de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Cleuza Brandão Pereira, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300013841, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c arts. 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01100/18

PROCESSO: 02498/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Nilton Amaral Coimbra.
CPF n. 103.126.332-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Nilton Amaral Coimbra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Nilton Amaral Coimbra, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, carga horária 40 horas, matrícula n. 300021174, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal de 1988, artigo 1º, II, alínea “a”, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do

Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01101/18

PROCESSO: 02499/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Valdisia de Lima.
CPF n. 283.547.962-72.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Valdisia de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria Presidência n. 1460/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 207, de 9.11.2017, ratificada pelo Ato Concessório n. 19/IPERON, de 17.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 74, de 23.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Valdisia de Lima, no cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, matrícula n. 003792-3, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01102/18

PROCESSO: 02497/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Monica Silva Dias da Cruz.
CPF n. 659.182.747-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Monica Silva Dias da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Pensão n. 440/IPERON/GOV-RO, de 3.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Monica Silva Dias da Cruz, no cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula n. 300021214, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01103/18

PROCESSO: 02500/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria do Perpétuo Socorro Seixas da Silva.

CPF n. 272.370.602-87.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Perpétuo Socorro Seixas da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - a Portaria Presidência n. 1574/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 234, de 20.12.2017, ratificada pelo Ato Concessório n. 20/IPERON, de 23.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 85, de 9.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Perpétuo Socorro Seixas da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível básico, padrão 27, matrícula n. 003982-9, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01104/18

PROCESSO: 02503/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Raimunda Mendonça de Jesus.
CPF n. 152.062.622-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Raimunda Mendonça de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 6/PERON/ALE-RO, de 19.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Raimunda Mendonça de Jesus, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 100007816, do quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01108/18

PROCESSO: 02678/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Olinda Pedro Rocha.
CPF n. 391.342.109-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Olinda Pedro Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório n. 494/IPERON/GOV-RO, de 12.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, em 29.9.2017, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Olinda Pedro Rocha, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12 carga horária de 40h, matrícula n. 300018347, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (90,16%) ao tempo de contribuição (9.873/10.950 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon., ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01109/18

PROCESSO: 02495/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria de Nazaré Pimenta de Carvalho.
CPF n. 203.605.502-82.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15a – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Maria de Nazaré Pimenta de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 501/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017, de aposentadoria compulsória da servidora Maria de Nazaré Pimenta de Carvalho, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, carga horária de 40h, matrícula n. 300017597, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (83,52%) ao tempo de contribuição (9.146/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c artigos 21, §1º; 45 e 62 da Lei Complementar 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01112/18

PROCESSO: 01925/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Adalgisa Amélia Ramos de Oliveira.
CPF n. 087.648.672-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Adalgisa Amélia Ramos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 336/IPERON/GOV-RO, de 19.5.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 1.6.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Adalgisa Amélia Ramos de Oliveira, no cargo de Médico, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300016613, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o

número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01113/18

PROCESSO: 01409/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Deborah Silva Menezes Pimenta.
CPF n. 326.501.752-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Deborah Silva Menezes Pimenta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1741PERON/GOV-RO, de 8.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, em 27.3.2017, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Deborah Silva Menezes Pimenta, ocupante do cargo de médica, matrícula n. 300060709, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, conforme o Laudo Médico Pericial, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como no artigo 20, §9º; 45 e 62, § único da Lei Complementar n. 432/2008, e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01114/18

PROCESSO: 02401/2015 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ziza Maria de Souza Macedo.
CPF n. 190.986.692-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15a – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ziza Maria de Souza Macedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 169, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2561, de 14.10.2014, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 44, de 9.4.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72 de 19.4.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ziza Maria de Souza Macedo, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 04, matrícula n. 300003452, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01115/18

PROCESSO: 02537/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Compulsória.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Jair Alves de Souza.
 CPF n. 191.626.772-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 15a – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Jair Alves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 489/IPERON/GOV-RO, de 11.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017, de aposentadoria compulsória do servidor Jair Alves de Souza, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 10, carga horária de 40h, matrícula n. 300010737, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (74,91%) ao tempo de contribuição (9.571/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c artigos 21, §1º, 45 e 62 da Lei Complementar 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01116/18

PROCESSO: 02615/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Compulsória.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Maria Freza Prudencio.
 CPF n. 696.029.802-49.
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
 CPF n. 204.862.192-91.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 15a – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Maria Freza Prudencio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 400/IPERON/GOV-RO, de 11.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.8.2017, de aposentadoria compulsória da servidora Maria Freza Prudencio, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, carga horária de 40h, matrícula n.

300022303, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (81,80%) ao tempo de contribuição (8.958/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c artigos 21, §1º; 45 e 62 da Lei Complementar 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01119/18

PROCESSO N.: 02194/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Elza Sabaini Fernandes – cônjuge.
CPF n. 078.858.812-53.
INSTITUIDOR: José Carlos Fernandes
CPF n. 207.483.457-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de pensão vitalícia da Senhora Elza Sabaini Fernandes, cônjuge, beneficiária legal do Senhor José Carlos Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 162/DIPREV/2017, de 16.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 36, de 26.2.2018, referente à concessão de pensão vitalícia à senhora Elza Sabaini Fernandes, cônjuge supérstite do ex-servidor José Carlos Fernandes, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula n. 0020486, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 30.5.2017, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, §3º; 34, I e 38, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01120/18

PROCESSO N.: 01927/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Sandra Tereza Fabri Santana – cônjuge.
 CPF n. 160.417.129-49.
 INSTITUIDOR: João Apolinário Santana Filho.
 CPF n. 200.511.239-91.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da senhora Sandra Tereza Fabri Santana, cônjuge, beneficiária legal do Senhor João Apolinário Santana Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 163/DIPREV/2017, de 16.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 29.1.2018, referente à concessão de pensão vitalícia à senhora Sandra Tereza Fabri Santana, cônjuge supérstite do ex-servidor João Apolinário Santana Filho, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300023869, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 26.9.2017, com fundamento no artigo 40, §7º, I da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §3º; 34, I; 38, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01121/18

PROCESSO: 01503/2008–TCE/RO (apensos: processos n. 00851/2007, 01075/2007, 01482/2007, 01634/2007, 02184/2007, 02589/2007, 03068/2007, 03146/2007, 03582/2007, 03895/2007, 00151/2008, 00310/2008).

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2007.
 UNIDADE: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Idaron).
 INTERESSADO: Anselmo de Jesus Abreu – Atual Presidente da Idaron.
 CPF n. 325.183.749-49.
 RESPONSÁVEIS: Déσιο Adão Lira – Presidente da Idaron (período de 1º.1.2007 a 4.3.2007).
 CPF n. 010.524.979-34.
 Lorival Ribeiro de Amorim – Presidente da Idaron (período de 5.3.2007 a 31.12.2007).
 CPF n. 244.231.656-00.
 ADVOGADA: Rafaela Pammy Fernandes Silveira OAB/RO n. 4319.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Impropriedades formais. 2. Falhas remanescentes de menor relevância. 3. Incidência da Prescrição Intercorrente. 4. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas. 5. Recomendações e Determinações. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Idaron), referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, do exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores Déσιο Adão Lira (CPF n. 010.524.979-34),

Presidente da Idaron no período de 1º.1.2007 a 4.3.2007, e Lorival Ribeiro de Amorim (CPF n. 244.231.656-00), Presidente da Idaron no período de 5.3.2007 a 31.12.2007, em razão das impropriedades pontuadas nos itens 8.1 e 8.2 do relatório técnico de fls. 3074/3109, bem como no item I, "c" e "d", da DM-GCESS-TC 00063/2015;

II – Reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas no decorrer do trâmite processual, em conformidade com precedente deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão APL-TC 00380/2017, prolatado nos autos do processo n. 1449/2016/TCE/RO, uma vez que o feito permaneceu pendente de julgamento e sem despacho com conteúdo jurídico relevante neste Tribunal de Contas por mais de três anos, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999;

III – Recomendar ao atual gestor da Idaron, senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49), que institua e/ou aprimore, no âmbito do órgão, mecanismos de controle que assegurem a legalidade e a legitimidade nos procedimentos de concessão e pagamentos de diárias/suprimento de fundos, mormente ao que se refere à prestação de contas, homologação e baixa no SIAFEM, observando rigorosamente os prazos e as formalidades exigíveis, monitorando permanentemente o efetivo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto n. 15.964/2011 (observadas as alterações posteriores) e em outros normativos pertinentes à matéria;

IV – Determinar ao atual gestor da Idaron, senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49), que, nas Prestações de Contas futuras, sejam inseridas "notas explicativas" às demonstrações contábeis, nos termos da Resolução CFC n. 1133/2008, que aprovou a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, visando evidenciar atos e/ou fatos não reconhecidos nas peças contábeis e registros que ensejam melhores esclarecimentos e possibilitando/facilitando o exercício do controle;

V – Determinar ao atual gestor da Idaron, senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49), que, nas Prestações de Contas futuras, quando da elaboração do "Relatório de Controle Interno", "Certificado de Auditoria" e "Parecer de Auditoria", avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger as seguintes áreas: a) Almojarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; h) Suprimento de fundos; e i) Transferência de recursos ao setor privado (se for o caso);

VI – Determinar ao atual gestor da Idaron, senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49) que, nos exercícios financeiros futuros, adotem-se as diretrizes estabelecidas no PARECER PRÉVIO DO TCERO N. 07/2007 – PLENO, de 14.6.2007, em relação à gestão dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores;

VII – Determinar ao atual gestor da Idaron, senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49) que, nos exercícios financeiros futuros, sejam observados, rigorosamente, os comandos expressos no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna em suas contratações, adotando a regra geral de licitar e só executando despesas com dispensa/inexigibilidade de licitação se atendidos o estrito interesse público e os pressupostos da Lei Federal n. 8.666/93;

VIII – Determinar ao atual gestor da Idaron, senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49), comprovação, no prazo de 45 dias, de regularização do valor remanescente das diárias com pendências (importe de R\$4.195,00), conforme detalhado no subitem 4.1 do relatório técnico conclusivo (fls. 3457/3459).

IX - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao interessado, aos responsáveis e advogada indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01124/18

PROCESSO: 02096/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Regicleide Sales de Souza.
CPF n. 421.710.322-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Maria Regicleide Sales de Souza, no posto de 3º SGT PM, RE 100065464, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 178/IPERON/PM-RO, de 4.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 164, de 30.8.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Maria Regicleide Sales de Souza, no posto de 3º SGT PM, RE 100065464, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto - Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01122/18

PROCESSO: 02413/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Edemício Acácio da Silva.
CPF n. 117.698.258-35.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

Previdenciário. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de reforma do Policial Militar Edemício Acácio da Silva, na graduação de 3º Sargento PM, RE 100033992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 164/IPERON/PM-RO, de 26.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 220, em 28.11.2016, alterado conforme Retificação de Ato de Reforma n. 1/2018/IPERON-EQBEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 48, em 14.3.2018, de concessão de reforma do Policial Militar Edemício Acácio da Silva, na graduação de 3º Sargento PM, RE 100033992, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, em razão de ter sido diagnosticado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, conforme ata de inspeção de saúde da sessão n. 3, da Junta Especial de Saúde, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, I; do Decreto-Lei nº 09-A/82, com base no artigo 1º, § 1º; 27, da Lei nº 1.063/2002;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01145/18

PROCESSO: 01337/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
INTERESSADO (A): Marivaldo Bastos Pereira e outra - CPF nº 078.963.602-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 15 DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário de Cleide de Lima Pereira (filha) beneficiária legal da senhora Cleunice Almeida de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Marivaldo Bastos Pereira (companheiro), CPF 078.963.602-68 e em caráter temporário à senhora Cleide de Lima Pereira (filha), CPF 847.261.992-34, beneficiários da ex-servidora Cleunice Almeida de Lima, CPF 133.459.582-87, falecida em 2.2.2012, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, matrícula nº 300001428, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, materializado pelo Ato Concessório nº 051/DIPREV/2018, de 28.05.2018, publicado no DOE nº 101 de 05.06.2018, com fulcro nos arts. 10, I e II; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e II; 32, I e II, alíneas "a", 33, § 4º; 34, I, II e IV; 38 e 62, da LC 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01139/18

PROCESSO: 02379/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ana Cristina Vieira Sales – CPF nº 210.594.032-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 15 DE 28 DE JUNHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Ana Cristina Vieira Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Ana Cristina Vieira Sales, titular do CPF nº 210.594.032-34, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 07, cadastro nº 2035316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 46/IPERON, de 19.10.2017, fl. 1, publicado no DOE nº 198, de 23.10.2017, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste acórdão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro

Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01134/18

PROCESSO: 02380/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Alice Leyla Tavares Thomaz - CPF nº 586.637.037-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª SESSÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Alice Leyla Tavares Thomaz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Alice Leyla Tavares Thomaz, CPF nº 586.637.037-91, matrícula 300034180, no cargo de analista em previdência, nível superior, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 681/IPERON/GOV-RO, de 21.12.17. Publicado no DOE nº 244, de 29.12.17, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01148/18

PROCESSO: 00739/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): João Rodrigues Cardoso Junior – CPF nº 511.005.174-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 15 DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos aplicados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 3º SGT PM. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório que concedeu a reforma do 3º SGT PM João Rodrigues Cardoso Junior, RE 100045919, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de reforma do 3º SGT PM João Rodrigues Cardoso Júnior, RE 100045919, CPF nº 511.005.174-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma nº Ato Concessório de Reforma nº 156/IPERON/PM-RO, de 18.7.2017, publicado no DOE nº 143, de 1.8.2017, retificado pelo ato concessório nº 5/2018/IPERON-EQBEN, de 31.7.2018, publicado no DOE nº 139, de 1.8.2018, com supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 89, II; 96, II e III; 99, V, 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 27, da Lei n. 1.063/2002, art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01147/18

PROCESSO: 02382/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADO (A): Eliane Aparecida da Silva Ferreira – CPF nº 497.498.032-72 e João Vitor da Silva Ferreira – CPF nº 030.057.132-10.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª SESSÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiários comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão civil, em caráter mensal, de forma vitalícia, à senhora Eliane Aparecida da Silva Ferreira, cônjuge, e temporária, ao seu filho, João Vitor da Silva Ferreira, beneficiários legais do Senhor Cesarino Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício senhora Eliane Aparecida da Silva Ferreira, sua cônjuge, CPF nº 497.498.032-72, e mensalmente, de forma temporária, a João Vitor da Silva Ferreira, CPF nº 030.057.132-10, beneficiários do ex-servidor Cesarino Ferreira, ocupante do cargo de Defensor Público, entrância especial, matrícula nº 300038784, pertencente ao quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 23/DIPREV/2018, de 5.2.2018, publicado no DOE nº 70, de 17.4.2018, com fulcro nos artigos 10, I e II; 28, I; 30, I; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, "a", § 3º; 33, caput; 34, I, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, § 7º, I e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01136/18

PROCESSO: 02384/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Aurea Pimenta Basso Rover - CPF nº 242.002.802-30
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Oliveira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 15 DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Aurea Pimenta Basso Rover, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Aurea Pimenta Basso Rover, CPF nº 242.002.802-30, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300016008, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 115/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01135/18

PROCESSO: 02435/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Terezinha Vieira Alves - CPF nº 486.556.516-72
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Oliveira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 15 DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Terezinha Vieira Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Terezinha Vieira Alves, CPF nº 486.556.516-72, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300014583, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 524/IPERON/GOV-RO, de 27.9.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01137/18

PROCESSO: 02437/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Marta de França Santos - CPF nº 608.357.617-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª SESSÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Marta de França Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Marta de França Santos, portadora do CPF nº 608.357.617-20, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência B, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300011846, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 425/IPERON/GOV-RO, de 25.7.2017, publicado no DOE nº 164, de 30.8.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE O LIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01133/18

PROCESSO: 02377/2018 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Josefina Gomes Coelho - CPF nº 190.547.182-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 15ª SESSÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Josefina Gomes Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Josefina Gomes Coelho, portadora do CPF nº 190.547.182-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300012642, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 482/IPERON/GOV-RO, de 6.9.2017, publicado no DOE nº 184 de 29.9.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 84, de 6.6.2018, publicado no DOE nº 106, de 12.6.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE O LIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3668/2017 TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
 INTERESSADA: Vilma Aparecida de Souza.
 CPF n. 341.013.492-15.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO N. 0058/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Vilma Aparecida de Souza, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 03, 40 horas semanais, matrícula n. 300012640, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP (ID=512943), e o Ministério Público de Contas -MPC, mediante Parecer n. 602/2017-GPEPSO (ID=528667) em análise preliminar, constataram divergência no tempo efetivamente laborado pela servidora com o apurado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, motivo pelo qual sugeriram a baixa dos autos em diligência, com o intuito de que o órgão responsável apresente documentação apto a comprovar 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Vilma Aparecida de Souza, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar que consta nos autos Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, emitida em 1º.6.2017, compreendendo o período de 22.6.1988 a 29.11.2016, correspondente a 10.388 dias ou 28 anos, 5 meses e 5 dias.

6. No entanto, verifico inconsistências nas informações apresentadas, visto que ao analisar a mencionada Certidão, observo que a servidora teve seu contrato de trabalho rescindido em 20.1.2000, tendo sido reintegrada pelo Edital n. 065/CGRH, de 4.4.2008.

7. Não obstante, da análise das Declarações que visam demonstrar o tempo laborado pela interessada, verifica-se o exclusivo exercício das funções de magistério nos seguintes períodos: 29.6.1988 a 20.1.2000 e 22.6.2008 a 28.11.2016. Desse modo, evidente a ausência de comprovação do lapso temporal em que o contrato da servidora esteve rescindido.

8. Nesse sentido, considerando que o mencionado período foi utilizado para fins de concessão do benefício, imprescindível a demonstração de exclusividade no exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e/ou médio, para que a interessada faça jus ao redutor previsto no artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON adote as seguintes providências:

a) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Vilma Aparecida de Souza, ocupante do cargo de Professor, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo, exclusivamente em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência emanada do §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 10 de setembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6632/2017 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
INTERESSADA: Elizabete Gomes da Silva.
CPF n. 706.206.794-68.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0060/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Elizabete Gomes da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, 40 horas semanais, matrícula n. 300018812, do quadro permanente de

pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=559114), concluiu que a servidora adquiriu o direito de se aposentar em momentos distintos, por regras diversas, motivo pelo qual sugeriu a baixa dos autos em diligência, visando notificar a interessada para que exerça o direito de escolha ao benefício que melhor lhe atenda.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0057/2018-GPAMM (ID=570035), divergindo parcialmente da Unidade Instrutiva, ponderou que embora conste nos autos indicação de tempo de contribuição no cargo de professora, ausente documentação apta a comprovar que os 25 anos de exercício se deram exclusivamente em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, para que a interessada faça jus ao redutor do artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Elizabete Gomes da Silva, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, cumpre ressaltar que consta nos autos Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição prevendo a modalidade aposentadoria especial de professor, compreendendo o período de 23.11.1990 a 25.10.2016 e com averbação do período de 1º.3.1989 a 9.3.1990, laborado na Prefeitura Municipal de Jarú. Estabelece ainda um total geral de 9.843 dias ou 26 anos, 11 meses e 23 dias.

7. Desse modo, verifico inconsistência nos documentos apresentados, visto que o benefício concedido à servidora trata-se de aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, que lhe assegura proventos proporcionais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.

8. Além disso, também não restou comprovado se o período laborado pela servidora ocorreu exclusivamente em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, para fazer jus à aposentadoria voluntária de professor, de acordo com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988.

9. Nesse sentido, corroborando o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, considero imprescindível a apresentação de esclarecimentos, bem como o encaminhamento de documentação suficiente a demonstrar o exclusivo exercício ou não em funções de magistério.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) apresente esclarecimentos quanto ao tempo laborado pela servidora Elizabete Gomes da Silva, demonstrando se o período se deu ou não exclusivamente em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, conforme prevê o §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

b) caso comprovado o exclusivo exercício nas funções de magistério, notifique a interessada para que exerça o direito de escolha à regra mais benéfica, entre elas:

b.1) aposentadoria voluntária por idade, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com proventos

proporcionais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.

b.2) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §5º, da Constituição Federal de 1988, com proventos integrais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.

b.3) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

c) caso a servidora opte por uma das últimas duas regras, encaminhe o ato concessório retificado, devidamente publicado em diário oficial, acompanhado de nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 10 de setembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01127/18

PROCESSO: 04005/2011 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito (Detran).
RESPONSÁVEL: Elenilton Eler – Diretor-Geral à época.
CPF n. 715.819.522-87.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. EXTRAVIO DE BENS PÚBLICOS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. VALOR DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE NAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (Detran), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem resolução de mérito, nos termos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no seguimento do feito, visto que o prosseguimento da investigação, além de prejudicar o exercício da ampla defesa material, desprestigia os princípios da seletividade nas ações de controle, da razoável duração do processo, da proporcionalidade e da economicidade;

II – Dar ciência deste acórdão, por Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01141/18

PROCESSO: 03277/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI
INTERESSADO (A): Cirlei Alves da Cruz - CPF nº 312.556.391-72
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª SESSÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Cirlei Alves da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Cirlei Alves da Cruz, portadora do CPF nº 312.556.391-72,

ocupante do cargo de Professor NMI, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 349, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, materializado por meio da Portaria de Aposentadoria nº 012-NOVA-PREVI/2015, de 1º.6.2015, publicada no DOM nº 1408, de 9.6.2015, retificada pela Portaria nº 020-Nova-Previ/2018, de 17.4.2018, publicada no DOM nº 2190, de 19.4.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinando com o artigo 12, inciso III, alínea "a" § 3º da Lei Municipal nº 528/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01146/18

PROCESSO: 02619/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO (A): Fabrício Ferreira da Silva - CPF nº 020.543.812-17
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª SESSÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário, do Senhor Fabrício Ferreira da Silva (companheiro), beneficiário legal da Senhora Denir Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário ao senhor Fabrício Ferreira da Silva (companheiro), CPF nº 020.543.812-17, beneficiário da ex-servidora Denir Silveira, CPF nº 422.185.942-34, falecida em 5.5.2018, ocupante do cargo de professora, nível III, 20 horas, matrícula nº 1976, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado pela Portaria nº 035/2018, de 5.7.2018, publicada no DOM nº 2244, de 6.7.2018, com fulcro no artigo 40, §§2º e 7º, inciso II e §8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, de 19 de Dezembro de 2003, art. 7º, inciso "I", art. 28, inciso "II" §7º, art. 29, inciso "I" da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01140/18

PROCESSO: 02614/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Dalva Pereira Coitinho - CPF nº 161.873.262-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 15 DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora Maria Dalva Pereira Coitinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Dalva Pereira Coitinho, CPF nº 161.873.262-53, matrícula 300007354, ocupante do cargo de agente administrativa, nível 2, Classe A, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório nº 434/IPERON/GOV-RO, de 28.7.2017, publicado no DOE nº 164, de 30.8.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período

em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01138/18

PROCESSO: 02547/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADO (A): Nônia Alves Correia - CPF nº 326.595.982-15
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª SESSÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Nônia Alves Correia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Nônia Alves Correia, portadora do CPF nº 326.595.982-15, ocupante do cargo de Professora nível II, cadastro nº 10588-1, referência 05, classe A, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO, materializado por meio da Portaria nº 3.053/G.P./2018, de 15.6.2018,

publicada no DOM nº 2230, de 18.6.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 2º Emenda Constitucional nº 47/2005 e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 59 da Lei Municipal nº 1.897, de 19 de setembro de 2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00569/18

PROCESSOS: 1976/2012-TCE/RO
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2010
RESPONSÁVEIS: Marlucci Brilhante de Souza (CPF n. 312.287.712-00) – Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste/Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste (FMS/SEMSAU), exercício de 2010
Deisy Kelle Misael dos Santos (CPF n. 364.406.512-53) – Contadora do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste – Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste (FMS/SEMSAU) - Conselho Regional de Contabilidade (CRC) CRC-RO-007247/O-3, exercício de 2010
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As contas evidenciaram falhas formais, sem características de relevância, risco e materialidade suficientes para responsabilização dos agentes envolvidos.

2. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

3. Emissão do termo de quitação ao responsável, consoante o art. 24, parágrafo único, da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 - Regimento Interno. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade da senhora Marlucci Brilhante de Souza (CPF n. 312.287.712-00) - Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício 2010, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão das seguintes irregularidades formais:

a) infringência ao art. 14, II, da IN n. 13/TCER-04, pelo não encaminhamento do Anexo 2 – demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas e Anexo 10 – comparativo da receita orçada com a arrecadada;

b) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 14, I, “a”, da IN n. 13/TCER-04, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010, maio/2010, junho/2010, julho/2010 e dezembro/2010;

c) infringência ao art. 14, II, “d”, da IN n. 13/TCER-04, uma vez que o anexo TC-18 – quadro demonstrativo das alterações orçamentárias foi elaborado em desacordo com o modelo exigido pela aludida norma, impossibilitando a análise das fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos adicionais; e

d) infringência aos arts. 85 e 104, da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista equívoco quando da elaboração da demonstração das variações patrimoniais, que consignou resultado patrimonial deficitário, quando ocorreu, em verdade, resultado superavitário.

II – Conceder quitação a Marlucci Brilhante de Souza (CPF n. 312.287.712-00) - Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício 2010, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta corte de Contas;

III – Registrar que, nos termos do art. 4º, §5º, da Resolução n. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste que as prestações de contas futuras sejam aportadas necessariamente neste Tribunal de Contas, bem como que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I (a, b, c, d), nas prestações de contas futuras, sob pena de

reprovação das contas e aplicação de multa, nos termos do art. 16, §1º, c/c o art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Dar ciência do teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos interessados, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI – Arquivar os presentes autos, após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00552/18

PROCESSO: 2094/2015 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente – Municipal.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná - F.P.S.
INTERESSADO: Moisés Umbelino Gomes – CPF n. 242.286.302-78.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo depois da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Moisés Umbelino Gomes, ocupante do cargo de supervisor escolar, cadastro/matricula n. 10297, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, concretizou por meio da portaria n. 011/FPS/PMJP/2015, de 16.1.2015 (fl. 17, ID 182304), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO n.1.991, de 21.1.2015 (fl. 18, ID 182304), posteriormente modificado, pela portaria n. 093/FPS/PMJP/2015, de 4.9.2015 (fl. 3, ID 556920), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO n. 2154, de 18.9.2015 (fl. 4, ID 556920), com fundamento no artigo 40, §§1º, inciso I, 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, e de conformidade com o que estabelecem os artigos 29, §§1º e 6º, I e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná (F.P.S), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00553/18

PROCESSO: 2124/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP
INTERESSADA: Ivoni Seidler Kister Ponath – CPF n. 326.596.362-49
RESPONSÁVEL: Douglas Bulian da Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25(vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ivoni Seidler Kister Ponath, cadastro n. 2052, ocupante do cargo efetivo de professor, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Vale do Paraíso/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 015/2018, 4.4.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2183 de 10.4.2018, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 88, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal n. 734/2010 (fls. 6/7, ID 622853);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00554/18

PROCESSO: 2238/2018 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Marilene Maria da Silva Amorim – CPF n. 316.609.402-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marilene Maria da Silva Amorim, ocupante do cargo de professor, classe c, referência 14, matrícula n. 300019081, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 660, de 18.12.2017 (fl. 1, ID 627837), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 29.12.2017 (fl. 3, ID 627837), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se

disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00555/18

PROCESSO: 2271/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia – IPC
INTERESSADA: Maria Helena Martins Lisboa – CPF n. 312.901.592-20.
RESPONSÁVEL: Sidnéia Dalpra Lima
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: II.
SESSÃO: N. 15 de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º, da Constituição Federal de 1988 garante proventos integrais com base de cálculo na média aritmética simples e sem paridade.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, proventos integrais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Maria Helena Martins Lisboa, ocupante do cargo de professor, classe A, cadastro n. 663, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Cacaulândia/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 020/IPC/2018, de 24.4.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2196, de 27.4.2018 (fls. 1/2, ID 628997), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º, da

Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c art. 12, inciso, III, alínea "a" §§ 1º e 3º da Lei Municipal n. 750/16, de 19 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPC, informando-os que o voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00587/18

PROCESSO: 2280/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria de Nazaré do Nascimento – CPF n. 202.121.272-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Dos Santos Vieira
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria de Nazaré do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Nazaré do Nascimento, ocupante do cargo de escrivão de polícia, classe especial, matrícula n. 300021644, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 439/IPERON/GOV-RO, de 3.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 629428);

II – Determinar o registro do Ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00556/18

PROCESSO: 2287/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Cleusa Geralda Penasso – CPF n. 704.193.459-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF)

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Cleusa Geralda Penasso, ocupante do cargo de professor, classe c, referência 14, matrícula n. 300015489, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 471/IPERON/GOV-RO, de 23.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017 (fls. 1/2, ID 629709), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 82, de 6.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 106, de 12.6.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 24, 26 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 19/21, ID 629713);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01129/18

PROCESSO: 02703/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Luiz Agnelo Sicheroli Junior - CPF nº 686.875.832-49
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª SESSÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Luiz Agnelo Sicheroli Junior, no cargo de Técnico Administrativo, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Luiz Agnelo Sicheroli Junior, titular do CPF nº 686.875.832-49, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, classificado em 94º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de

20/2/2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE O LIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00570/18

PROCESSO: 01863/09– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
ASSUNTO: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - Processo Administrativo n. 0576/2009 – Aquisição de um imóvel para execução de contrato de repasse FNHIS/Habitação de interesse social.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEL: Daniel Deina – CPF n. 836.510.399-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. INVIABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INUTILIDADE DE PERSECUÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Impossibilidade de imputar sanção a fatos que remontam há quase 10 anos e que não tenham sido ouvidos os responsáveis nos autos. Prejudicialidade do princípio da ampla defesa e contraditório, eficiência, economia processual e racionalização administrativa.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação do cumprimento do item VI do Acórdão n. 24/2011-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, dada a inviabilidade de aferição do cumprimento do item VI do Acórdão n. 24/2011 – 1ª Câmara, tendo em vista o longo decurso de tempo (mais 9 anos dos fatos) inviabilizando o efetivo exercício do contraditório e a ampla defesa e em atendimento aos princípios da economicidade e duração razoável do processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e

II – Dar ciência do teor da Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, registrando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 09478/2018/TCE/RO [e].
CATEGORIA: Representação
INTERESSADO: Ministério Público de Contas - MPC
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2018/SRP – Processo Administrativo nº 210/SEMFAP/2018
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis - RO
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal
CPF: 198.198.112-87
Jovana Posse – Pregoeira Oficial - CPF: 641.422.482-00
Mariete dos Santos Souza – Secretária de Finanças, Administração e Planejamento – CPF: 953.434.312-91
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0230/2018

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2018. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. CAUTELAR DENEGADA. CANCELAMENTO DE LOTE. PERDA DE OBJETO. JUNTADA DO DOCUMENTO AO PROCESSO Nº 01714/2018/TCE-RO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA CONEXÃO.

Trata-se de Representação, com pedido de suspensão cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em face do Pregão Eletrônico nº 013/2018 – Processo Administrativo nº 210/SEMFAP/2018, cujo objeto visa à

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços mecânicos automotivos, bem como serviços elétricos automotivos, injeção eletrônica, lavador e borracharia, ao custo estimado de R\$7.327.424,84 (sete milhões trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para atender a frota de veículos do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO.

Na peça exordial, o Ministério Público de Contas insurge-se contra o modelo do procedimento licitatório em questão, ressaltando a possibilidade de dano erário. Acrescenta a d. Procuradora que o procedimento licitatório causa controvérsia, mormente em relação a aquisição de peças e serviços para a manutenção dos veículos da frota do município, motivo que pugnou ser suficiente para suspensão do procedimento até que a matéria fosse elucidada pelo tribunal de Contas. A par disso, assim se manifestou a d. Procuradora:

[...] defrontando-se com certames licitatórios com objeto similar ao da disputa em testilha, nos quais se tencionava adotar, como novo paradigma para os contratos de manutenção de veículos, o modelo de gerenciamento, por meio de empresas especializada, mediante utilização de rede de oficinas credenciadas.

Em tais oportunidades, foram identificadas irregularidades e situações controversas que poderiam significar violação à ordem jurídica e a ocorrência de dano ao Erário, razão pela qual foram expedidas Notificações Recomendatórias sugerindo a suspensão dos certames até que a matéria fosse bem elucidada.

Situação idêntica àquela ocorre com o certame em tela, razão pela qual passa-se a expor, a seguir, as irregularidades que acometem a disputa e que, acaso não estancadas de plano, podem comprometer a higidez e a economicidade da contratação.

Alegou ainda, a d. Procuradora que a adoção de menor taxa de administração como único critério de julgamento das propostas traz sérios riscos de vulneração à preservação da vantajosidade da disputa, considerando que a administração não apresentou critério adicional para o oferecimento de maior percentual de desconto sobre o valor das peças automotivas. Nesse ponto o MPC ofertou o seguinte posicionamento:

[...]

Ocorre que esse critério, tomado isoladamente, é insuficiente para assegurar a efetiva obtenção da proposta que apresente maior vantajosidade e economia para a Administração.

Isso porque, aliado ao fato de que a taxa de administração será tanto maior quanto maiores forem os gastos com a aquisição de peças e contratação de serviços, trata-se, essa taxa, do menor valor dentre aqueles que compõem o total de despesa.

[...]

Cumprir notar, por oportuno, que a Administração também não fixou, como critério de julgamento adicional, o oferecimento de maior percentual de desconto sobre o valor das peças automotivas, cujos preços são os das tabelas oficiais das montadoras. Nota-se que tal critério tem sido amplamente reconhecido pelo Tribunal de Contas, consoante Jurisprudência consolidada.

É, destarte, de bom alvitre que a Administração atue com cautela e estude qual sistemática de julgamento das propostas irá adotar, a fim de assegurar, com efeito, a economicidade da contratação pretendida, evitando-se aquelas que não garantem tal resultado.

Por derradeiro, insurgiu a integrante do Ministério Público de Contas, contra a utilização da "tabela de tempos de mão de obra padrão" (tabela temporária), desenvolvida pelo Sindicato da Indústria e Reparação de Veículos e Acessórios, bem como considerou ilógica a fusão do

fornecimento de combustível com o fornecimento de peças e prestação de serviços. Sobre isso, ofertou manifestação sintetizada nos seguintes termos:

[...]

A questão que se levanta, no caso, é que, conforme informação obtida por essa Procuradoria, tal tabela teria sido descontinuada, logo, estando muito provavelmente defasada.

Assim, é necessário rigoroso estudo a propósito do tema, de modo a garantir que a sistemática não redunde em eventual prejuízo ao Erário.

Em razão desses aspectos, cumpre à Administração demonstrar, no processo licitatório, por meio de estudos rigorosos, que a adoção da sistemática proposta no edital seja a mais economicamente vantajosa.

Emerge aclarar, que na representação original a d. Procuradora, discordou do fato da licitação ser deflagrada em lote único. Contudo, por meio de termo de aditamento (ID=666329), anuncia que em verificação ao sistema do pregão em exame, observou que a disputa será em dois lotes distintos, não havendo a irregularidade anunciada.

Nesse cenário, evidente que os apontamentos ofertados pela d. Procuradora merecem atenção para debate no âmbito do Tribunal de Contas, considerando que até então, os certames de mesma natureza que aportaram na Corte não trouxeram a preocupação anunciada.

Por óbvio, que muito interessa ao relator a apreciação dos pontos de insurgência da representante do MPC. Ocorre que no presente caso, o expediente não será examinado, tendo em vista que a administração de Alto Alegre dos Parecis, cancelou o Pregão em relação aos pontos reclamados, licitando tão somente o item relativo ao combustível que não tinha controvérsia de entendimento.

No ato da representação junto ao jurisdicionado, este assim se manifestou:

CONSIDERANDO O OFÍCIO 97/GPEPSO/2018 DE 05 DE SETEMBRO DE 2018, ENCAMINHADO A ESTE SETOR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ONDE PROTOCOLOU REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE, Fica o ITEM 02 CANCELADO.

Denota-se que o jurisdicionado atendeu recomendação do Ministério Público de Contas e cancelou o item que tratava da aquisição de peças e serviços. Para tanto, deu publicidade na forma legal do feito elevado, não havendo motivo, por ora, para acionar o jurisdicionado, no sentido de suspender o certame, uma vez que cancelou o item protestado, fato que dispensa o prosseguimento do feito, porquanto, ocorreu na espécie a perda do objeto.

Lado outro, o documento em exame deverá ser juntado ao Processo nº 01714/2018-TCE-RO, tendo em vista que o objeto da licitação é idêntico, ou seja, Pregão Eletrônico nº 013/2018/SRP – Processo Administrativo nº 210/SEMFAF/2018, incorrendo na espécie o instituto da Conexão prevista no CPC, regularmente utilizada de forma subsidiária pelo Tribunal de Contas, consoante disposição do artigo 99-A à Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Logo, inafastável a reunião do documento em exame ao processo em curso nesta Corte, pelos motivos declinados, devendo, portanto, este documento ser juntado aos autos de nº 01714/2018/TCE-RO.

Posto isso, feitas as considerações necessárias e, não havendo outras medidas a serem adotadas, Decido:

I. Negar o pedido da medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas - com vista a suspender o procedimento licitatório em apreço,

considerando que a Administração de Alto Alegre dos Parecis, em face a perda de objeto, posto que o Município CANCELOU o item questionado pelo parquet de Contas, consoante aviso de publicação (ID=667277), satisfazendo, assim, o pleito almejado;

II. Determinar, na forma regimental, que o presente documento seja juntado ao Processo nº 01714/2018/TCE-RO, uma vez que guarda relação ao objeto do processo citado, emergindo, in casu, a incidência do instituto processual da conexão, consoante disposição inserta no artigo 55, do Código de Processo Civil;

III. Dar conhecimento desta decisão, via Ofício ao Ministério Público de Contas – MPC, ao Senhor Marco Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal e as Senhoras Jovana Posse - Pregoeira e, Mariete dos Santos Souza, na qualidade de Secretária de Finaças, Administração e Planejamento e Alto Alegre dos Parecis, informando-a da disponibilidade desta decisão no sítio www.tce.ro.gov.br:

IV. Junte-se cópia desta decisão ao Processo nº 01714/2018/TCE-RO;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Matrícula 109

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01111/18

PROCESSO: 07193/2017 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB.
INTERESSADO: Salvandir de Macedo Uchoa.
CPF n. 021.772.502-34.
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo.
CPF n. 327.211.598-60.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15a – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Salvandir de Macedo Uchoa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 017/INFREB/2017, de 1º.11.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2075, em 3.11.2017, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Salvandir de Macedo Uchoa, ocupante do cargo de Administrador de Empresas, carga horária de 40h, matrícula n. 3295-1, do quadro de pessoal do Município de Buritis, com proventos proporcionais (91,59%) ao tempo de contribuição (11.701 / 12.775 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal e art. 17, I a III da Lei Municipal n. 484/2009;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação.

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00566/18

PROCESSOS: 1313/2011 (Apensos n. 2026/2010 – TCE/RO e 0931/2010-TCERO)

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Buritis

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2010

RESPONSÁVEIS: Wilson Lenz (CPF n. 509.691.962-53) – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis, exercício 2010.

Dircirene Souza de Farias Pessoa (CPF n. 585.582.762-34) – Contadora da Câmara Municipal de Buritis, exercício 2010 – Conselho Regional de Contabilidade (CRC) – CRC/RO 003689/P.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2010. AUDITORIA NO CURSO DA GESTÃO. ATO DE GESTÃO ILEGAL. GRAVE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO.

1. A Auditoria de Acompanhamento de Gestão, autuada sob o Processo n. 3032/2010-TCERO, analisou os atos de gestão do Sr. Wilson Lenz (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis), no primeiro semestre de 2010. Ato de gestão ilegal configurado. Dano ao erário.

2. O ato de gestão ilegal, do qual decorreu dano ao erário, constitui infração de natureza grave e macula as contas sob apreciação.

3. Julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II e III, da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 - Regimento Interno.

4. As medidas necessárias para ressarcimento ao erário e imputação de multa foram adotadas nos Autos n. 3032/2010-TCERO. Impossibilidade de imputação de débito e cominação de multa aos responsáveis nos presentes autos. Princípio non bis in idem. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buritis, relativa ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2010, de responsabilidade de Wilson Lenz (Vereador-Presidente), nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, e do Acórdão AC1-TC 00754/16, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao art. 37, caput, e ao art. 70, caput, da Constituição Federal, c/c os art. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, por ter autorizado pagamento de diárias por meio do Processo Administrativo n. 039/2010, em favor de Ademir Guizolf Adur - Advogado, sem que ele fizesse jus ao recebimento de diárias, resultando em dano ao erário na ordem de R\$1.091,02 (mil, noventa um reais e dois centavos).

II – Deixar de oficiar o atual Gestor da Câmara Municipal de Buritis para que promova as medidas necessárias para reaver aos cofres municipais a importância de R\$ 1.091,02 (mil, noventa e um reais e dois centavos), tendo em vista que, conforme determinação estabelecida no Acórdão AC1-TC 00754/16, já foram adotadas as medidas necessárias para persecução do feito;

III – Deixar de imputar multa aos responsáveis sob a égide do princípio non bis in idem, considerando que as medidas sancionatórias foram impostas nos Autos n. 3032/2010, conforme teor do Acórdão AC1-TC 00754/16;

IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor da Câmara Municipal de Buritis que adote as medidas necessárias à prevenção da reincidência, nas prestações de contas futuras, quanto ao encaminhamento das peças contábeis sem a devida identificação e assinatura do responsável pelas informações nelas consignadas, sob pena de reprovação das contas e

aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Dar ciência do teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos interessados, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal de Buritis, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI – Arquivar os presentes autos, após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01091/18

PROCESSO N.: 03072/17
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Sidneia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04 Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia
Estefano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49 Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 15ª, de 28 de agosto de 2018

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017 COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 0056/18, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Irregular o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Impossibilidade de concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Instituto, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades constantes nos arts. 5º, VIII, 8º, 15, V e VI, 16, I, "g", "i" e II e 18, § 2º, IV da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n.62/18/TCE -RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Cacaulândia, de responsabilidade de Sidneia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04 Superintendente do Instituto de Previdência e Estefano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49, Controlador Interno, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos artigos 5º, VIII, 8º, 15, V e VI, 16, I, "g", "i" e II e 18, § 2º, IV, da Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO, com fulcro no art. 23, § 3º III "b", da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO. Considerar o índice de Transparência do Portal do Instituto de Previdência de Cacaulândia no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingido o percentual de 91,80% (noventa e um vírgula oitenta por cento). Abster de conceder ao Instituto o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da 261/2018-TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais epigrafadas acima, e elencados no item II, deste decism.

II - DETERMINAR a Sidneia Dalpra Lima, Superintendente do Instituto de Previdência e Estefano Monteiro Gambarini, Controlador Interno que enviem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas nos itens 4.1 a 4.5 do Relatório Técnico (ID 648318), quais sejam;

2.1. Apresentar a estrutura organizacional (organograma) do instituto;

2.2. Disponibilizar relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO dos exercícios de 2013 a 2015 e atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO.

2.3. Disponibilizar inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato;

2.4. Disponibilizar impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

2.5. Disponibilizar o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo

2.6. Disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

III – ABSTER-SE DE IMPUTAR MULTA aos jurisdicionados, tendo em vista o empenho demonstrado e o índice de Transparência alcançado.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão às interessadas, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após os tramites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01093/18

PROCESSO: 02404/2018
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/PMC/2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Marco Antônio de Lima, CPF n. 390.261.082-49
Eliene Ferreira de Sá Teles Santos, CPF n. 896.498.932-53
Mario Fumiyoshi Okamoto, CPF n. 715.372.792-20
Jeser Rodrigues de Souza, CPF n. 767.848.192-68
Klebia de Moraes Rigo Gomes, CPF n. 585.232.432-91
Membros responsáveis pelo Edital
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 15ª, de 28 de agosto de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

N. 003/PMC/2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. ARQUIVAMENTO.

1. No caso, as impropriedades são insuficientes para causar a nulidade do edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/PMC/2018.

2. O arquivamento é medida que se impõe, nos termos do artigo 35 da IN n. 13/TCER-2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 003/PMC/2018, publicado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR que, in casu, não foi apurada nenhuma irregularidade infringente à norma legal, referentes ao Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 003/PMC/2018, publicado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, para a contratação excepcional e temporária de 3 (três) profissionais para os cargos de Professores, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme subitem 8.1.1 do Edital (fl. 8 do ID 634157).

II – RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal Cacaulândia, ou quem venha lhe substituir legalmente que nos vindouros Editais, dentro do seu poder discricionário, promova estudos, com vistas à realização de concurso público, com objetivo de suprir a carência de pessoal no município em toda a sua estrutura administrativa, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e observância aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3263/2017 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Luzinete dos Santos Ribeiro.
CPF n. 479.009.702-15.
Edineia Araujo de Alencar Brandão.
CPF n. 761.865.042-04.
Antonio Sales Ladeira.
CPF n. 495.200.246-20.
Joseane Monteiro de Araujo.
CPF n. 826.405.132-49.
Samuel Vieira de Souza.
CPF n. 845.854.982-49.
Edemilson dos Santos Rosa.
CPF n. 709.648.742-53.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0057/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, que trata o Edital Normativo n. 004/2012, do quadro de pessoal do município de Colorado do Oeste.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em observância ao item II do Acórdão AC1-TC n. 02371/16, proferido no processo n. 1693/2013, constatou irregularidades nos atos admissionais dos interessados, motivo pelo qual sugeriu o encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, artigo 22, inciso I, alíneas "a" e "g", quais sejam: anexo TC-29 devidamente preenchido e comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos acumulados.
3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
4. Tenho que o processo que trata da admissão dos servidores do município de Colorado do Oeste, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
5. A princípio, a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 37, inciso XVI, um rol taxativo de possibilidades para a acumulação de cargos na Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver a compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
6. Nesse contexto, verifico que Luzinete dos Santos Ribeiro, Edineia Araújo de Alencar, Antônio Sales Ladeira e Joseane Monteiro de Araújo acumulam cargos públicos, e que os mesmos enquadram-se nas hipóteses constitucionais. Portanto, deverá ser demonstrada a compatibilidade de horários entre os cargos, conforme dispõe a súmula n. 13/TCE-RO:

"Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;"
7. Ademais, o anexo TC-29 do servidor Samuel Vieira de Souza demonstra a não quitação com o serviço militar. Não obstante, quanto ao interessado Edemilson dos Santos Rosa, observo o preenchimento incompleto do anexo TC-29, posto que ausente a informação de quitação com as obrigações militares.
8. Desse modo, acompanhando o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, considero imprescindível a notificação do gestor do município de Colorado do Oeste para o saneamento das irregularidades.
9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, por seu gestor, adote as seguintes providências:

a) encaminhe documentos que comprovem a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos no âmbito do município de Colorado do Oeste com os constantes na declaração de acumulação dos servidores abaixo relacionados:

INTERESSADOS	CPF	CARGO EXERCIDO NO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE	CARGO DECLARADO
Luzinete dos Santos Ribeiro	479.009.702-15	Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem no município de Cerejeiras/RO
Edineia Araujo de Alencar Brandão	761.865.042-04	Enfermeiro	Vínculo empregatício em caráter emergencial no município de Vilhena
Antonio Sales Ladeira	495.200.246-20	Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem no Governo do Estado de Rondônia
Joseane Monteiro de Araujo	826.405.132-49	Enfermeiro	Enfermeiro no município de Corumbiara/RO

b) apresente documentação capaz de demonstrar que os servidores Samuel Vieira de Souza e Edemilson dos Santos Rosa estavam quites com as obrigações militares à época da investidura no cargo.

10. Ao Assistente de Gabinete:

- Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- Publique a Decisão, na forma regimental;
- Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 10 de setembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01132/18

PROCESSO: 02303/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - INPREC
INTERESSADO (A): Izabel Cruz dos Santos - CPF nº 644.920.449-49
RESPONSÁVEL: Rogiane da Silva Cruz – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª SESSÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Izabel Cruz dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Izabel Cruz dos Santos, CPF nº 644.920.449-49, no cargo de Merendeira, matrícula nº 528, carga horária de 40 horas semanais, referência NE-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado pela portaria nº 007/INPREC/2018, de 26.2.2018, publicada no DOM nº 2186, de 13.4.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 972/GP/2016, de 10 de junho de 2016;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - INPREC – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - INPREC, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - INPREC e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio

deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01105/18

PROCESSO: 02541/2018 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ.
INTERESSADA: Andreлина Maria Mendes do Nascimento.
CPF n. 162.325.002-10.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente Jaru Previ.
CPF n. 238.079.112-00.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Andreлина Maria Mendes do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 30/2018, de 11.6.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2227, de 13.6.2018, referente à aposentadoria por invalidez da servidora Andreлина Maria Mendes do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Creche, nível 1, referência 15, carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 485, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru, com proventos proporcionais (76,84%) ao tempo de contribuição (8.415 dias), em razão da

servidora ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, com fundamentado no artigo 40 §1º, inciso I da Constituição Federal, em conformidade com artigo 6º-A § único, da Emenda Constitucional n 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n 70/2012, combinado com o artigo 12, inciso I, alínea “a” §10 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2540/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por idade
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO (A): Jurandi Amaro da Silva – CPF nº 324.574.567-20
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 64 /GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais e sem paridade. 3. Necessidade de alteração da planilha de proventos ante a vedação ao cálculo de tempo laborado simultaneamente. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do servidor Jurandi Amaro da Silva, CPF nº 324.574.567-20,

cadastro nº 176, referência 23, no cargo de motorista de veículo leve, com carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru – RO, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41/03, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea “b” § 1º c/c artigo 105, da Lei Municipal de nº 2.106/2016.

2. O corpo técnico, ao analisar o ato, detectou uma diferença de 128 (cento e vinte e oito) dias entre os tempos apurados pelo SICAP WEB e o órgão concedente, isso porque este não excluiu do tempo de serviço a quantidade de 120 (cento e vinte) dias, laborados concomitantemente na Irmandade Santa Casa de Misericórdia e na Prefeitura Municipal de Jaru.

3. Tal divergência, segundo a Unidade, altera o valor dos proventos, o que foi demonstrado, conforme se vê no relatório, no resultado final dos cálculos: se acresceu – erroneamente – a quantia de R\$ 20,81 no pagamento ao servidor.

4. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0449/2018-GPAMM, onde dispôs sobre a impossibilidade de contagem de tempo privado e público quando concomitantes. Trouxe como fundamentação o artigo 96 da Lei nº 8.213/91 e o §12 do artigo 130 do Decreto 3.048/99.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no art. 40, § 1º, III, “b”, c/c §§ 3º e 8º, da CF/88, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea “b”, §1º, c/c o artigo 105, ambos da Lei Municipal nº 2.106/2016.

6. Apesar de preenchidos os requisitos essenciais para a concessão do benefício, notou-se que houve um acréscimo de tempo laborado concomitantemente na Prefeitura Municipal de Jaru e Irmandade Santa Casa de Misericórdia, referente ao período de 1º.9.1990 a 31.12.1992, perfazendo o total de 120 dias, o que acarreta a diferença a maior de R\$ 20,81 (vinte reais e oitenta um centavos) no pagamento mensal do benefício.

7. Como se extrai da fundamentação do MPC, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição

Federal de 1988, é vedada a contagem de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público. Assim também dispõe a Lei 8.213/91, que estende o entendimento tanto ao tempo de contribuição quanto ao de serviço, vedando tal contagem quando simultânea.

8. Dada a alteração que isso traz à percepção de proventos (eis que há um acréscimo errôneo), necessário que se proceda a retificação da planilha de proventos, de modo a corresponder à devida proporcionalidade e excluído o período de 1.9.1992 a 30.12.1992 – que perfaz o total de 120 dias.

9. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Retifique a planilha de proventos do servidor Jurandi Amaro da Silva, CPF nº 324.574.567-20, a fim de que o valor do benefício passe a corresponder à proporcionalidade de 12.062/12.775 dias, equivalente ao tempo de contribuição líquido do mesmo, excluído o período de 1.9.1992 a 30.12.1992, no total de 120 dias, laborados concomitantemente na Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Prefeitura Municipal de Jaru;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a referida planilha com as devidas alterações.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 06 de setembro de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00550/18

PROCESSO: 01423/2017
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADOS: Carmelia Alves Lopes de Mendonça e outros
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silvas Júnior – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado pelo Edital Normativo n. 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 1.181, de 17.4.2014 (ID 448659), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo N./Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1423/17	Carmelia Alves Lopes de Mendonça Oliveira	712.040.832- 15	Técnico em Enfermagem	6.3.2017
1423/17	Maria Aldijuce Salviano de Moura	754.794.272- 53	Enfermeiro	2.3.2017
1423/17	Stefhania Aparecida dos Santos Fernandes	792.645.062- 68	Técnico em Raio X	21.3.2017
1423/17	Vanderlene da Rocha	882.67 4.072- 00	Zelador	23.3.2017
1423/17	Luzieni Nunes Monteiro	599.081.572- 72	Técnico em Raio X	30.3.2017
1423/17	Ezequias Siqueira de Andrade	724.863.762-91	Enfermeiro	7.3.2017

II – Alertar o atual Prefeito do Município de Jaru, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito do Município de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00557/18

PROCESSO: 2416/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADA: Daiani Casagrande Magri
RESPONSÁVEL: Wilson Laurenti – Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

O ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal é materializado pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, decorrente do Concurso Público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. 1402, de 3.3.2015 (ID 635254), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2416/18	Daiani Casagrande Magri	001.127.512-11	Assistente Social	12.6.2018

II – Alertar o atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza, ou a quem o substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01131/18

PROCESSO: 02448/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – NOVA PREVI
INTERESSADO (A): Maria Jose da Silva Chaves - CPF nº 390.721.692-04
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guita – Superintendente Nova Previ
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª SESSÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Maria Jose da Silva Chaves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Jose da Silva Chaves, CPF nº 390.721.692-04, no cargo de auxiliar de serviços diversos, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pela Portaria n. 027/2018, de 22.5.2018, publicada no DOM nº 2217, de 29.5.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 17, incisos, I, II e III da Lei Municipal de nº 554/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – NOVA PREVI, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – NOVA PREVI e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-

se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01117/18

PROCESSO: 02680/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom.
INTERESSADO: Marcos Antônio Araújo dos Santos.
CPF n. 204.003.222-34.
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva do Iprenom.
CPF n. 286.730.692-20.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15a – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS DE ACORDO COM BASE ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES COM PARIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Marcos Antonio Araújo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 038IPRENOM/2018, de 30.5.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2219, em 1º.6.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Marcos Antonio Araújo dos Santos, ocupante do cargo de assessor jurídico, nível I, categoria 11, matrícula n. 6056 carga horaria 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Nova Mamoré, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (2.003/12.775), (15,67%), conforme o Laudo Médico Pericial (ID=648176) acostado aos autos, calculados de acordo com a base aritmética de 80% das maiores contribuições e com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, combinado com §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação da dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como no artigo 14 da Lei Municipal n. 782/GP/2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – Iprenom, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01094/18

PROCESSO: 02151/2017 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
 INTERESSADAS: Renata Paula de Souza Gomes e outros.
 RESPONSÁVEL: Augusto Tunes Placa – Ex-Prefeito Municipal de Pimenta Bueno.
 CPF n. 387.509.709-25.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2010. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para o provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais - atos de admissão das servidoras relacionadas no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2010, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1620, de 24 de novembro de 2010, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1695, de 18 de março de 2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2010 – Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2151/17	Lucinéia Jochem	946.945.162-72	Professor PEB III	25h	2º	8.12.2011
2151/17	Diana Pereira Lopes Sfalchini Ribeiro	995.542.592-04	Técnica em Enfermagem	30h	17º	5.12.2011
2151/17	Marta de Oliveira Cortes	598.762.792-91	Professora PEB III	25h	2º	24.5.2012
2151/17	Maria José Laurgura Biazati	348.718.962-34	Técnico em enfermagem	30h	12º	16.12.2011
2151/17	Marlene Rosa da Silva Eler	627.695.532-91	Técnico em enfermagem	30h	15º	9.12.2011
2151/17	Elaine Ferreira dos Santos	632.493.322-91	Técnico em enfermagem	30h	16º	19.12.2011
2151/17	Renata Paula de Souza Gomes	893.074.372-20	Odontóloga	40h	2º	29.11.2011

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01085/18

PROCESSO: 03622/16- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Lei de Transparência - LC 131/09.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA - CPF nº 577.628.052-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 83 de 28 DE AGOSTO DE 2018.

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. IRREGULARIDADES ESSENCIAIS ELIDIDAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. REGISTRO DO ÍNDICE AFERIDO. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 50% e tenha atendido os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios, não de ser julgados regulares, com ressalvas.

2. In casu, a transparência do portal em tela alcançou o índice de 84,41%, a maioria das inconsistências inicialmente apontadas foram elididas, inclusive as apontadas como essenciais, remanescendo, todavia, algumas impropriedades de observância obrigatória.

3. Portal de Transparência considerado regular, com ressalvas, com consequente registro do índice aferido e expedição do Certificado de Qualidade em Transparência Pública.

4. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVA o Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Presidente do IPAM, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso II, e art. 25, § 1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO, uma vez que, embora tenha o jurisdicionado elidido a maioria das impropriedades identificadas no curso da instrução processual e tenha alcançado o elevado índice de transparência (84,41% - oitenta e quatro vírgula quarenta e um por cento), ainda remanesceram as seguintes impropriedades:

a) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo,

especificamente relacionadas ao IPAM (Item 3.15 do Relatório Técnico (ID 638386) e item 13 subitem 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

b) Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto (item 3.17 do Relatório (ID 638386) e Item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

c) Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I, II e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não exibir o “caminho” no sítio eletrônico, inoperância da opção de alto contraste; e inexistências de teclas de atalho (Item 3.23 do Relatório (ID 638386) e item 19, subitens 19.2, 19.3 e 19.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

II – DETERMINAR o registro do índice de 85,41% (oitenta e cinco vírgula quarenta e um por cento) e, ainda, que seja expedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM, uma vez que atendidos restaram os requisitos do art. 2º, § 1º, I a III, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

III – NÃO SANCIONAR o responsável pelas impropriedades remanescentes destacadas no item I, em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que salta aos olhos o seu esforço na resolução das irregularidades identificadas no curso dessa instrução processual, cujo resultado elidiu a maioria das eivas inicialmente imputadas;

IV - RECOMENDAR ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49– Presidente do IPAM ou quem lhe esteja substituindo na fora da lei, que adote todas as medidas de sua alçada, tendentes ao saneamento das irregularidades listadas no item deste Decisum, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de outra auditoria;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão ao responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

VI – NOTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externos para que atente, quando da realização de nova auditoria, à verificação do saneamento das irregularidades encontradas nestes autos;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX - CUMPRE-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01086/18

PROCESSO N.: 2.117/2013 – TCER (Apenso: Proc. 0270/16 e Proc. 2.291/17).

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Verificação de cumprimento de determinação fixada no Acórdão n. 253/2017.

UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEL: Breno Mendes da Silva Farias – à época, Diretor-Presidente da EMDUR – CPF/MF n. 591.424.802-72.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 28 de agosto de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AFERIÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR INTERMÉDIO DE ACÓRDÃO. NÃO-ATENDIMENTO INJUSTIFICADO ÀS DETERMINAÇÕES ORDENADAS. MULTA PECUNIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL.

1. O não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, torna o agente transgressor incurso na pena de multa descrita no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996;

2. No presente caso, restou demonstrado que os responsáveis, injustificadamente, deixaram de atender às determinações do Acórdão prolatado pela Corte de Contas, motivo que enseja a aplicação de multa pecuniária, com espeque no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, com espeque nos precedentes deste Tribunal de Contas;

3. Multa pecuniária aplicada, com nova fixação de prazo para atendimento da determinação deste Tribunal;

4. Precedentes: Acórdão n. 120/2014-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 2.833/2013/TCE-RO, e Acórdão n. 404/2015 – 2ª Câmara, Processo n. 1.081/2011/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, tangentes à análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, considerado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, cujo objeto é verificar o cumprimento das determinações constantes no Dispositivo do Acórdão AC2-TC n. 00257/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações contidas no item V do AC2-TC 00253/17, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas, no que alude ao item V, do Dispositivo, no que se referem as medidas adotadas por parte do gestor da Secretaria Municipal de Educação, o Senhor Breno Mendes da Silva Farias – à época, Diretor-Presidente da EMDUR – CPF/MF n. 591.424.802-72, pelo não-atendimento quanto ao encaminhamento das cópias das rescisões dos contratos dos empregados, os Senhores Ivaldo Souza e Alexandre Dias Aragão, que, embora notificado, ficou-se inerte;

II – MULTAR o Senhor Breno Mendes da Silva Farias – CPF/MF n. 591.424.802-72, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com arrimo na disposição inserta no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, por não ter atendido às determinações fixadas no item V do AC2-TC 00253/17, conforme o disposto no item I do dispositivo;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no diário oficial eletrônico do TCE-RO, para que o agente responsabilizado no item anterior comprove, perante esta Corte de contas, o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, bem como fica, desde já, autorizada a cobrança judicial, caso o jurisdicionado precitado não promova o recolhimento do quantum sancionatório a si irrogado;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Diretor-Presidente da EMDUR, o Senhor Thiago dos Santos Tezzari, e/ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, envie a esta Corte de Contas documentação idônea e hábil para o fim de comprovar as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, os Senhores Ivaldo Souza e Alexandre Dias Aragão, admitidos sob a égide do Edital n. 001/2013, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, para tanto, anexando-se a cópia deste decisum e do retrorreferido Acórdão;

V – ALERTAR-SE ao agente político alinhado no item anterior que o não-atendimento injustificado da medida que ora se determina poderá resultar em novel sanção pecuniária, na forma do regramento cogente insculpido no art. 55, IV e VII, da LC n. 154, de 1996;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, na forma regimental;

VII – PUBLIQUE-SE, e

VIII – SOBRESTEM-SE os presentes autos, no Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento e o acompanhamento das determinações consignadas no presente acórdão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE O LIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01090/18

PROCESSO N.: 2.828/2015 – TCE/RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.
 RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-26, Ex-Secretário Municipal de Administração;
 ADVOGADO (A): Dra. Jandira Sampaio da Silva – OAB/RO n. 391;
 RESPONSÁVEL: Lucimara Gonçalves de Rezende, CPF n. 559.164.579-87, Ex-Secretária Executiva Especial;
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
 SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, 28 de agosto de 2018.
 GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES ELIDIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. APLICAÇÃO DE MULTA COERCITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.
2. No caso, a instrução desvencilhada comprovou a regularidade na aplicação dos recursos públicos, não havendo que se falar, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal, defluindo disso, com efeito, a regularidade da vertente Tomada de Contas Especial.
3. Tomada de Contas Especial julgada regular, com conseqüente quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 16, inciso I, c/c art. 17, ambos da LC n. 154, de 1996.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, lavrados nos autos do Processo n. 812/2011 – TCE/RO, referente à Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, para a locação de imóvel situado na BR 364, Bairro do Roque, para o Departamento de Recursos Logísticos da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

- I – RECONHECER, de ofício, matéria de ordem pública, referente à prescrição em relação à jurisdicionada Lucimar Gonçalves de Rezende, uma vez que somente ingressou no processo com a citação válida em 20/8/2015, como se observa no Mandado de Citação n. 336/2015/D2ªC-SPJ, de fl. n. 271, sendo que os fatos que consubstanciam os autos ocorreram no Processo Administrativo n. 07-01984-000/09;
- II – JULGAR REGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, cuja responsabilidade foi atribuída ao Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – RO, da acusação de danos ao erário pela realização de contratação com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso X da Lei Federal n. 8.666/1993, dando-lhes quitação plena, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, com as conseqüentes baixas de responsabilidade;
- III – MULTAR, individualmente, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, o Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – RO, em caráter pedagógico por não ter o agente público se atentado atos que geram conseqüência de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão aos responsáveis em epígrafe e aos advogados, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, e ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMpra-SE.

VIII – AQUIREM-SE os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01106/18

PROCESSO: 01948/2018 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
 INTERESSADA: Maria de Nazaré Nascimento dos Santos.
 CPF n. 114.137.942-20.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
 CPF n. 577.628.052-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Nazaré Nascimento dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 280/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.6.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.464, de 2.6.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Nazaré Nascimento dos Santos, no cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 406068, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto velho - Ipam deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01107/18

PROCESSO: 01941/2018 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Maria Jose Crisostomo Veloso Barbosa.
CPF n. 114.339.492-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Jose Crisostomo Veloso Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - a Portaria n. 283/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.6.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.464, de 2.6.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Jose Crisostomo Veloso Barbosa, no cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 572661, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto velho - Ipam deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01110/18

PROCESSO: 01940/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Maria do Socorro Passos da Silveira Santana.
CPF n. 293.444.683-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Socorro Passos da Silveira Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 282/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.6.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.464, de 2.6.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Socorro Passos da Silveira Santana, no cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 558918, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01130/18

PROCESSO: 02626/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2011
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Robson Lins de Albuquerque. CPF nº 516.118.482-53
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª SESSÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. 2. Concurso público. Edital 001/2011. Prefeitura Municipal de Porto Velho. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Robson Lins de Albuquerque, no cargo de auxiliar de farmácia, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Robson Lins de Albuquerque, CPF nº 516.118.482-53, no cargo de auxiliar de farmácia, 40 horas semanais, classificado em 1º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2011, por meio do Edital 01/2011, publicado no DOM nº 4110, de 24/10/2011, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 4191, de 27/07/2012;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00572/18

PROCESSO: 01962/09 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato n. 133/PGM-2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a empresa APN Construção Civil Ltda., cujo objeto é a construção da Praça de Alimentação Aluísio Ferreira.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF 006.661.088-54 – Ex-Prefeito Municipal;
Jair Ramires – CPF 639.660.858-87 – Ex-Secretário de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO;
Sebastião Assef Valladares – CPF 007.251.702-63 – Ex-Secretário de Obras do Município de Porto Velho-RO;
Empresa TEC - Tecnologia Civil Ltda. – (CNPJ n. 03.206.012/0001-65).
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I.
SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DANOSA. ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA. IRREGULARIDADE FORMAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de irregularidade formal ocorrida há mais de 8 (oito) anos atrai a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do Acórdão n. 380/17, dos Autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas.

2. A ausência de irregularidades danosas recomenda-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, VI, do CPC, c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do contrato n. 133/PGM/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de irregularidades danosas, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e

II – Dar conhecimento da Decisão aos interessados, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente para o Acórdão), e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente para o Acórdão

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01144/18

PROCESSO: 01089/12
ASSUNTO: Inspeção Especial
INTERESSADO: Câmara Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Antônio Lênio Montalvão – CPF 029.334.458-24
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II

SESSÃO: Nº 15 DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. MULTA.

1. inspeção especial com a finalidade de apurar a prática de atos ilegítimos e antieconômicos na Câmara Municipal de Rio Crespo, referente ao período de janeiro a março de 2011, praticados pelo Presidente da Casa de Leis Municipal.

2. As atividades eminentemente técnicas devem ser executadas por servidores efetivos e providas mediante concurso público.

3. A contratação de profissional para prestação de serviços de assessoria contábil, que deveriam ser executados por servidor efetivo, incorre em grave violação à norma legal.

4. Multa individual. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial com a finalidade de apurar a prática de atos ilegítimos e antieconômicos na Câmara Municipal de Rio Crespo, referente ao período de janeiro a março de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que o ato de gestão praticado e indicado no subitem abaixo relacionado se encontra em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela da gestão eficiente da administração pública, apurados na inspeção especial realizada no âmbito da Câmara Municipal de Rio Crespo, relativamente ao período de janeiro a março do exercício de 2011, a saber:

I.1 – de responsabilidade do senhor Antônio Lênio Montalvão – ex-presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo:

a) inobservância às disposições contidas no artigo 37, inciso II, da CF/88, pela contratação de profissional para prestação de serviços de assessoria contábil, que deveriam ser executados por servidor efetivo, caracterizando investidura de servidor em emprego público sem a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título;

II – Aplicar multa ao senhor Antônio Lênio Montalvão, CPF n. 029.334.458-24, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, II do Regimento Interno, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - Autorizar, caso não verificado o recolhimento da multa, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

V – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02837/13 – TCE/RO
UNIDADE: Câmara Municipal de Rio Crespo
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009) – Cumprimento de Decisão
RESPONSÁVEL: João Miguel Rodrigues – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, biênio 2013/2014 – CPF nº 106.758.172-34;
Lauro Vilas Boas Magalhães – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, biênio 2015/2016 – CPF nº 221.741.925-00;
Jurandi Soares da Silva – Atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo – CPF nº 203.359.382-72.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00229/2018

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. ACÓRDÃO AC2-TC 00977/16. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017 – TCE/RO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Dessa forma, de tudo que fora visto nos autos, considerando que já está em andamento a auditoria para verificação do sítio eletrônico da transparência da Câmara do Município no exercício de 2018, bem como que a multa aplicada fora adimplida, não havendo quaisquer outras medidas de fazer no processo em epígrafe, deve ser promovido o seu arquivamento.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC2-TC 00977/16, levando-se em consideração que a adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Rio Crespo está sendo acompanhada em sede do processo nº 02300/18, na forma da novel Instrução Normativa nº 52/2017, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018, não havendo assim quaisquer outras medidas de fazer no presente feito;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos senhores: João Miguel Rodrigues, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo no biênio 2013/2014, Lauro Vilas Boas Magalhães, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo no biênio 2015/2016 e Jurandi Soares da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, com a Publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; e, após, proceda-se ao arquivamento deste feito;

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02629/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura e Câmara Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADOS: Rívia Lopes Negreiros e outros – CPF nº 024.782.106-30
RESPONSÁVEL: Ademilson Cesar Borges – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº65/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Análise da Legalidade do ato de admissão. Concurso público. Edital nº 001/2014. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura e Câmara Municipal de Rolim de Moura, regido pelo Edital Normativo nº 001/2014 .

2. O Corpo Técnico, ao analisar os autos constatou a ausência do termo de posse e cópia de declaração de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal. Dessa forma, considerou ser indispensável a apresentação dos referidos documentos para sanar as irregularidades apontadas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Ficou comprovado nos autos a ausência de documentos imprescindíveis para o registro dos atos de admissão, especialmente no que diz respeito a falta do termo de posse e cópia de declaração de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal.

6. Assim, tem-se a necessidade de fixação de prazo para que o ente jurisdicionado apresente os documentos necessários para sanar as impropriedades apontadas.

7. Ante ao exposto, decido, fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura e Câmara Municipal do Município de Rolim de Moura, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova a seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar as irregularidades detectadas, quais sejam, falta do termo de posse e cópia de declaração de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal. dos servidores discriminados no Anexo I, parte integrante deste decisum.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio à Prefeitura e Câmara Municipal de Rolim de Moura e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

ANEXO 1 I – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES COM RESSALVACOM PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Data da Posse	Parecer do Controle Interno
Rívia Lopes Negreiros	024.782.106-30	Pedagogo de Educação Infantil	25h	19/12/2017	4/5
Wylaine Lira de Brito	696.782.106-30	Técnico em Laboratório	40h	08/01/2018	4/5
Raoni Sanfelice Carneiro	889.870.602-25	Técnico em Laboratório	40h	22/12/2017	4/5
Fabiana de Fatima Fagundes	000.435.292-08	Psicólogo	40h	05/03/2018	4/5

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01099/18

PROCESSO: 04913/2017 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé -RO - IPMSMG.
INTERESSADA: Maria Lucia de Medeiros.
CPF n. 262.838.831-68.
RESPONSÁVEL: Daniel Antonio Filho – Diretor Executivo - IPMSMG.
CPF n. 420.666.542-72.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15a – 28 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Lucia de Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 090-IPMSMG/2017, de 30.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2033, de 1º.9.2017, retificada pela Portaria n. 084-IPMSMG/2018, de 30.7.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2265 de 6.8.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Lucia de Medeiros, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 89, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com

artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 artigo 16, incisos I, II, III e artigo 18, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.389/2014/GP, de 3 de novembro de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - RO - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - RO - IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO N.: 616/2018 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

INTERESSADA: Nadir Rossoni Liutil.

CPF n. 407.237.205-68.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0054/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Nadir Rossoni Liutil, no cargo de Agente de Saúde, do quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 05 de outubro 1988 e art. 17, parágrafos I, II, III da Lei Municipal nº 1.389/2014/GP de 03 de novembro/2014.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID 579873), em análise exordial, concluiu que a servidora Nadir Rossoni Liutil faz jus a ser aposentada voluntariamente por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Todavia, solicita esclarecimentos quanto aos dados basilares do cálculo dos proventos, visto que há divergências tanto em relação ao tempo de contribuição quanto na base previdenciária da servidora, ambos fatores que afetam diretamente o valor do provento a ser pago à interessada.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade da servidora Nadir Rossoni Liutil, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. In casu, a inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 05 de outubro 1988 e art. 17, parágrafos I, II, III da Lei Municipal nº 1.389/2014/GP de 03 de novembro/2014, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, estando, portanto, de acordo com o direito da interessada, bem como adequada ao ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos.

7. Ocorre que, o ato concessório da aposentadoria em comento foi publicado no dia 4.1.2018, ao passo que a data de inativação constante na certidão de tempo de contribuição é 13.4.2017, quando o correto seria até o dia 31.12.2017, sendo necessário que se esclareça o motivo da ocorrência deste lapso temporal. Ademais, há uma diferença de 146 dias entre o período declarado na certidão de tempo de contribuição, que é de 7.822 dias, ou 21 anos, 5 meses e 5 dias e o tempo utilizado para cálculo dos proventos (ID 571772), qual seja, 7.968 dias, equivalente a 21 anos, 10 meses e 3 dias, sendo imperioso que se obtenha o verdadeiro tempo contribuído para que o valor a ser pago à interessada seja calculado corretamente.

8. Desse modo, coadunado com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, a fim de que sejam esclarecidas as incongruências mencionadas, que afetam diretamente no pagamento dos proventos da servidora Sra. Nadir Rossoni Liutil.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG adote as seguintes providências:

a) na hipótese de a inativação ter ocorrido em data imediatamente anterior à publicação do ato de concessão do benefício, encaminhe certidão de tempo de contribuição retificada, constando o período correto;

b) apresente esclarecimentos quanto à diferença temporal encontrada entre a certidão de tempo de contribuição e a planilha de cálculo de proventos;

c) caso tenha havido equívoco no cálculo da remuneração a ser paga à servidora, encaminhe também nova planilha de proventos com os valores corretos.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 14 de setembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00913/17 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS

INTERESSADO (A): Vitorino José Perboni – CPF nº 177.017.241-66

RESPONSÁVEIS: Franciele Caragnatto Teixeira – Diretora Executiva

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 66/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Pensão por morte. Esclarecimento da divergência de valor na planilha de proventos. Previdência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da servidora Maria Emília Saar Perboni, CPF nº 369.532.452-04, falecida em 06.01.2017, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula nº 278, 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

2. O ato foi concedido em caráter vitalício a Vitorino José Perboni (cônjuge), CPF nº 177.017.241-66, com fundamentado no art. 40, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 8º, inciso "I", art. 9º, art. 36, inciso II, art. 37, inciso I, da Lei Municipal nº 741/2011, de 29 de agosto de 2011.

3. O Corpo Técnico, em primeira análise, constatou que o beneficiário faz jus ao recebimento da pensão. No entanto, observou diferença nos valores, de modo que não há como saber qual é o valor devido dos proventos, pois no contracheque relativo à última remuneração percebida, fl. 36, consta um valor, e na planilha de proventos, de fls. 44/45, consta outro valor, de acordo com os quadros demonstrativos abaixo.

Contracheque relativo à última remuneração		
Descrição de Eventos	Proventos em R\$	Descontos em R\$
13º salário 2ª PARC-FIXO	904,98	
Auxílio doença	904,98	
IPMS		99,55
IPMS 13 SAL		99,55
Total	1.809,96	199,10
Valor Líquido: R\$ 1.610,86		

Planilha de Pensão		
Descrição de Eventos	Percentual	Valor em R\$
Vencimento Base	100%	937,00
Grat. Comp. Tec. Enfermagem 15%	100%	140,55
Vantagem Pessoal	100%	93,70
Valor Total: 1.171,25		

4. Assim, sugeri ao relator que fixasse prazo para que o ente jurisdicionado esclarecesse divergência de informações, vez que na planilha de proventos o valor e as verbas apresentadas destoam dos constantes no contracheque.

5. Após os apontamentos realizados pela Unidade Técnica, este relator exarou a Decisão Monocrática nº 151/GCSFJFS/2017/TCE/RO, de 14.07.2017, fixando prazo de 30 (trinta) dias, para que o IPMS esclarecesse a divergência existente nos autos.

6. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS em cumprimento à Decisão nº 151/GCSFJFS/2017/TCE/RO, encaminhou, por meio de e-mail, a Declaração e o Ofício nº 130/IPMS/2017, de 05.09.2017.

7. Em nova análise, o Corpo Técnico constatou que o documento apresentado não esclareceu a divergência anteriormente apontada. Além disso, na nova composição dos proventos apresentada, consta a verba "Insalubridade 20%", no valor de R\$ 187,40 que não constava anteriormente na planilha de fls. 44/45.

8. Destacou que, conforme a declaração acostada aos autos, a Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, atestou que caso a servidora estivesse trabalhando nos dias atuais como Auxiliar de Serviços de Saúde estaria recebendo um salário no valor de R\$ 1.358,65, sendo composto da seguinte maneira:

Salário Mensal	R\$814,14
Complemento de salário mínimo	R\$122,86
Grat. Compl. Téc. Enfermagem 15%	R\$140,55
Vantagem Pessoal 10%	R\$ 93,70
Insalubridade 20%	R\$187,40
Proventos	R\$ 1.358,65

9. Observou, ainda, que houve complementação do salário mensal (R\$ 814,14) + R\$ 122,86 (complemento de salário mínimo), totalizando R\$ 937,00. A complementação de salário deve ocorrer quando a remuneração ficar abaixo de um salário mínimo e não sobre o salário mensal/base. Desse modo concluiu que não houve o cumprimento da Decisão Monocrática nº 151/GCSFJFS/2017/TCE/RO, pois persistem irregularidades no pagamento dos proventos.

10. Ante a divergência nos valores dos proventos, a Unidade Técnica pugnou pela realização de diligência, sugerindo ao relator que fixe prazo para que o instituto previdenciário adote medidas para sanear a impropriedade detectada nos proventos.

11. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do Provimento nº 001/2011/PGMPC .

12. É o relatório.

13. Fundamento e decido.

14. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que o beneficiário jaz jus ao recebimento da pensão, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 8º, inciso "I", art. 9º, art. 36, inciso II, art. 37, inciso I, da Lei Municipal n.741/2011, de 29 de agosto de 2011. Todavia, verificou que existe irregularidade nos proventos que impedem o registro do ato.

15. Pois bem, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento técnico acerca da necessidade do instituto previdenciário apresentar esclarecimentos sobre as divergências existentes na planilha de proventos, no contracheque e na declaração.

16. Pelo exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – IPMS, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguintes providência:

I – esclareça a divergência existente nos autos em relação ao pagamento dos proventos, vez que na planilha de proventos, no contracheque e na declaração encaminhada por e-mail se verifica a diferença de valores.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, em 13 de setembro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01128/18

PROCESSO: 01506/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 02/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO (A): Pedro Souza Gomes Neto - CPF nº 679.129.742-53
RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª SESSÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 02/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal do servidor Pedro Souza Gomes Neto, CPF nº 679.129.742-53, no cargo de Enfermeiro, 40h semanais, classificado em 4º lugar, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Pedro Souza Gomes Neto, CPF nº 679.129.742-53, no cargo de Enfermeiro, 40h semanais, classificado em 4º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, regido pelo Edital 002/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1697, de 5.5.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1740, de 6.7.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01095/18

PROCESSO: 01390/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADA: Ildete Raimunda Ribeiro.
CPF: 627.657.872-04.
Euzângela Campos Clemente.
CPF: 642.693.292-20.
Derek Dalla Vechia Ito.
CPF: 764.718.102-53.
Simone Aparecida Reis Stein.
CPF: 770.087.072-15.
RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 283.959.482-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para o provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 2 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1737, de 24 de março de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2013 – Prefeitura Municipal de Vilhena.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1390/18	Ildete Raimunda Ribeiro	627.657.872- 04	Coordenador Pedagógico – Orientador	20h	8°	20.3.2018
1390/18	Euzângela Campos Clemente	642.693.292-20	Assistente Social	40h	15°	21.3.2018
1390/18	Derek Dalla Vechia Ito	764.718.102-53	Biólogo	40h	1°	19.3.2018
1390/18	Simone Aparecida Reis Stein	770.087.072-15	Assistente Social	40h	16°	22.3.2018

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01096/18

PROCESSO: 02720/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADA: Ana Paula Silva de Barros.
CPF n. 001.862.712-98.
RESPONSÁVEL: Indiar Anselma Peretto Nicolodi – Secretária Municipal de Administração Adjunto à época.
CPF n. 752.930.809-20.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Ana Paula Silva de Barros, para o cargo de Técnico em Saúde Bucal, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro efetivo de pessoal do município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Ana Paula Silva de Barros, no cargo de Técnico em Saúde Bucal, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 3º lugar, decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 2 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1737, de 24 de março de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 0397/2018 – TCERO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

INTERESSADA: Laura Ermelina Oliveira Bezerra

CPF n. 162.969.662-53.

RELATOR: Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto.

Aposentadoria. Invalidez. Ingresso no cargo efetivo anterior a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade. Retificação dos Proventos. Diligências. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0061/2018-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para cumprimento da Decisão n. 0048/2018-GCSOPD (ID 654592), publicada no DOe-TCRO n. 1680, de 31.7.2018.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo, comprovando que os proventos da Senhora Laura Ermelina Oliveira Bezerra estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, no percentual de 64,37%, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como remeta ficha financeira atualizada.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs no Ofício n. 273/2018/IPMV, de 5.9.2018 (ID 666253).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

Gabinete do Relator, 10 de setembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração
Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO**

 **DOeTCE-RO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2018/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000692/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 28/09/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Prestação do serviço de instalação de decoração natalina externa existente (cascata de luzes, mangueiras luminosas, luzes cênicas, strobos luminosos etc.) e fornecimento de material complementar (strobos e Mangueiras Luminosas) necessários a reposição de material existente, incluindo montagem, desmontagem, manutenção corretiva no período de permanência da decoração e instalação de todos os acessórios necessários para a completa execução dos serviços, nas fachadas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizados na Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 43.864,06 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO : SEI N. 1365/2018

INTERESSADO: SGCE

ASSUNTO: Solicitação de conversão de processos físicos em eletrônico para arquivamento.

DESPACHO N. 0061/2018-CG

1. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Secretário Executivo de Controle Externo, Edson Espírito Santo Sena, à Corregedoria-Geral, visando autorização para conversão em eletrônicos, de processos físicos que foram extraviados.

2. Fundamenta seu pedido no fato de que se tratam de processos de Projeção de Receita do Exercício de 2015 (atuados em 2014), que deveriam estar apensados aos Processos de Contas dos Chefes do Executivo. Entretanto, assim não ocorreu em virtude de que em 2015, com a transição do sistema SAP para o sistema PC-e, os processos de prestações de contas foram atuados como eletrônicos, sendo que os respectivos processos de projeções de receitas, foram migrados para o novo sistema (PC-e), com status de físicos, tendo seus dados todos digitalizados e, portanto, preservados.

3. Ocorre que por não mais existirem fisicamente, os referidos processos estão listados como pendentes no sistema PC-e, necessitando de regularização em atenção à DM 74/2018-CWCS, motivo pelo qual a Comissão de Análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal – CACM, solicitou a conversão dos autos em eletrônicos ao Departamento de Documentação e Protocolo, que alegou a necessidade de deliberação superior para autorização da referida conversão, devolvendo a documentação à SGCE.

4. O Coordenador Geral da Comissão de Análise de Contas do Chefe do Executivo Municipal informou ao Secretário Geral de Controle Externo que estes processos foram recebidos das Secretarias Regionais apenas eletronicamente, devido à ausência física dos referidos processos. Salienta o fato de que tais processos já perderam seu objeto, na medida em que já serviram de subsídio à análise das contas dos Chefes do Executivo dos períodos respectivos.

5. Com base nessas informações, o Secretário Executivo de Controle externo solicitou deliberação da Corregedoria-Geral, acerca da conversão de tais processos em eletrônicos, por entender ser a medida mais adequada para regularizar essas pendências no sistema, já que as contas a eles correlatas já foram devidamente julgadas, bem assim os dados dos referidos processos encontram-se preservados por meio da "migração digital" do sistema SAP para o sistema PC-e.

6. Levando-se em conta o fato de que esses processos consistem em Projeções de Receitas devidamente aprovadas, e que já foram utilizadas para fins de aprovação das contas dos respectivos Chefes do Executivo, com base nos dados totalmente preservados em formato digital, tem-se que houve a perda de objeto destes.

7. Oportuno ressaltar que não ocorreu nenhuma ofensa à ordem jurídica ou qualquer prejuízo ao regular deslinde dos processos, razão pela qual não vejo motivos que impeçam a autorização da conversão em eletrônicos dos referidos autos.

8. Ressalte-se que a necessidade de conversão destes autos em eletrônicos, baseia-se principalmente no fato de que tais processos se encontram em situação irregular, por 2 (dois) motivos. Primeiro, porque deveriam ter sido apensados aos respectivos autos eletrônicos de Prestação de Contas e não o foram por não serem autos eletrônicos. Segundo, porque, mesmo findos não foram arquivados, o que os coloca na categoria de "pendentes de regularização", com prazo de conclusão extrapolado no sistema PC-e.

9. Por fim, cumpre nos atermos ao fato de que autos de processos foram extraviados no âmbito deste Tribunal. Em tese, essa situação poderia vir a caracterizar uma infração funcional, passível de ser apurada em procedimento disciplinar.

10. Ocorre que em diligências empreendidas no sistema PC-e, restou verificado que os autos (de Projeção de Receita) aqui analisados, foram inseridos no sistema na íntegra, e no dizer do Coordenador de Controle Externo atingiram sua finalidade, qual seja, serviram de subsídio, no formato digital, à instrução e ao julgamento das respectivas contas dos Chefes do Executivo, evidenciando que não houve qualquer prejuízo pelo "sumiço" dos autos em questão.

11. Por assim ser, e em atenção ao princípio da razoabilidade, entendo que não há motivos para mover a máquina administrativa em busca de identificar os agentes causadores e a causa do extravio dos referidos autos.

12. Contudo recomendo à SGCE, que seja reforçado aos servidores, sobre a necessidade de se ter maior cautela na guarda e preservação dos autos de processos no âmbito do Tribunal, a fim de se prevenir eventuais reiterações dos fatos narrados.

13. Desta feita, entendo ser possível e necessária a reconstituição dos autos elencados nesta documentação, convertendo-os em eletrônicos, para que possam ser arquivados e apensados aos autos das Prestações

de Contas respectivas, a fim de que seja regularizada a situação de pendência dos mesmos junto ao PC-e.

14. Ante o exposto, determino:

a) Ao Departamento de Documentação e Protocolo para que proceda à conversão em eletrônicos dos autos 330/14, 3352/14, 3345/14, 3298/14 e 3057/14;

b) Após, sejam os autos eletrônicos encaminhados aos seus Relatores, a fim de que, determinem seus arquivamentos e posterior juntada dos mesmos às respectivas Prestações de Contas, para fins de regularização junto ao PC-e.

c) Dê-se ciência desta Decisão à SGCE e à Comissão de Análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal – CACM.

d) Publique-se.

e) Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0017/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 25 de setembro de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03324/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Andreia Ferraz Novais - C.P.F n. 995.600.549-53
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 04046/13 (Apenso Processo n. 00241/14) - Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Repasse das contribuições previdenciárias
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva - O.A.B n. 6017
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01527/15 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - C.P.F n. 321.408.271-04, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01439/18 (Apenso Processo n. 07027/17) - Prestação de Contas
Responsáveis: Eliseu Muller de Siqueira - C.P.F n. 316.366.400-87, Heraldo Duarte Viana Filho - C.P.F n. 203.099.702-10
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017.
Jurisdicionado: Polícia Civil - PC
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 05394/17 – Representação
Interessado: Guaporé Máquinas E Equipamentos Ltda. - CNPJ n. 06.067.041/0006-96, Mamoré Máquina Agrícolas Ltda - CNPJ n. 19.614.838/0001-01
Responsáveis: Ls Mtron Indústria de Máquinas Agrícolas - Ltda - CNPJ n. 13.677.964/0002-00, Cnh Industrial Brasil Ltda. - CNPJ n. 01.844.555/0023-98, Maquiparts Comércio, Importação E Exportação Ltda. - CNPJ n. 12.753.213/0001-73, Casa da Lavoura Máquinas E Implementos Agrícolas Ltda. - CNPJ n. 03.552.842/0001-44, Fertisol Comercial de Máquinas E Equipamentos Ltda - CNPJ n. 14.594.006/0001-49, Evandro Cesar Padovani - C.P.F n. 513.485.869-15, Rogério Pereira Santana - C.P.F n. 621.600.602-91, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00; Guaporé Máquinas E Equipamentos Ltda. - CNPJ n. 06.067.041/0006-96
Assunto: Representação com pedido de Tutela Provisória - Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações
Advogados: Mariza Meneguelli - O.A.B n. 8602, Éverton Alexandre Reis - O.A.B n. 7649, Anna Luiza Soares Diniz dos Santos - O.A.B n. 5841, Walter Gustavo da Silva Lemos - O.A.B n. 655-A, Rafael Costa Bernardelli - O.A.B n. 34.104 O.A.B/PR, Rodrigo Corrêa E Castro - O.A.B n. 163.093 O.A.B/SP, Iury Peixoto Souza - O.A.B n. 9181, Vinicius Silva Lemos - O.A.B n. 2281, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - O.A.B n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - O.A.B n. 2479
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo n. 00727/14 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Pedro Basílio - CPF nº 106.835.002-44, Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia - CNPJ nº 02.630.029/0001-82, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão Nº 188/2014 - 2ª Câmara, DE 11/06/2014 - Nº 91/2013/PGE firmado com Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM - Proc. Adm.2001/0053/2013
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro - OAB Nº. 6329
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 01284/18 – Edital de Processo Simplificado
Responsável: Clarice Bortolo Oliveira - C.P.F n. 671.278.782-34, Gilvaneide da Silva Caetano - C.P.F n. 694.869.132-34
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/PMC/2018
Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo n. 02319/18 – (Processo Origem: 00092/13) - Embargos de Declaração
Recorrente: Sérgio Luiz Pacifico - C.P.F n. 360.312.672-68
Assunto: Opõe Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes. Acórdão AC1-TC 00494/18. Processo n. 03036/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Cruz Rocha Sociedade de Advogados - O.A.B n. 031/2014, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - O.A.B n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - O.A.B n. 2479
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo-e n. 04384/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Delmário de Santana Souza - C.P.F n. 272.207.705-10, Alexandre Moraes dos Santos - C.P.F n. 643.448.512-34, Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34, Dario Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20, Inaldo Pedro Alves - C.P.F n. 288.080.611-91
Assunto: Supostas irregularidades em processo licitatório para contratação de empresas visando à locação de software de Gestão Administrativa e Financeira pelo Poder Executivo Municipal de Jarú
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Advogado: Delmário de Santana Souza - O.A.B n. 1531, Alexandre Moraes dos Santos - O.A.B n. 3044
Advogados: Delmário de Santana Souza - O.A.B n. 1531, Alexandre Moraes dos Santos - O.A.B n. 3044
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo-e n. 01227/17 (Apenso Processos n. 02019/16, 01001/17) - Prestação de Contas
Responsáveis: Gimaél Cardoso Silva - C.P.F n. 791.623.042-91, Edvaldo Araújo da Silva - C.P.F n. 188.028.058-22, Marcos Vânio da Cruz - C.P.F n. 419.861.802-04
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 02971/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Silviani Bromatti Mateus da Silva - C.P.F n. 017.128.212-45, Hendriw de Souza Ribeiro - C.P.F n. 888.845.202-82
Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 008/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 02974/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Jhennefer Nancy Matheus da Silva - C.P.F n. 962.755.102-34
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 03116/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Maria Izabel da Silva Leite Brandão - C.P.F n. 086.262.704-45, Elza Carneiro Lacerda - C.P.F n. 351.101.712-20
Responsável: Antonio Zotesso - C.P.F n. 190.776.459-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 002/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 02968/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Eduardo Lima de Araujo - C.P.F n. 851.577.832-72
Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 02973/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Reinaldo Maia da Silva - C.P.F n. 015.121.922-28, Elisângela Sousa Pedroso - C.P.F n. 005.044.782-30

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 02891/18 – Aposentadoria
Interessada: Raimunda Alves Saldanha - C.P.F n. 258.802.766-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 02827/18 – Aposentadoria
Interessado: Gercílio Leandro de Oliveira - C.P.F n. 205.088.161-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 02831/18 – Aposentadoria
Interessado: Santana Leal Alves - C.P.F n. 048.253.222-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 02840/18 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia Nepomuceno de Jesus Da Luz - C.P.F n. 177.428.202-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 02617/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Marilene Diniz - C.P.F n. 162.066.142-04
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 02951/18 – Aposentadoria
Interessada: Josefa Luzia Oliveira da Silva - C.P.F n. 246.489.302-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 02889/18 – Aposentadoria
Interessada: Rosângela Palhares do Nascimento Sasso - C.P.F n. 051.101.188-17
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 05462/17 – Aposentadoria
Interessado: Ivo Antonio dos Santos - C.P.F n. 162.167.682-04
Responsável: Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 02878/18 – Aposentadoria
Interessado: Alcir Serudo Marinho - C.P.F n. 052.769.502-53
Responsável: Universa Lagos
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 02550/18 – Aposentadoria
Interessada: Sônia Alves Barbosa Ribeiro - C.P.F n. 661.925.442-04
Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02904/18 – Aposentadoria
Interessada: Nair dos Santos Pereira - C.P.F n. 350.605.572-00
Responsável: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 02949/18 – Aposentadoria
Interessada: Lindaura Mendes de Oliveira Ortiz - C.P.F n. 577.519.359-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 02544/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Cleria Ribeiro - C.P.F n. 326.617.202-78
Responsável: Rogério Rissato Junior.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 02828/18 – Aposentadoria
Interessado: Luis Carlos Aita - C.P.F n. 320.766.819-49
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo n. 02480/10 – Contrato
Interessado: Departamento de Obras E Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Responsável: Alceu Ferreira Dias - C.P.F n. 775.129.798-00
Assunto: Contrato - n. 035/2009/ASJUR
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo n. 02859/10 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Seduc
Responsáveis: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53, Pascoal de Aguiar Gomes, Maria de Fátima Rodrigues, Vera Regina Santana de Matos, João Soares Moura, Pablo Adriany Freitas, Sônia Aparecida de Oliveira Casimiro
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na compra e instalação de aparelhos de ar condicionado
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla - O.A.B n. 4.117
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 02370/18 – (Processo Origem: 01528/18) - Pedido de Reexame
Interessada: Francimar de Oliveira Moises Rocha - C.P.F n. 893.832.494-04

Responsável: João Bosco Costa
Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Proc. n. 01528/18/TCE-RO, AC2-TC 00301/18.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33- Processo-e n. 02892/18 – Pensão Civil
Interessada: Josenita Rodrigues Gomes dos Santos - C.P.F n. 595.170.932-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02888/18 – Pensão Civil
Interessada: Maria Amelia Vieira de Araujo - C.P.F n. 738.990.897-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo n. 01993/99 (Aposos Processos n. 00716/98, 00488/98, 00244/98, 01945/98, 04178/98, 04179/98, 04761/98, 04227/99, 04226/99, 03423/98, 01291/99, 04741/99, 00223/98, 01466/99, 01464/99, 01473/99, 01471/99, 01469/99, 01468/99, 01467/99, 01465/99, 01470/99, 01472/99) - Prestação de Contas

Interessado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Responsáveis: Victor Sadeck Filho - C.P.F n. 061.568.782-20, Petrônio Ferreira Soares - C.P.F n. 141.152.394-68, Maria Emília da Silva, Geraldo Gomes de Figueiredo - C.P.F n. 091.703.241-15, Carlos Antônio Trajano Borges - C.P.F n. 034.928.853-49, Fernando Antonio Alves Lima - C.P.F n. 060.809.283-53, Vulmar Nunes Coelho - C.P.F n. 009.319.342-49
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1998
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vicente de Matos - O.A.B n. 265, Defensoria Pública do Estado de Rondônia O.A.B n. , Otavio Barros Cintra Vasconcelos - O.A.B n. 5499
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo n. 02231/12 – Representação
Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Responsáveis: Hárcia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. - CNPJ n. 10.751.719/0001-18, Diego Ferreira da Silva, Gp Comércio E Representação Ltda-Me, Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
Assunto: Representação - Supostas irregularidades no processo PA 07.02237/2011, Pregão Presencial 075/2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo n. 03257/11 – Tomada de Contas Especial
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
Responsáveis: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95, Ricardo Souza Rodrigues, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - C.P.F n. 390.377.892-34, Helen Cristian Daniel Pereira - C.P.F n. 420.556.952-15, Edilene Souza da Silva - C.P.F n. 637.931.992-15, Willianes Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15, Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - C.P.F n. 519.295.382-00
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 003/2011- PROC. 2220/782/2011
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo n. 00652/12 – Tomada de Contas Especial
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Ricardo Sousa Rodrigues - C.P.F n. 043.196.966-38, Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - C.P.F n. 390.377.892-34, Helen Cristian Daniel Pereira - C.P.F n. 420.556.952-15, Edilene Souza da Silva - C.P.F n. 637.931.992-15, Willianes Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15, Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - C.P.F n. 519.295.382-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Possíveis irregularidades no procedimento de contratação emergencial de serviços de limpeza - Em cumprimento ao item I da Decisão n. 182/2014 de 03/07/14
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo n. 02804/11 – Tomada de Contas Especial
Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Responsáveis: Joao Fernando Erpen - C.P.F n. 523.961.269-20, Rubimar Barreto Silveira - C.P.F n. 207.276.070-49, Oscarino Mário da Costa - C.P.F n. 106.826.602-30, Aparecida Ferreira de Almeida - C.P.F n. 523.175.101-44, Tcnomapas Ltda. - CNPJ n. 01.544.328/0001-31, Cletho Muniz de Brito - C.P.F n. 441.851.706-53
Assunto: Tomada de Contas Especial – Referentes às irregularidades apontadas na Decisão n. 316/Pleno - PROC. 2759/2007-TCER
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 13 de setembro de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara